

UNIVERSIDADE
AUTÓNOMA
DE LISBOA



DEPARTAMENTO DE DIREITO
MESTRADO EM DIREITO
ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS
UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA
“LUÍS DE CAMÕES”

**O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO, COMO REFLEXO DO PRINCÍPIO
INTERNACIONAL ANTICORRUPÇÃO**

Dissertação para obtenção do grau de Mestre em Direito

Autora: Ana Vlândia Araújo Lima

Orientador: Professor Doutor Jónatas Eduardo Mendes Machado

Número da candidata: 20151942

Setembro de 2020
Lisboa

Dedico este trabalho acadêmico à Maria Socorro Araújo Lima:
minha mãe, primeira professora e a mulher mais sábia que conheci.
Apesar de ter partido muito cedo, sua passagem nesta vida me fez entender
que nada é impossível quando se persegue um objetivo,
e, em se tratando de crescimento pessoal, tudo é realizável.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço ao meu orientador, Professor Doutor Jónatas Eduardo Mendes Machado, por conduzir com simplicidade e sabedoria, a orientação desta dissertação.

Agradeço igualmente, na pessoa das amigas, Aline Rocha, Ariane Nogueira, Fabíola Brasil, Jessie Coutinho e Vandalina Julião; a todos os meus colegas da Universidade de Fortaleza, pela sinergia e confiança em mim depositada.

De igual sorte, agradeço a todas as pessoas que me inspiraram. De modo especial à minha doce amiga Neusa Góes, que no auge dos seus 98 anos, irradia energia e palavras de incentivo, servindo de exemplo para várias gerações de mulheres.

Agradeço carinhosamente à minha família, pelo apoio incondicional em todas as horas:
Ao Papai, pelas constantes orações e bênçãos derramadas sobre mim;
À minha madrinha Doralice, pelas palavras de encorajamento;
Aos meus irmãos e sobrinhos, pela admiração e força;
À minha cunhada Caroline pela companhia e terapias de relaxamento;
À minha irmã Exlene e o meu cunhado Paulo Holanda, pela incansável ajuda ao longo desta empreitada, especialmente pela companhia em algumas das viagens de estudos;
Aos meus filhos Victor e Beatriz, por sempre acreditar na minha capacidade;
De modo especial, ao meu marido e companheiro Araújo, pelo apoio a todos os meus projetos, pela paciência e carinho dispensados, durante toda a investigação.

Por fim, agradeço a Deus, por permitir-me vivenciar este momento, ao lado de pessoas tão especiais.

“A justiça exalta os povos”
(Provérbios 14:34a)

“Com justiça é que se estabelece o trono”
(Provérbios 16:12b)

RESUMO

Em sendo a corrupção um dos maiores desafios mundiais, investigar a delação premiada e identificá-la como instrumento eficaz no sentido de combatê-la, traduz a viabilidade desta abordagem teórica, que objetiva demonstrar a sintonia do ordenamento jurídico brasileiro com o princípio internacional anticorrupção. O fenômeno da corrupção acompanha a humanidade desde os primórdios e vem causando desequilíbrio em todo o organismo social, transpondo fronteiras e provocando grande impacto perante direitos humanos fundamentais. A partir desta percepção, iniciou-se a formação de um sistema normativo universal, cuja essência é consubstanciada por verdadeiros princípios anticorrupção, de aplicação por todos os povos. Este cenário impôs a todas as Nações a implementação de mecanismos adequados ao enfrentamento deste crime, praticado por organizações criminosas, de modo sofisticado e estruturado, exigindo ferramentas capazes de desmontá-las. Nesse contexto, se insere a delação premiada, instrumento presente nos registros históricos desde a Idade Média, que ressurge como técnica especial de persecução criminal, adequada às necessidades do Estado contemporâneo. Como ponto central da problemática abordada, procurou-se demonstrar a utilização da delação premiada pelo Estado brasileiro e a correlação desta prática, com o princípio internacional anticorrupção. Para cumprir os objetivos propostos, através da pesquisa documental e bibliográfica, procedeu-se a investigação deste instituto jurídico e da sua aplicabilidade no caso conhecido como ‘Lava Jato’, envolvendo o maior esquema de lavagem de dinheiro, tráfico de influência e corrupção já vivenciado pela sociedade brasileira. Com efeito, e a despeito de todas as críticas doutrinárias envolvendo a utilização do instrumento, registrou-se incontestáveis resultados positivos auferidos pela via do acordo de delação premiada no caso em concreto. Além dos números evidenciados, considerou-se ainda, o grande impacto psicológico que a Operação tem provocado, estimulando o combate à corrupção e alertando a sociedade das consequências advindas desta conduta delitiva, que tem demandado rigorosa punição independentemente de quem o pratique, como exige o Estado Democrático de Direito. A observação dos aspectos analisados permite, reafirmar a real efetividade da delação premiada como mecanismo de combate à corrupção e vislumbrar uma perfeita harmonia do ordenamento jurídico brasileiro com o princípio internacional anticorrupção. Ademais, o presente estudo nos leva a concluir que a corrupção no Brasil não

emana de omissão legislativa. Neste particular, evidenciam-se as chamadas ‘sementes de corrupção’, disseminadas através de pequenos gestos do cotidiano, cujo combate requer a busca de outras ferramentas, as quais poderão ser investigadas em momento posterior.

Palavras-chave: Corrupção. Delação premiada. Direitos humanos. Princípio Internacional Anticorrupção.

ABSTRACT

Since corruption is one of the biggest challenges in the world, investigating the award and identifying it as an effective instrument in the fight against it, reflects the viability of this theoretical approach, which aims to demonstrate the harmony of the Brazilian legal system with the international anti-corruption principle. The phenomenon of corruption has followed humanity since the beginning and has caused an imbalance in the entire social organism, crossing borders and causing a great impact in the face of fundamental human rights. From this perception, the formation of a universal normative system began, the essence of which is substantiated by true anti-corruption principles, of the application by all peoples. This scenario imposed on all nations the implementation of adequate mechanisms to face this crime, practised by criminal organizations, in a sophisticated and structured way, requiring tools capable of dismantling them. In this context, the award-winning plea is inserted, an instrument present in historical records since the Middle Ages, which resurfaces as a special technique of criminal prosecution, adequate to the needs of the contemporary State. As a central point of the problem addressed, we sought to demonstrate the use of the complaint awarded by the Brazilian State and the correlation of this practice with the international anti-corruption principle. To fulfil the proposed objectives, through documentary and bibliographic research, this legal institute was investigated and its applicability in the case known as 'Lava Jato', involving the largest money laundering, influence peddling and corruption scheme ever experienced by Brazilian society. In fact, and despite all the doctrinal criticisms involving the use of the instrument, there were indisputable positive results obtained through the award agreement in the specific case. In addition to the figures shown, it was also considered the great psychological impact that the Operation has caused, stimulating the fight against corruption and alerting society of the consequences arising from this criminal conduct, which has demanded strict punishment regardless of who practices it, as required by the law. Democratic state. The observation of the analyzed aspects allows reaffirming the real effectiveness of the awarded complaint as a mechanism to fight corruption and to envision a perfect harmony of the Brazilian legal system with the international anti-corruption principle. Furthermore, the present study leads us to conclude that corruption in Brazil does not emanate from legislative omission. In this regard, the so-called 'seeds of corruption', disseminated

through small everyday gestures, are highlighted, whose fight requires the search for other tools, which can be investigated at a later time.

Keywords: Corruption. Delation awarded. Human rights. International Anti-Corruption Principle.

SUMÁRIO

LISTA DE SIGLAS	9
INTRODUÇÃO	11
1. CORRUPÇÃO	16
1.1. Construções histórico-filosóficas acerca da corrupção	21
1.2. A relação entre os direitos humanos e a corrupção	26
1.3. A adoção do Princípio Internacional Anticorrupção e sua inserção no regime jurídico dos Estados	37
2. O COMPROMISSO DO ESTADO BRASILEIRO NA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO ANTICORRUPÇÃO	46
2.1. A legislação brasileira de combate à corrupção	49
2.2. O Acordo de leniência como estratégia de combate a corrupção	59
2.3. Delação premiada ou colaboração premiada?	63
3. O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA	66
3.1. Evolução histórica da delação premiada no cenário mundial	68
3.2. A delação premiada no regime jurídico brasileiro	77
3.3. A utilização da delação premiada no caso mais emblemático vivenciado no Brasil, conhecido como “Lava Jato”	88
3.3.1. Posicionamentos contrários à delação premiada	94
3.3.2. Posicionamentos favoráveis à delação premiada.	97
3.3.3. Resultados práticos decorrentes da delação premiada na Operação Lava Jato	103
CONCLUSÃO	115
REFERÊNCIAS	120

LISTA DE SIGLAS

ANPR - Associação Nacional dos Procuradores da República
BIRD – Banco Mundial
CADE – Conselho de Administração e Defesa Econômica
CCI – Câmara Internacional de Comércio
CCJ – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
CE – Conselho da Europa
CGR – Controladoria Geral da República
CGU – Controladoria Geral da União
COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras
CF – Constituição Federal
CP – Código Penal
DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos
FMI – Fundo Monetário Internacional
GAFI – Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e terrorismo Internacional
IPC – Índice de Percepção da Corrupção
LC – Lei Complementar
MPF – Ministério Público Federal
OCDE – Organização para Desenvolvimento e Cooperação Econômica
OEA – Organização dos Estados Americanos
OMC – Organização Mundial do Comércio
ONU – Organização das Nações Unidas
PF – Polícia Federal
SCC – Secretaria de Combate à Corrupção
SCI – Serviço de Cooperação Internacional
SISNAD – Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas
SDE – Secretaria de Desenvolvimento Econômico
STF – Supremo Tribunal Federal
TI – Transparência Internacional

INTRODUÇÃO

Partindo-se da premissa de que todos os países devem criar ferramentas para enfrentar a corrupção, investigar a delação premiada e identificá-la como instrumento eficaz anticorrupção, traduz a importância acadêmica deste estudo. Além de apresentar as demandas atuais enfrentadas pelas autoridades brasileiras e sua dificuldade na apuração das condutas praticadas por organizações criminosas, menciona-se a necessidade da utilização de técnicas eficazes de investigação e aponta-se alguns dos resultados positivos decorrentes da aplicação deste instrumento no Caso Lava Jato.

É consenso universal que a corrupção representa a perversão da finalidade das instituições humanas conveniadas para o bem viver da sociedade, como desvio de valores e alteração de pactos. Em regra, o debate sobre a corrupção concentra-se nos aspectos econômicos e jurídicos. Todavia, os efeitos dessa prática proporcionam consequências para além deles, reconhecendo-se que a corrupção destrói valores fundamentais da dignidade humana.

Frente a globalização, observa-se que as práticas decorrentes da corrupção ultrapassam fronteiras, levando a comunidade internacional a desenvolver mecanismos de enfrentamento a ser implementados por todos os povos. A preocupação mundial em combater a corrupção resultou na elaboração de instrumentos normativos, com vistas a adoção de medidas aplicáveis internacionalmente, configurando verdadeiros princípios anticorrupção.

Em sintonia com o movimento global anticorrupção, o Estado brasileiro vem assimilando valores nesse sentido e incorporando no seu ordenamento jurídico, ferramentas de combate e prevenção já utilizadas por outros países. Neste particular aspecto, se insere a delação premiada, uma técnica especial de persecução criminal, desenvolvida para atender às necessidades do Estado no seu papel de punir os crimes praticados em concurso de agentes.

Em face deste panorama, aferir a legitimidade da delação premiada como instrumento de combate à corrupção quando da sua aplicação na Operação Lava Jato, traduz o cerne desta pesquisa, cujo propósito é demonstrar que a utilização desta ferramenta pelo Estado brasileiro, traduz a essência do Princípio Internacional Anticorrupção.

A temática se mostra atual e relevante, justificando a busca pelas raízes do Princípio Internacional Anticorrupção e sua assimilação pelo regime jurídico interno, de modo a identificar-se os mecanismos desenvolvidos para a sua efetivação. O presente estudo se configura numa abordagem qualitativa, desenvolvido com o propósito exploratório-descritivo, mediante análise bibliográfica e documental no que se refere ao tema proposto, consubstanciada na consulta normativa e de publicações, tanto em meio físico como em sítios da internet, a exemplo de livros, artigos científicos e trechos de reportagens veiculadas na mídia. Por sua vez, o campo de observação da delação premiada recai na Operação Lava Jato, que investiga o maior esquema de lavagem de dinheiro, tráfico de influência e corrupção no Estado brasileiro.

Diante da importância do tema, para todos que acreditam na verdade dos fatos como forma de combater ações delituosas, mostrou-se indispensável estudar o fenômeno da corrupção, demonstrar o grande impacto por ela causado aos direitos humanos, bem como, identificar a delação premiada, como ferramenta eficaz de combate a esta prática criminosa. Neste propósito, passa-se a analisar a previsão normativa em vigor, partindo-se do contexto internacional para culminar no ordenamento jurídico brasileiro, com a pretensão de demonstrar a adoção de um sistema global de combate a corrupção, consubstanciado na assimilação de ideais de desenvolvimento compatíveis com a dignidade do ser humano.

Num primeiro momento é indispensável apresentar os conceitos de corrupção, os quais se desdobram pelo campo filosófico, político, social, econômico e muitos outros. Apontada como fenômeno social que acompanha a humanidade, a corrupção vem prejudicando o desenvolvimento econômico e social dos Estados e, violando direitos. Levando-se em conta o contexto histórico, se fez necessário investigar suas origens, causas e consequências, tanto no cenário nacional como internacional, e a sua íntima relação com os direitos humanos. Só conhecendo suas raízes, fora possível desenvolver estratégias para combatê-la e preveni-la. Nesse sentido, após a constatação de que a corrupção viola direitos humanos fundamentais, impedindo o desenvolvimento e afastando do ser humano o direito de viver dignamente, enfrentá-la tornou-se um dos maiores desafios mundiais.

A partir dessa percepção, a corrupção passa a integrar a agenda mundial, impondo à comunidade internacional o compromisso de encontrar meios adequados para prevenção e

combate dessa prática nefasta. Nesta empreitada, as Organizações Internacionais vêm utilizando-se de programas de transformação cultural anticorrupção, bem como, de instrumentos de *hard law* e de *soft law*, os quais constituem um sistema normativo global de aplicação por todos os povos, a exemplo de Acordos de cooperação, Recomendações e Convenções sobre o tema.

Todos os esforços empreendidos nesse sentido culminam na adoção do princípio internacional anticorrupção, o qual se encontra refletido, expressa e implicitamente nos instrumentos normativos internacionais, impondo a todas as nações a adesão às políticas de cooperação global de prevenção e combate à corrupção.

Seguindo a tendência mundial de combate à corrupção, o Estado brasileiro passa a assinar e ratificar a maioria dos acordos internacionais nesse sentido, os quais objetivam instrumentalizar programas de incentivo a uma cultura anticorrupção. Observa-se que estas práticas sinalizam o compromisso assumido internacionalmente pelo País, de introduzir no ordenamento jurídico interno, verdadeiras ‘sementes anticorrupção’. Sob esta ótica, passa-se a analisar a legislação brasileira de combate à corrupção e a outros crimes com ela conexos, na busca da identificação de mecanismos anticorrupção.

No contexto, evidencia-se uma antiga técnica de persecução criminal, conhecida como delação premiada, cuja utilização consiste em premiar o partícipe de um crime que, efetivamente, consinta em colaborar com as investigações, entregando o *modus operandi* e identificando outros participantes da organização criminosa.

Apesar de muitos acreditarem tratar-se de um novo instrumento de investigação penal, registros desta prática podem ser vislumbrados em passagens bíblicas e durante a inquisição, na Idade Média. No cenário brasileiro, encontram-se raízes do instituto nas Ordenações Filipinas, cuja aplicação normativa resultou na condenação de Tiradentes, durante a Inconfidência Mineira à época do Brasil colônia.

A identificação deste instrumento, ao longo da história da humanidade, torna imprescindível o seu estudo no espaço e no tempo, fazendo-se necessário demonstrar sua evolução no cenário mundial até sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro, como ferramenta necessária às investigações de crimes realizados por organizações.

Após o reconhecimento da legitimidade da delação premiada na persecução criminal, passa-se a analisar sua efetividade no âmbito da Operação Lava Jato, envolvendo o maior esquema de corrupção, lavagem de dinheiro e tráfico de influência, já revelado no Brasil. A Operação foi batizada com base no *modus operandi* desenvolvido pela organização criminosa, a qual utilizava-se de uma rede de postos de combustíveis e lava-jato de veículos, para movimentar os recursos oriundos dos desvios de recursos públicos e crimes financeiros praticados pelo grupo investigado.

Partindo-se deste cenário e, tendo em vista a dificuldade em dismantelar a organização criminosa evidenciada, a Polícia Federal em trabalho conjunto com o Ministério Público Federal, passa a utilizar-se da delação premiada, como forma de obter informações que os leve aos demais participantes do esquema. Dessa forma, os acordos de delação viabilizam o início de novas investigações, abrindo-se um leque dessa gigantesca operação. Por conseguinte, os envolvidos nas organizações criminosas colaboram com as investigações, confessando a autoria e delatando seus comparsas, com o objetivo de obter benefícios no momento de aplicação da sua pena.

Iniciada em 2014, a Operação fora se ampliando, a partir das pessoas e dos caminhos indicados pelos delatores. Ainda em andamento, a investigação prossegue utilizando-se dos acordos de delação premiada, seja como medida excepcional de enfrentamento à criminalidade organizada ou em decorrência do clamor social, diante dos resultados auferidos até então. A análise dos dados permitirá demonstrar a real efetividade do instrumento como mecanismo anticorrupção, que vem culminando na condenação de políticos, empresários, agentes públicos e outros participantes da grande rede de corrupção envolvendo a estatal Petrobras, o maior alvo dos atos ilícitos investigados. Por sua vez, se mostra relevante enumerar alguns dos resultados decorrentes do uso da delação premiada no âmbito da Lava Jato, a exemplo dos valores obtidos mediante repatriação de ativos e da reparação dos danos causados ao Poder Público.

Frente aos questionamentos envolvendo este instrumento de persecução penal, faz-se necessário pesquisar os diversos posicionamentos acerca da sua legitimidade como técnica de investigação criminal, utilizada de forma recorrente na Operação Lava Jato. Partindo-se deste

embate teórico e da análise da literatura sobre o tema, passa-se às argumentações doutrinárias contrárias e favoráveis à aplicação do instrumento no caso em concreto.

O argumento principal dos que advogam contra a utilização do instituto como técnica de persecução penal, repousa sobre a falta de ética, seja na conduta do delator ou no induzimento do Estado à traição. Nesta esteira de entendimento destaca-se as críticas dos especialistas Eugênio Raúl Zaffaroni, Luiz Flávio Gomes e Cezar Roberto Bittencourt. Além da questão ética, outros juristas como Eduardo Araújo da Silva, Renato de Mello Jorge Silveira e Érica Montenegro Alves Barroso, apontam que o instituto viola alguns princípios do processo penal, a exemplo do Princípio Garantista e do Princípio da Proporcionalidade.

Em sentido oposto, outro segmento doutrinário reconhece a delação premiada como ferramenta especial de combate às organizações criminosas e reforça a necessidade de sua utilização para iluminar o labirinto da corrupção e descobrir as formas de desvendá-lo. Nessa vertente, evidencia-se os posicionamentos de Gustavo Senna, Guilherme de Souza Nucci, Marcelo Batlouni Mendroni, José Paulo Baltazar Junior, Deltan Dallagnol, Sérgio Moro e outros juristas conceituados.

Além dos elogios e críticas envolvendo o instituto investigado, mostrou-se relevante consignar algumas vantagens de sua utilização para o processo e para a sociedade, seja como aliado da justiça ou devolvendo a credibilidade das Instituições brasileiras no seu papel de investigar e punir as condutas delitivas. Por conseguinte, passa-se a enumerar alguns dos resultados positivos obtidos ao longo de quase seis anos da Lava Jato, na qual a delação premiada tem sido evidenciada como principal ponte para se chegar às provas e aos autores dos crimes evidenciados nesta operação. Dentre os resultados consignados, ressalta-se novas perspectivas oferecidas à sociedade brasileira, como a diminuição da sensação de impunidade e a provocação de uma ampla reflexão acerca das ações envolvendo corrupção.

No intuito de aguçar a reflexão sobre as raízes da corrupção, evidenciam-se algumas condutas não tipificadas na lei, que não sofrem repressão por parte do Estado, mas com enorme poder de disseminação. Trata-se das ‘sementes de corrupção’, as quais exigem outras ferramentas de combate, a exemplo da reeducação da sociedade, no sentido de promover uma cultura anticorrupção através de políticas desenvolvidas não apenas pelo Estado, mas por todos os segmentos sociais.

1. CORRUPÇÃO

Entender o fenômeno da corrupção significa compreender o seu conceito e as consequências advindas de sua prática. O termo vem do latim *corruptus*, que significa quebrado em pedaços. “O verbo corromper significa ‘tornar pútrido’, refletindo em falha de caráter, ambição, desejo ardente pelo poder econômico”¹. Por analogia, retrata a podridão moral de determinada sociedade. Na sua origem grega *rumpere* “a palavra corrupção aponta para dois movimentos: algo que se quebra em um vínculo; algo se degrada no momento dessa ruptura. As consequências são consideráveis. De um lado, quebra-se o princípio da confiança, o elo que permite ao cidadão associar-se para interferir na vida de seu país. De outro, degrada-se o sentido do público. Por conta disso, nas ditaduras, a corrupção tem funcionalidade: serve para garantir a dissipação da vida pública. Nas democracias – e diante da República – seu efeito é outro: serve para dissolver os princípios políticos que sustentam as condições para o exercício da virtude do cidadão”².

Dar uma definição precisa para ‘corrupção’ é uma tarefa árdua, tendo em vista que esta se desdobra pelo campo filosófico, político, social, econômico e muitos outros. Afirma-se, portanto, que o seu conceito é “multidisciplinar e difere, conforme a abordagem: para a ciência política, caracteriza-se como abuso e desvio de poder; para a economia, trata-se de procura de vantagens comparativas e rendas indevidas; para a sociologia, conflitos de valores sociais e situação de anomias. Já para a religião, diz respeito a pecados do orgulho, do egoísmo, da ganância e da opressão”³.

Vale lembrar, que os contornos deste fenômeno tem variado no espaço e no tempo, conforme a evolução dos valores políticos e sociais. A partir dos anos 1950 a corrupção é vista como a razão pela qual sociedades subdesenvolvidas não se modernizam, mantendo-se estagnadas no campo político e econômico. Na década de 1970 o fenômeno passa a ser analisado sob a ótica da cultura política, a partir da interação dos atores de determinada

¹MUNDO Educação – *O que é Corrupção?* [Em linha]. Disponível em <http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/o-que-corruptao.htm>. [Consult. em 02-06- 2018].

²STARLING, Heloisa Maria Murgel – *Corrupção: ensaios e críticas*, 2008, p. 259.

³MACHADO, Jónatas E. M. – *O princípio anticorrupção: dimensões constitucionais e jurídico-internacionais anticorrupção*. [Em linha]. Disponível em <https://www.ibccrim.org.br/df2015/docs/anti-corruptao.pdf>. [Consult. 25- 06-2018].

sociedade, seus valores sociais em comparação a uma cultura universal moderna. Dos anos 1980 até os dias atuais, passou-se a uma análise sob o viés econômico, de modo a visualizar os custos da corrupção para a sociedade. Na atualidade, desenvolveu-se o entendimento de que o fundamento analítico da corrupção é a confiança. Nesse contexto, “a corrupção é, necessariamente, uma relação multilateral que parasita as relações de confiança”⁴.

Nesse sentido, a corrupção seria uma transgressão de valores e princípios éticos. “Uma vez que os princípios foram corrompidos, as melhores leis tornam-se más e se voltam contra o Estado; quando os princípios estão sãos, as más leis têm o efeito das boas; a força do princípio carrega tudo”⁵. Tudo nos leva a crer que a corrupção se enraíza em cada pessoa que se deixa corromper ou que corrompe o outro, sendo portanto, de foro individual. “A ética é um princípio que cada indivíduo traz consigo desde a infância. É um valor adquirido na sua relação familiar, e cotidiano de sua existência”⁶. O fenômeno estaria intimamente ligado à ética, que por sua vez, dá ao homem os seus valores morais.

Tal afirmação seria coerente com o pensamento do teólogo Santo Agostinho, para quem, dentro de cada homem havia uma guerra civil, a qual devia ser encarada com um sentimento humano voltado a Deus. Uma inferência às atitudes baseadas na ideologia espiritual, voltadas para o amor ao próximo, como forma de não corromper a sociedade. A corrupção “tanto pode indicar a ideia de destruição como de mera degradação, ocasião em que assumirá uma perspectiva natural, como acontecimento efetivamente verificado na realidade fenomênica, ou meramente valorativa”⁷. Nesta esteira, o conceito de corrupção é inovado, tendo a religião como principal definidora das práticas políticas.

A modernidade surgiu com uma pluralidade de valores e visões de mundo, provocando uma mudança conceitual, não só da política, mas também do que seria a corrupção para o homem moderno. Podemos considerar como inovação conceitual de

⁴VIEIRA, James Batista – *Um mapa analítico da corrupção*. [Em linha]. Disponível em: http://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/revista-tecnica/edicoes/n-6-juldez-2014/integra/2012/12/corruptcao-um-mapa-analitico/indexa336.html?no_cache=1&cHash=c9d27cbc17123348b5cf359c29970688. [Consult. em 28-06- 2018].

⁵MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de – *O espírito das leis*, 2000, p. 128.

⁶ARAÚJO, Maria da Glória Dantas de – *Ética e os valores do indivíduo*. [Em linha]. Disponível em: <http://www.administradores.com.br/artigos/cotidiano/a-etica-e-os-valores-do-individuo/54296/>. [Consult. em 25-06- 2018].

⁷GARCIA, Emerson – *Improbidade administrativa*, 2013, p. 49.

corrupção os ensinamentos de Montesquieu, em ‘O espírito das leis’, ao conjugar o tradicional com o moderno na tentativa de traçar um modelo ideal de normas. Nesse sentido, o moderno traz à tona a ideia da lógica de interesses, onde esses falam mais alto que o Estado. Sob o mesmo prisma, Norberto Bobbio designa a corrupção como “o fenômeno pelo qual um funcionário público é levado a agir de modo diverso dos padrões normativos do sistema, favorecendo interesses particulares em troca de recompensa”⁸. Sob o ponto de vista jurídico-constitucional, “a Corrupção é uma patologia do sistema político da maior gravidade para toda a comunidade. Contribui para a degeneração da cidadania e da representação política e para a erosão da legalidade democrática. Favorece a desigualdade política, social e econômica e a violação dos direitos econômicos, sociais e culturais”⁹.

O fenômeno da corrupção vem sendo discutido pela comunidade internacional há muitos anos e, mesmo assim, não chegou-se a uma conceituação do termo que abarque todas as práticas dela decorrentes. Nessa esteira, o termo “corrupção” vem adquirindo diferentes significados, levando-se em conta a atitude ilícita praticada, a seara na qual ela está inserida, se no meio privado ou público. Para a Organização das Nações Unidas, “a corrupção é caracterizada pelo abuso da função pública para ganho pessoal direto ou indireto”¹⁰. Este conceito vem sendo adotado por outros Organismos Internacionais, como o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional - FMI.

Neste contexto, o termo vem sendo definido em diferentes instrumentos à medida que as práticas vão sendo caracterizadas como corruptas, seja a nível nacional ou internacional. A “Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção”,¹¹ apesar de trazer no Capítulo III um rol de práticas ilícitas consideradas corruptas, não define o termo ‘corrupção’, propriamente dito. Dentre os atos criminosos mencionados na Convenção se inclui o suborno,

⁸BOBBIO, Norberto *et al.* – *Dicionário de Política*, 2007, p. 291.

⁹MACHADO, Jónatas E. M. – *O princípio anticorrupção na Constituição brasileira de 1988 - A corrupção como inimigo número um*. In Pedro Trovão do Rosário, Luciene Dal Ri e Denise Hammerschmidt (Orgs) – *Direito Constitucional Luso e Brasileiro na Contemporaneidade*. [Em linha]. Curitiba: Juruá, 2019, p. 40. Disponível em: https://www.jurua.com.br/shop_item.asp?id=27536. [Consult. Em 25-08-2020].

¹⁰Organização das Nações Unidas. [Em linha]. Disponível em: www.un.org/corruption. [Consult. em 25-08-2018].

¹¹Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. [Em linha]. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf. [Consult. Em 25-08-2018].

a malversação de bens, o tráfico de influência e muitos outros, o que sinaliza um pontapé inicial ao combate a corrupção na esfera pública e privada.

Dentre as diversas definições do que seria a corrupção, merece destacar a desenvolvida pela Transparência Internacional (TI), Organização não governamental que visa coibir práticas de corrupção nas negociações comerciais internacionais, através de alianças domésticas e internacionais, a nível multilateral com Órgãos Internacionais. Para a entidade, “a corrupção é o abuso de poder confiado a alguém para obtenção de ganho privado. Pode ser classificada como grande corrupção, pequena corrupção e aquelas de natureza política ou privada (também conhecida como "corrupção comercial") a depender do volume de recursos apropriados indevidamente e do setor em que ocorre”¹².

A legislação brasileira, baseada no regramento regional e internacional, não traz conceitos de corrupção em seus dispositivos. Em regra, especifica a prática delituosa que a caracteriza. No Código Penal brasileiro, o termo designa o mau uso da função pública com a intenção de obter uma vantagem; na Lei de Improbidade Administrativa a corrupção é caracterizada por atos praticados pela Administração pública, que venham causar danos ao erário, enriquecimento ilícito e violação aos princípios administrativos; o mais novo instrumento normativo de combate a corrupção, a Lei Anticorrupção, na tutela do patrimônio público nacional e estrangeiro, considera corrupção os atos lesivos à Administração Pública em geral.

Por vezes, o conceito de corrupção se confunde com o de improbidade administrativa, que na visão de José Afonso da Silva trata-se de “uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente à vantagem do agente ímprobo conferida a outrem”¹³. Na mesma esteira, considera Emerson Garcia que “o agente público, apesar de exercer suas funções no âmbito de uma estrutura organizacional destinada à consecução do bem comum, desvia-se dos seus propósitos originais e passa atuar em prol de um interesse privado bipolar, vale dizer, aquele que, a um só tempo, propicia uma vantagem indevida para si própria e enseja um benefício para o particular que compactuou com a prática corrupta”¹⁴.

¹²TRANSPARÊNCIA Internacional – *O que é corrupção?* [Em linha]. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/quem-somos/perguntas-frequentes/>. [Consult. em 28-08-2018].

¹³SILVA, José Afonso da – *Comentário contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 233.

¹⁴GARCIA, Emerson – *Improbidade administrativa*. *Idem*, p. 68.

Dessa forma, a corrupção se apresenta como um meio de degradação do interesse público em prol da satisfação do interesse privado.

Além dos atos de corrupção, implícitos ou expressamente tipificados pelo ordenamento jurídico, os são quais objeto de repressão estatal, há a corrupção culturalmente aceita, enraizada em cada indivíduo e externada nas ações do cotidiano, as chamadas ‘pequenas corrupções’ ou ‘sementes de corrupção’, classificada como corrupção inconveniente. Na visão do professor Jônatas Machado esta forma de corrupção, “ocorre quando oficiais eleitos tomam decisões sem atender ao interesse público ou prestam pequenos favores em prol de interesses privados”¹⁵. Apesar de não tipificados como ilegais, esses atos possuem grande poder de disseminação e exigem outras ferramentas de combate, como a reeducação e assimilação de uma cultura de aplicação dos princípios ético-morais.

Nesse contexto, chama atenção o filósofo político Michael J. Sandel, ... “ao se admitir desvios de conduta para obter vantagens e ganhos abre-se o caminho da corrupção. Simples gestos do cotidiano, como comprar DVDs piratas e subornar um policial para não ser multado, são delitos relativamente pequenos que não afetam diretamente uma sociedade, mas, em conjunto, criam um ambiente onde cumprimento dos acordos legais (que, na democracia, são acordos respaldados pela sociedade) se tornam frágeis e contornáveis”¹⁶. Seguindo o mesmo raciocínio, entende o filósofo brasileiro Leandro Karnal que, ao condicionar as ações das crianças a uma recompensa, os pais as seduzem com elementos de corrupção. Seria esse, um ambiente propício ao estímulo da corrupção.

No momento atual, em que vivencia-se uma preocupação global em combater a corrupção, muitos podem imaginar tratar-se de um fenômeno emergente. No entanto, “o problema da corrupção e os seus efeitos nocivos nos ideais democráticos constitucionais eram uma preocupação central da filosofia política”¹⁷. A história apresenta narrativas que

¹⁵MACHADO, Jônatas E. M. – *O princípio anti-corrupção: dimensões constitucionais e jurídico-internacionais anticorrupção*. [Em linha]. Disponível em <https://www.ibccrim.org.br/df2015/docs/anti-corrupcao.pdf>. [Consult. em 28-07-2018].

¹⁶SANDEL, J. Michael – A desigualdade social é a base da corrupção. *Revista Isto É* - Entrevista concedida a Ana Weiss. [Em linha]. Edição 17.06.2016 - nº 2428. Disponível em: <http://istoe.com.br/desigualdade-social-e-base-da-corrupcao/>. [Consult. em 30-07-2018].

¹⁷MACHADO, Jônatas E. M. – *O princípio anticorrupção na Constituição brasileira de 1988 - A corrupção como inimigo número um*. *Idem*, p. 41.

indicam ser bastante antiga a prática de ilícitos que visam explorar a sociedade em benefício individual, como passaremos a demonstrar.

1.1. Construções histórico-filosóficas acerca da corrupção

A prática de atos que caracterizam a corrupção nos remete a tempos remotos. Expressões de culturas milenares e escrituras sagradas, como a Bíblia, registram episódios que demonstram a presença da corrupção na sociedade em diferentes épocas. Registros históricos, em papiro do reinado de Ramsés V, indicam prática de corrupção no Egito antigo. No Código de Hamurábi, no seu epílogo encontramos, dentre os objetivos gerais enunciados, verdadeiros princípios de proteção que poderiam servir de combate à corrupção - “Eu sou o governador guardião ... Em meu seio trago o povo das terras de Sumer e Acad; ... em minha sabedoria eu os refreio, para que o forte não oprimas o fraco e para que seja feita justiça à viúva e ao órfão ... Que cada homem oprimido compareça diante de mim, como rei que sou da justiça”¹⁸.

Na Bíblia, livro sagrado dos cristãos, não encontramos registros do termo ‘corrupção’, mas de práticas com as quais já se preocupavam os mensageiros da palavra de Deus, ao propagar seus ensinamentos. A título de exemplo, a busca da justiça extrapola o Divino, em Deuteronômio: “Não torcerás a justiça, não farás acepção de pessoas, nem tomarás suborno; porquanto o suborno cega os olhos dos sábios e subverte a causa dos justos. A justiça seguirás, somente a justiça, para que vivas e possuas em herança a terra que te dá o Senhor teu Deus”¹⁹. A mesma preocupação se fazia presente nos Salmos: “Até quando julgareis injustamente e tomareis partido pela causa dos ímpios? Fazei justiça ao fraco e ao órfão, procedei retamente para com o aflito e o desamparado”²⁰.

A necessidade de ética no comércio lembrava que os preços devem ser justos aos olhos de Deus em Provérbios: “Balança enganosa é abominação para o Senhor, mas o peso justo é o seu prazer. Os olhos do Senhor estão em todo lugar, contemplando os maus e os

¹⁸CARLETI, Amilcare – *Código de Hamurábi*, In: Brocardos Jurídicos, 1986, p. 169-170.

¹⁹ALMEIDA, João Ferreira de – *A Bíblia Sagrada*. (traduzido do inglês). 2ª ed. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1996, Deuteronômio 16. 19-20.

²⁰ALMEIDA, João Ferreira de – *A Bíblia Sagrada*. *Idem*, Salmos, 82. 2-5.

bons”²¹. Também já havia um temor à má gestão e às consequências advindas das práticas corruptivas em Isaías: “Os teus príncipes são rebeldes e companheiros de ladrões; cada um deles ama o suborno e corre atrás de recompensas. Não defendem o direito do órfão, e não chega perante eles a causa das viúvas. Ai dos que são heróis para beber vinho e valentes para misturar bebida forte, os quais por suborno justificam o perverso e ao justo negam justiça!”²².

Em Miquéias, percebe-se a preocupação com a corrupção na sociedade: “Pereceu da terra o piedoso, e não há entre os homens um que seja reto; todos espreitam para derramarem sangue; cada um caça a seu irmão com rede. As suas mãos estão sobre o mal e o fazem diligentemente; o príncipe exige condenação, o juiz aceita suborno, o grande fala dos maus desejos de sua alma, e, assim, todos eles juntadamente urdem a trama”²³. Em Lucas, a corrupção é repudiada sob diversas formas: “Foram também publicanos para serem batizados e perguntaram-lhe: Mestre, que havemos de fazer? Respondeu-lhes: Não cobreis mais do que o estipulado. Também soldados lhe perguntaram: E nós o que faremos? E ele lhes disse: A ninguém maltrateis, não deis denúncia falsa e contentai-vos com o vosso soldo”²⁴.

As diversas passagens bíblicas, retratadas em diferentes momentos históricos, demonstram preocupação com a falta de ética, tanto pessoal quanto pública, bem como, o impacto da injustiça por ela causada e seus reflexos na sociedade. Todas essas passagens bíblicas, vem corroborar com as palavras do professor Jónatas Machado em reflexão sobre ‘O Princípio Bíblico Anticorrupção’, as quais demonstram que “Deus se preocupa com a corrupção”²⁵. À luz desse raciocínio, como cristãos, temos o compromisso de evitar e combater a corrupção.

No mundo grego, por volta do século VI a.C, se inicia uma cultura racional e artística, institucionalizada como política democrática participativa. A democracia participativa, nos dizeres de Paulo Bonavides trata-se de “direito constitucional progressivo e vanguardeiro, que veio para repolitizar a legitimidade e reconduzi-la às suas nascentes

²¹ ALMEIDA, João Ferreira de – *A Bíblia Sagrada. Ibidem*, Provérbios, 11.1;15.3.

²² ALMEIDA, João Ferreira de – *A Bíblia Sagrada. Ibidem*, Isaías, 1.23; 5.2-23.

²³ ALMEIDA, João Ferreira de – *A Bíblia Sagrada. Ibidem*, Miquéias, 7.2-3.

²⁴ ALMEIDA, João Ferreira de – *A Bíblia Sagrada. Ibidem*, Lucas, 3.12-14.

²⁵ MACHADO, Jónatas E. M. – *Reflexão: o princípio bíblico anticorrupção*. [Em linha]. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=R80a9XGg1M8>. [Consult. em 10-01-2019].

históricas, ou seja, àquele período em que foi bandeira de liberdade dos povos”²⁶. A nova política trouxe a expectativa de que os homens não se corrompessem com facilidade, tendo em vista que, “numa democracia, a corrupção rapidamente desmoraliza o Poder, além de ser um fator de ineficiência. Por isso pode levar facilmente à perda da legitimidade do regime”²⁷.

No mundo medieval há uma mudança conceitual da temática da corrupção, uma vez que o pensamento político estaria marcado pelo dogma cristão e pela existência ontológica de dois mundos. “De um lado, há a mundanidade infinita, pertencente ao reino de Deus, capaz de assegurar, de acordo com Santo Agostinho, as devidas virtudes capazes de gerar a integridade de uma república. De outro lado, a par do mundo sagrado, existe a mundanidade finita, pertencente ao reino dos homens, na qual a corrupção, traduzida como o luxo e a cobiça, desempenha o papel de redenção à fé cristã, além de fazer parte da condição decaída em que se encontravam os homens”²⁸. Nesse sentido, o homem é dotado de livre arbítrio e, por isso, “passível de corromper ou ser corrompido”.

A reintrodução do pensamento grego e das novas ideias que levaram à Renascença na Europa, provocou uma mudança de ânimo, à medida que as pessoas começaram a considerar mais a razão do que a fé. Neste ambiente, Maquiavel, em ‘O príncipe’ faz referência a natureza humana e à capacidade que o homem tem de agir de modo violento e desleal. Ao se reportar às virtudes que uma pessoa deveria ter para governar, entende que o governante quando forçado pela situação, deve saber usar a violência visando o bem coletivo, enquanto que o tirano age exclusivamente no interesse próprio.

Para o filósofo, devido à natureza do homem, de unir o amor e o temor, é muito mais seguro para o Príncipe, ser temido a amado, “isso porque dos homens pode-se dizer, geralmente, que são ingratos, volúveis, simuladores, dissimulados, tementes do perigo, ambiciosos de ganho; e, enquanto lhes fizeres bem, são todos teus, oferecem-te o próprio sangue, a vida, os filhos, desde que, a necessidade esteja longe de ti; [...] E os homens têm menos escrúpulos em ofender a alguém que se faça amar do que a quem se faça temer, posto que a amizade é mantida por um vínculo de obrigação, que, por serem os homens, é rompido

²⁶BONAVIDES, Paulo – *Teoria constitucional da democracia participativa*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 33.

²⁷FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves – *A democracia no limiar do século XXI*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 87.

²⁸FILGUEIRAS, Fernando – *Corrupção, Democracia e Legitimidade*, 2008, p. 55.

sempre que lhes interessa, enquanto o temor é mantido pelo medo ao castigo que jamais se abandona”²⁹.

Montesquieu, em ‘O Espírito das Leis’ se refere à República como “o regime da virtude política” e frisa que ela pode ser compreendida como amor às leis e à pátria, demandando que os cidadãos amem a pátria, a igualdade e às leis. No Livro oitavo, o filósofo demonstra sua preocupação com a corrupção política na monarquia, na aristocracia e na democracia, deixando um importante contributo intitulado ‘a corrupção da cada governo começa quase sempre pela corrupção de seus princípios’, fazendo uma espécie de profecia: “a corrupção aumentará entre os corruptores e também entre os que já estão corrompidos. O povo distribuirá entre si todos os dinheiros públicos e, como terá juntado à sua preguiça a gestão dos negócios, também vai querer juntar à sua pobreza os divertimentos do luxo. Mas, com sua preguiça e seu luxo, terá como objetivo apenas o tesouro público. Ninguém deverá se espantar se os votos forem trocados por dinheiro”³⁰. Nos dizeres do Prof. Jónatas Machado, nesta obra “Montesquieu sublinhou a necessidade de as repúblicas restaurarem os seus princípios perdidos, combatendo as sementes da corrupção e contrariando a tendência dos detentores do poder de dirigirem verdadeiros ataques ao tesouro público, com o objetivo de satisfazerem toda a sua ambição e cobiça”³¹.

A afirmação do Filósofo nos remete ao momento atual, no qual a corrupção provoca notório descumprimento das leis, desencadeando o espírito corruptor e a desigualdade social. Por conseguinte, a República democrática se corrompe quando os homens passam a agir em nome dos interesses particulares em oposição à virtude política, levando a crer que a corrupção é fabricada pelos homens ao longo da história, por intermédio de sua própria ambição. Nos parece que, o pensamento filosófico previa uma situação futura, ... “uma vez que os princípios do governo foram corrompidos, as melhores leis tornam-se más e se voltam

²⁹MACHIAVELLI, Niccoló – *O Príncipe*. Edição Ridendo Castigat Mores. Fonte digital. Cap, XVII, p. 99. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/principe.pdf>.

³⁰MONTESQUIEU – *O Espírito das Leis*. *Idem*, p.122.

³¹MACHADO, Jónatas E. M. – *O princípio anticorrupção na Constituição brasileira de 1988 - A corrupção como inimigo número um*. *Ibidem*, p. 40-41.

contra o Estado; quando os princípios estão sãos, as más leis têm o efeito das boas; a força dos princípios carrega tudo”³².

Na Era da Revolução, a filosofia voltou-se para as questões sociais e políticas. Dentre os filósofos da época, o mais revolucionário foi Jean-Jacques Rousseau, cuja visão de sociedade baseava-se nos princípios de *liberté, égalité e fraternité* (liberdade, igualdade e fraternidade), propiciando o lema da Revolução Francesa de 1789, inspirando revolucionários, desde então. Rousseau acreditava que a civilização era uma influência corruptora sobre as pessoas, que são instintivamente boas, pensamento que influenciou o romantismo. Em seu Discurso sobre a economia política, advertia para o fato de que dos conflitos entre interesses particulares e públicos, em regra, os vícios públicos sobrepujam-se, inclusive sobre as leis, às quais os cidadãos obedeciam apenas aparentemente, para depois, poder infringi-las com mais segurança. Assim, “o povo, que não vê que seus vícios são a primeira causa de seus infortúnios, murmura e chora gemendo: Todos os meus males veem apenas daqueles que eu pago para me proteger deles”³³. Cumpre observar, a visão de Adam Smith, considerado o mais importante economista do mundo, para quem os conceitos de barganha e interesse próprio por ele explorados, eram de apelo recorrente para os filósofos.

Norberto Bobbio, na sua visão política, considera a corrupção uma “forma particular de exercer influência: influência ilícita, ilegal e ilegítima. Amolda-se ao funcionamento de um sistema, em particular ao modo como se tomam as decisões.”³⁴. Para ele são notáveis os efeitos da corrupção num sistema político, efeitos estes, sentidos pela grande maioria das nações. No entanto, “a corrupção não está ligada apenas ao grau de institucionalização, à amplitude do setor público e ao ritmo das mudanças sociais; esta também relacionada com a cultura das elites e das massas”³⁵. Nessa esteira, se encaixam as vertentes de que o fenômeno da corrupção não é inerente ao governo, mas histórica e estrutural, como adverte o filósofo brasileiro Mário Sérgio Cortella - “a corrupção não é um problema institucional ou eminentemente político, a corrupção é um problema cultural, uma cultura em que se escolhe ser corrupto”.

³²MONTESQUIEU – *O Espírito das Leis*. *Ibidem*, p.128.

³³ROUSSEAU, Jean Jacques – *Discurso sobre a economia política*, 1985, p.27.

³⁴BOBBIO, Norberto *et al.* – *Dicionário de Política*. *Ibidem*, p. 292.

³⁵BOBBIO, Norberto *et al.* – *Dicionário de Política*. *Ibidem*, p. 292.

Na mesma vertente, o filósofo contemporâneo e professor da Universidade de Harvard, Michael Sandel, ao ser indagado sobre o que a filosofia pode nos ensinar quanto ao combate da corrupção, afirmou: “o que Locke e muitos outros filósofos defendem é a necessidade de criarmos um contrato social. Nesse contexto, concordamos que todos temos de obedecer às leis e que certas instituições terão o poder de fazer a lei valer para todos, de forma justa e impessoal. O contrato cria um sistema de leis, mas vários filósofos também defendem que é preciso ir, além disso”³⁶.

Os relatos histórico-filosóficos apresentados, nos leva a perceber que a corrupção sempre existiu e, através dos tempos, vem marcando gerações. Por algumas, fora tolerada. Por outras, passou a ser reconhecida como uma peste que contamina e mata. Compreender as raízes e as consequências da corrupção nos remete aos malefícios por ela causados ao ser humano, o qual vê-se privado de usufruir da proteção aos direitos historicamente conquistados, como passaremos a relatar.

1.2. A relação entre os direitos humanos e a corrupção

Neste tópico pretende-se demonstrar como os atos de corrupção podem violar direitos humanos, o que demanda a análise da noção de pessoa humana, sedimentada ao longo da história. Inicialmente, cabe destacar que a noção de pessoa se modificou no decorrer do tempo e a fundamentação da dignidade humana passou a ser abordada numa concepção religiosa, filosófica e científica. “A justificativa religiosa da preeminência do ser humano no mundo surgiu com a afirmação da fé monoteísta. A grande contribuição do povo da Bíblia à humanidade, uma das maiores, aliás, de toda a História, foi a ideia da criação do mundo por um Deus único e transcendente”³⁷.

Nesse contexto, a pessoa é vista como substância corporal e espiritual, ideia que serviu de fundamento do princípio da igualdade essencial, constituindo o núcleo da universalidade dos direitos humanos. O princípio da dignidade humana parte do pressuposto

³⁶SANDEL, J. Michael – Combate à corrupção requer mudança cultural, diz filósofo. *Revista Exame* - Entrevista concedida a Eduardo Salgado. [Em linha]. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/revista-exame/combate-a-corrupcao-requer-mudanca-cultural-diz-filosofo/> [Consult. em 26-06-2018].

³⁷COMPARATO, Fábio Konder – *A afirmação histórica dos direitos humanos*, 2017, p. 13.

de que o ser humano está ligado por laços familiares e afetivos, o que nos remete à Teologia Cristã. Registros bíblicos como, “façamos o homem à nossa imagem, conforme a, nossa semelhança; tenha ele domínio sobre os peixes do mar, sobre as aves dos céus, sobre os animais domésticos, sobre toda a terra e sobre todos os répteis que rastejam pela terra”³⁸, refletem a posição eminente que o ser humano ocupa na ordem da criação.

Em outro momento, a posição do ser humano no mundo passa a ser explicada não mais pelo viés religioso, mas filosófico. De acordo com pensamento filosófico, a noção de pessoa foi se modificando no espaço e no tempo, ao longo da história da humanidade. A reintrodução do pensamento grego e das novas ideias que levaram à Renascença na Europa no século XV provocou uma mudança de ânimo, à medida que as pessoas começaram a considerar mais a razão do que a fé, em busca de respostas. “A característica da racionalidade, que a tradição ocidental sempre considerou como atributo exclusivamente humano, revela-se sobretudo nesse sentido reflexivo, a partir do qual, como se sabe, Descartes deu início à filosofia moderna”³⁹. O pensamento cartesiano foi associado a uma visão extremamente racionalista do homem e do mundo. Ao demonstrar a possibilidade do conhecimento, mesmo a partir das posições mais céticas, estabeleceu um alicerce firme para as ciências. Para o filósofo, ainda que acreditemos que é Deus é bom, é possível que ele nos tenha feito de tal modo que somos inclinados a erros de raciocínio. Ao usar o método da dúvida, Descartes compreendeu haver uma crença da qual ele não podia duvidar, a sua própria existência, concluindo que existia e que pensava, encontrando a sua primeira verdade inquestionável, “sou algo que existe por pensar. Se penso, logo existo”.

Na obra ‘Crítica da razão pura’, Immanuel Kant argumenta contra Descartes, adotando esta primeira certeza como ponto de partida de sua filosofia idealista, mostrando os limites do conhecimento humano. Seu grande legado para a filosofia dos direitos humanos, contudo, é a igualdade na atribuição da dignidade. Para o filósofo, “a vontade é concebida como a faculdade de se determinar a si mesmo a agir em conformidade com a representação de certas leis”⁴⁰. Neste caso, o fim serve de objetivo para a autodeterminação da vontade, devendo ser válido igualmente para todos os seres racionais. Nesse sentido, a concepção

³⁸ALMEIDA, João Ferreira de – *A Bíblia Sagrada. Ibidem*, Gênesis, 1,26.

³⁹COMPARATO, Fábio Konder – *A afirmação histórica dos direitos humanos. Idem*, p. 15-16.

⁴⁰KANT, Immanuel – *Fundamentação da metafísica dos costumes. Idem*, p. 67.

metafísica do ser humano seria a pessoa “como ente dotado de valor natural, de dignidade congênita, provinda da sua racionalidade e liberdade”⁴¹. Sua concepção acerca da dignidade da pessoa, considerada “um ser racional que existe como fim em si mesmo, e não apenas como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade”⁴² serve de suporte ao primordial direito fundamental de todo homem, determinado no art. 1º da Declaração dos Direitos do Homem (1948): “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir uns com os outros num espírito de fraternidade”⁴³.

A ciência, com a teoria da evolução (1859) de Charles Darwin, rejeita a ideia do universo como criação de Deus, tendo a humanidade como ápice de seu criador. Essa teoria defende que organismos vivos evoluem através do processo de seleção natural. Nela, organismos com variações genéticas que se adaptam ao seu meio ambiente tendem a propagar mais descendentes que organismos da mesma espécie aos quais faltam as variações, influenciando, por conseguinte, a estrutura genética em geral das espécies. Nessa esteira, “a justificativa científica da dignidade humana sobreveio com a descoberta do processo de evolução dos seres vivos, embora a primeira explicação do fenômeno, na obra de Charles Darwin, rejeitasse todo finalismo, como se a natureza houvesse feito várias tentativas frustradas, antes de encontrar, por mero acaso, a boa via de solução para a origem da espécie humana. Apesar da aceitação geral das explicações darwinianas, vai aos poucos abrindo caminho no mundo científico a convicção de que não é por acaso que o ser humano representa o ápice de toda a cadeia evolutiva das espécies vivas. A própria dinâmica da evolução vital se organiza em função do homem”⁴⁴.

É certo que, independentemente da fundamentação dada à dignidade da pessoa humana, seja religiosa, sociológica ou científica, não podemos deixar de perceber a relevância deste atributo, que Ingo Sarlet considera como “a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do

⁴¹SODER, José – *Direitos do homem*, 1960, p. 6.

⁴²KANT, Immanuel – *Fundamentação da metafísica dos costumes*. *Ibidem*, p. 68.

⁴³Declaração Universal dos Direitos Humanos. [Em linha]. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.html. [Consult. em 05-01-2019].

⁴⁴COMPARATO, Fábio Konder – *A afirmação histórica dos direitos humanos*. *Ibidem*, p. 16.

Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável”⁴⁵. Nesse sentido, entende-se que a dignidade humana é algo íntimo de cada ser humano, imensurável e inalienável. Uma espécie de DNA abstrato, que torna cada ser humano, único e diferente dos outros seres vivos do planeta.

Em sendo a dignidade humana um atributo tão importante do ser humano, cabe ao Direito protegê-lo de tudo e de todos. Por essa razão, a noção de pessoa foi se modificando no tempo, assim como os direitos a ela pertinentes, os quais são resultantes de um longo processo histórico. A compreensão da dignidade da pessoa humana e de seus direitos, no curso da história, “tem sido, em grande parte, fruto da dor física e do sofrimento moral. A cada grande surto de violência, os homens recuam, horrorizados, à vista da ignomínia que afinal se abre claramente diante de seus olhos; e o remorso pelas torturas, pelas mutilações em massa, pelos massacres coletivos e pelas explorações aviltantes faz nascer nas consciências, agora purificadas, a exigência de novas regras de uma vida mais digna para todos”⁴⁶. Prova disso é que, após as barbáries ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial, com a morte de milhões de pessoas em condições subumanas, a comunidade internacional se mobilizou, no sentido de reconhecer que essa realidade reclamava uma ação mais eficaz para a proteção dos direitos humanos, impulsionando a expansão de organizações internacionais com propósitos de cooperação internacional e o processo de internacionalização desses direitos.

A partir desta concepção, os direitos humanos foram identificados como os valores mais importantes da convivência humana, a pessoa passou a ser reconhecida como ser único, insubstituível e portador de valores próprios, merecendo respeito à sua vida, à sua dignidade e a ser vista como cidadã do mundo, tendo seus direitos reconhecidos internacionalmente. “O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das

⁴⁵SARLET, Ingo Wolfgang – *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC* n. 09 – jan./jun. 2007 - As Dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico constitucional necessária e possível. p. 361-388. Disponível em: http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo_Wolfgang_Sarlet.pdf. [Consult. em 05-01-2019].

⁴⁶COMPARATO, Fábio Konder – *A afirmação histórica dos direitos humanos. Ibidem*, p. 50.

condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas”⁴⁷.

Para o jurista português Jorge Miranda, entender o princípio da dignidade da pessoa é aceitar o ser humano, como fim de tudo, como um ente real cujas necessidades mínimas concretas não podem estar sujeitas aos modelos abstratos tradicionais. “Em primeiro lugar, a dignidade da pessoa é da pessoa concreta, na sua vida real e quotidiana; não é de um ser ideal e abstracto. É o homem ou a mulher, tal como existe, que a ordem jurídica considera irreduzível e insubstituível e cujos direitos fundamentais a Constituição enuncia e protege. Em todo o homem e em toda a mulher estão presentes todas as faculdades da humanidade”⁴⁸. Seguindo as lições Kantianas, a ideia de tratamento da pessoa como um fim em si mesma, serviu de justificativa ao reconhecimento, dos direitos e liberdades individuais, bem como, dos direitos humanos à realização de políticas públicas de conteúdo econômico e social, culminando na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

A referida Declaração, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, condensou todos os valores elencados nessa elaboração teórica, em especial o respeito à pessoa proclamado em seu art. VI - “todo homem tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa”⁴⁹. No momento histórico no qual os direitos humanos foram exaltados, procurava-se estabelecer princípios universais para todos os povos, que não viessem a ser novamente violados por vontade de determinados governantes. A humanidade compreendeu, mais do que em qualquer outra época da História, o valor supremo da dignidade humana, a qual “simboliza um verdadeiro superprincípio constitucional, a norma maior a orientar o constitucionalismo contemporâneo dotando-lhe de especial racionalidade e estilo”⁵⁰.

Além da DUDH, dezenas de convenções internacionais e outros instrumentos foram celebrados no âmbito da Organização das Nações Unidas e das Organizações Regionais, formando um sistema normativo global de proteção aos direitos humanos. “Não apenas os

⁴⁷BOBBIO, Norberto – *A era dos direitos*, 1992, p. 18.

⁴⁸MIRANDA, Jorge – *Manual de direito constitucional*, 2013, p. 189.

⁴⁹Declaração Universal dos Direitos Humanos. [Em linha]. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.html. [Consult. 05-01-2019].

⁵⁰PIOVESAN, Flávia – *Temas de Direitos Humanos*, 2003, p. 393.

direitos individuais, de natureza civil e política, ou os direitos de conteúdo econômico e social foram assentados no plano internacional. Afirmou-se também a existência de novas espécies de direitos humanos: direitos dos povos e direitos da humanidade”⁵¹. Neste sentido, cabe destacar, a “Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos da ONU”⁵² sobre o direito ao desenvolvimento, a Declaração de Direito ao Desenvolvimento da Assembleia Geral das Nações Unidas, que traz logo no artigo primeiro a conceituação do “direito ao desenvolvimento”⁵³ e a “Conferência de Viena sobre Direitos humanos”⁵⁴, que consagram o direito ao desenvolvimento como um direito humano inquestionável. A partir destes instrumentos, o direito ao desenvolvimento passa a integrar o discurso dos direitos humanos e o universo do Direito Internacional de direitos humanos. Significa dizer que o direito ao desenvolvimento humano, abrange não só o aspecto econômico, mas, especialmente, os aspectos, cultural, social, ambiental, espiritual, político e muitos outros. Desse modo, o direito ao desenvolvimento passou a ser um direito humano tão essencial, que dele depende a concretização dos demais direitos, havendo entre eles uma interdependência.

Partindo dessa premissa, o desenvolvimento econômico de um Estado deve ter relação íntima com o crescimento do bem-estar social. Se as pessoas forem privadas de direitos básicos, como saúde, educação, saneamento básico, alimentação, informação e muitos outros, não terão condições de compreender a importância que tem para a sociedade em que

⁵¹COMPARATO, Fábio Konder – *A afirmação histórica dos direitos humanos*. *Idem*, p. 69.

⁵²Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos da ONU - art. 22º, 1 e 2. [Em linha]. Disponível em: <http://dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>. [Consult. 05-12-2018] - “Todos os povos têm direito ao seu desenvolvimento econômico, social e cultural, no estrito respeito da sua liberdade e da sua identidade, e ao gozo igual do patrimônio comum da humanidade. Os Estados têm o dever, separadamente ou em cooperação, de assegurar o exercício do direito ao desenvolvimento”

⁵³Declaração de Direito ao Desenvolvimento da Assembleia Geral das Nações Unidas, art. 1º, § 1. [Em linha]. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. [Consult. 05-12-2018] - “Um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados”

⁵⁴Convenção de Viena sobre Direitos Humanos – Cap I, 10. [Em linha]. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>. [Consult. 05-12-2018] - “A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem reafirma o direito ao desenvolvimento, conforme estabelecido na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, enquanto direito universal e inalienável e parte integrante dos Direitos do homem fundamentais”.

vivem, impedindo ‘o desenvolvimento’⁵⁵ no verdadeiro sentido da palavra. Funciona como uma bola de neve: a sociedade só se desenvolve se as pessoas que nela vivem tiverem oportunidade de se desenvolver, em todos os sentidos, o que só será possível se todos os seus direitos humanos forem respeitados. O crescimento local interfere no regional, que, por sua vez, reflete no desenvolvimento global. Por este motivo, um entrave no desenvolvimento de um país, interessa a toda a comunidade internacional, como decorrência da interdependência entre as nações.

A partir deste entendimento, organizações governamentais e não-governamentais vem admitindo que a corrupção representa um obstáculo ao desenvolvimento e, portanto, uma ameaça aos direitos humanos no mundo inteiro. Diante deste cenário, organismos internacionais vêm buscando encontrar mecanismos de prevenção e combate da corrupção, a nível global. As constantes iniciativas nesse sentido, são concretizadas nos inúmeros programas e instrumentos de *hard* e de *soft law*, a exemplo dos tratados, convenções, recomendações, princípios, diretrizes e códigos de condutas, dirigidos tanto ao setor público, quanto ao setor privado.

Em 10 de dezembro de 2018 celebrou-se os ‘setenta anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos’⁵⁶, momento no qual, se fez necessário refletir sobre a efetivação dos direitos nela constituídos e, especialmente, sobre as contemporâneas formas de violação a esses direitos. “Setenta anos após a adoção da DUDH, ainda há muito a ser feito e muitas questões a serem amadurecidas e enfrentadas no processo de efetivação dos direitos humanos, em todas as partes do mundo. Independentemente desses desafios, resta a convicção de que os direitos humanos, além de estarem em permanente transformação, são eles próprios um importante mecanismo – com alto poder de adaptação – para que as diversas instâncias

⁵⁵RAMINA, Larissa L. O. – *Ação internacional contra a corrupção*, 2002, p. 125 - “De acordo com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (ANUD), desenvolvimento é um processo abrangente direcionado à realização plena de todos os Direitos Humanos liberdades fundamentais”.

⁵⁶BACHELET, Michelle – *Nos últimos 70 anos houve um progresso notável*. [Em linha]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/artigo-30-direitos-sao-inalienaveis/>. [Consult, 08-01- 2019] - “Globalmente, a vida humana melhorou imensamente, inclusive na saúde e na educação. Os governos cresceram em sua compreensão de como devem servir seu povo. As empresas estão mais conscientes de suas responsabilidades em relação à proteção dos direitos humanos e à prevenção de violações”.

globais possam dar respostas à altura da complexidade exigida atualmente pela sociedade mundial”⁵⁷.

Cumpra observar que, a todo instante, a sociedade contemporânea exige o reconhecimento e a proteção de novos direitos, os quais são frutos das mudanças tecnológicas, culturais e sociais do mundo moderno. “Os novos direitos estão a demonstrar que valores éticos-sociais são absolutamente imprescindíveis à nova realidade social, concebendo-se novas leis sempre com uma dimensão natural e outra cultural, em constante interpenetração. O homem é um produto da natureza, parte e força desta própria natureza, com esta devendo viver em simbiose, agregando à sua conduta os valores sociais”⁵⁸. No entanto, enquanto o Direito não vislumbrar todas as novas situações fáticas, cabe aos operadores do direito, fazer uma aplicação extensiva à luz dos princípios basilares da Declaração: Princípio da Inviolabilidade, da autonomia e da dignidade da pessoa.

Por certo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos continua sendo a principal referência na luta pelos direitos humanos em todo o mundo e um importante instrumento de efetivação de direitos para todas as nações, em especial, para as democráticas. Um olhar para o futuro reclama, a reafirmação dos direitos humanos e de seus princípios, o diagnóstico das modernas formas violação a esses direitos, a exemplo da cultura do ódio e da intolerância e, das migrações que estão acontecendo em todo o mundo, bem como, a criação de instrumentos eficazes e modernos para combater essas violações.

Dentre as principais causas de violação aos direitos humanos, trataremos especificamente, do fenômeno da corrupção, cujos efeitos vem destruindo valores fundamentais da dignidade humana, impactando diretamente nos direitos à saúde, à moradia, à educação, à segurança social, ao trabalho e muitos outros direitos essenciais ao desenvolvimento digno de todo ser humano. O grande impacto perante estes direitos advém das ações ilícitas envolvendo a gestão pública, as quais implicam diretamente na falta de recursos para o investimento básico nas estruturas da Administração Pública, dotadas da

⁵⁷Organização das Nações Unidas. [Em linha]. Disponível em: https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/01/Chamada-Moncoes_70anosDUDH.pdf. [Consult. em 26-07-2018].

⁵⁸SCHWENCK, Terezinha – *Novos direitos*. [Em linha]. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2566/os-novos-direitos>. [Consult. em 07-01-2019].

necessidade de proteção por parte do Estado. Para os organismos internacionais, “A corrupção é um fenômeno global que afeta mais os pobres, impede o crescimento econômico inclusivo e rouba fundos indispensáveis para os serviços mais essenciais. Do berço ao túmulo, milhões de pessoas são afetadas pela sombra da corrupção”⁵⁹.

À luz desse raciocínio, a corrupção constitui o maior obstáculo ao desenvolvimento e, indiretamente, viola os demais direitos inerentes ao ser humano, retirando a chance do indivíduo realizar os seus objetivos e de ser feliz. Dados demonstram que “a cada ano, US\$1 trilhão são gastos em subornos, enquanto que cerca de US 2,6 trilhões são desviados pela corrupção – uma soma equivalente a mais de 5% do PIB mundial. O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento estima que nos países em desenvolvimento a quantia de fundos desviados de seus destinos pela corrupção é 10 vezes superior ao destinado à assistência oficial para o desenvolvimento. Mas a corrupção não se limita apenas a roubar fundos das áreas em que eles são mais necessários; ela também leva a um governo fraco que pode, por sua vez, estimular redes de crime organizado e promover crimes como o tráfico de pessoas e de armas, o contrabando de migrantes, além da falsificação e do comércio de espécies ameaçadas de extinção”⁶⁰.

Nesse contexto, cumpre observar que a corrupção não afeta apenas a economia ou o desenvolvimento individual de um país. Como um vírus, contamina os demais países, que passam a sofrer os efeitos por ela causados, como queda no comércio internacional, baixa competitividade entre as empresas transnacionais, migrações em massa e muitos outros problemas que afetam a economia e as finanças internacionais. Nesse sentido, a corrupção representa “um grande obstáculo no caminho para o desenvolvimento sustentável, tem um impacto desproporcional nas comunidades mais pobres e um efeito corrosivo no tecido da sociedade. Também no setor privado o impacto é considerável, uma vez que dificulta o

⁵⁹KI-MOON, Ban – *Mensagem do Secretário-Geral das Nações Unidas Ban Ki-moon no Dia Internacional Anticorrupção* - Nova York, 9 de dezembro de 2014. [Em linha]. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2014/12/09-mensagem-do-secretario-geral-das-nacoes-unidas-ban-ki-moon-no-dia-internacional-anticorruptacao.html.html>. [Consult. em 12-12-2018].

⁶⁰UNODC – *Corrupção e Desenvolvimento*. [Em linha]. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Campanha-2013/CORRUPCAO_E_DESENVOLVIMENTO.pdf. [Consult. em 28-12-2018].

crescimento econômico, prejudica a competição e representa graves riscos, ao nível legal e da reputação das empresas”⁶¹.

O reconhecimento de que a corrupção impede o desenvolvimento global, tornou o tema recorrente na agenda internacional, tanto por parte dos organismos internacionais que atuam no âmbito comercial e financeiro, a exemplo da Organização Mundial do Comércio – OMC, do “Banco Mundial - BIRD”⁶² e do “Fundo Monetário Internacional - FMI”⁶³, como por centenas de organismos não-governamentais que atuam na prevenção e combate deste mal que assola o planeta. Todos empenhados em encontrar instrumentos, que possam impactar, evitar e dismantelar as práticas de corrupção no mundo inteiro.

Para o Banco Mundial, a corrupção “compromete o desenvolvimento humano sustentável e o desenvolvimento econômico, aumenta a desigualdade e compromete os valores sociais”⁶⁴. Dentre as medidas adotadas para prevenir a corrupção, o BIRD estabeleceu diretrizes, verdadeiros princípios a serem observados nas relações jurídicas entre os mutuários para os quais os empréstimos são concedidos e o Banco, que versam sobre fraude e corrupção que possa ocorrer durante a preparação e execução dos programas de financiamento. Além dessa ferramenta de atuação, “o Banco Mundial ajuda os países nos seus esforços para reduzir a corrupção, através de consultorias em políticas econômicas e suportando os esforços internacionais”⁶⁵.

No mesmo sentido, o FMI, reconhecendo o impacto da corrupção nas relações econômicas mundiais, vem fornecendo consultoria e assistência técnica aos governos, melhorando as condições de governança, na promoção da transparência das contas públicas e

⁶¹Pacto Global Anticorrupção. [Em linha]. Disponível em: <http://globalcompact.pt/anti-corrupcao>. [Consult. em 20-12-2018].

⁶²Banco Mundial - BIRD. [Em linha]. Disponível em: <http://www.bancomundial.org/>. [Consult. em 10-12-2018] - “O Grupo Banco Mundial é composto por 189 países-membros; Sua equipe é formada por mais de 170 países e possui mais de 130 escritórios em todo o mundo. Constitui uma parceria global única: as cinco instituições que o compõem trabalham na busca de soluções sustentáveis para reduzir a pobreza e gerar prosperidade compartilhada nos países em desenvolvimento”.

⁶³Fundo Monetário Internacional - FMI.[Em linha]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia/fmi/> [Consult. em 10-12-2018] - “O Fundo Monetário Internacional é uma agência especializada das Nações Unidas que trabalha para promover a cooperação monetária global, garantir a estabilidade financeira, facilitar o comércio internacional, promover o alto nível de emprego e o crescimento econômico sustentável e reduzir a pobreza em todo o mundo”.

⁶⁴Banco Mundial. [Em linha]. Disponível em: <http://www.bancomundial.org/>. [Consult. em 10-12-2018].

⁶⁵RAMINA, Larissa L. O – *Ação internacional contra a corrupção*. *Ibidem*, p. 56.

adotando uma política de rejeição de ajuda financeira a países nos quais a corrupção comprometa programas de reestruturação econômica. À luz desse raciocínio, as medidas de combate e prevenção da corrupção desenvolvidas, pretendem disseminar uma cultura anticorrupção, de modo a propiciar o desenvolvimento das nações e, indiretamente, respeitar os direitos humanos.

Diante do breve panorama apresentado, denota-se portanto, que a corrupção está intimamente em conexão com a violação aos direitos humanos, uma vez que os desvios de recursos que garantiriam direitos fundamentais, impedem o desenvolvimento e afastam do ser humano, o direito de viver dignamente. A partir dessa percepção, a corrupção tornou-se um dos maiores desafios mundiais.

As consequências nefastas dessa prática sobre os direitos humanos, impuseram à comunidade internacional o compromisso de encontrar meios para combatê-la e para preveni-la. Nesta empreitada, vem servindo-se de instrumentos de *hard law* e de *soft law*, bem como, de programas que visem uma transformação cultural anticorrupção, pois “a corrupção não é apenas um caso de lei. É de atitude diária. Quando a corrupção é praticada em larga escala, quando toma conta dos partidos políticos, do mundo dos negócios e da vida cotidiana, é, sim, um sinal de falência moral. É uma incapacidade generalizada de reconhecer e respeitar o direito das outras pessoas com quem dividimos um país”⁶⁶.

Neste cenário de combate à corrupção e preservação dos direitos humanos, vem se formando um sistema normativo global, cuja essência é consubstanciada por verdadeiros princípios anticorrupção, de aplicação por todos os povos. Não apenas, no sentido vinculativo de normas internacionais, mas, especialmente, no sentido de assimilação de ideais de desenvolvimento, compatíveis com a dignidade do ser humano e com o bem-estar de todos os seres do planeta.

⁶⁶SANDEL, J. Michael – Combate à corrupção requer mudança cultural, diz filósofo. *Revista Exame* - Entrevista concedida a Eduardo Salgado. [Em linha]. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/revista-exame/combate-a-corrupcao-requer-mudanca-cultural-diz-filosofo/>. [Consult. em 20-12-2018].

1.3. A adoção do Princípio Internacional Anticorrupção e sua inserção no regime jurídico dos Estados

O entendimento acerca do fenômeno da corrupção, como inerente à própria natureza humana, explica a sua disseminação em todo o organismo social e sua transposição às fronteiras estatais. “Junto com a crescente importância da dimensão internacional da corrupção está a crescente preocupação da comunidade internacional. A maior parte das organizações internacionais têm dirigido seus esforços a fim de promover mecanismos jurídicos e extrajurídicos contra a corrupção”⁶⁷. A conscientização de que o combate às práticas de corrupção deve ser incentivado, não apenas por serem reprováveis do ponto de vista ético, social ou jurídico, mas pelos malefícios que produzem, inclusive no campo econômico, criou no cenário internacional o ambiente propício para a discussão do tema em dimensões universais.

Nesse sentido, a corrupção passou a integrar a agenda internacional e, Organizações como a OEA, o Conselho da Europa, a União Europeia, a OCDE, o Fundo Monetário Internacional, o Banco Mundial, entre outras entidades governamentais e não-governamentais, começaram a desenvolver estratégias em relação à corrupção.

Todos os esforços desenvolvidos neste sentido, resultaram na elaboração de programas, acordos de cooperação e convenções, regionais e internacionais, sobre o tema e outros assuntos conexos, como por exemplo: a Convenção de Viena das Nações Unidas sobre tráfico de drogas; no âmbito da OEA, a Convenção Interamericana contra a Corrupção; no âmbito da OCDE, a Convenção sobre Suborno de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais; no âmbito da União Europeia: a Diretiva 91/308/CE, que estabelece os sujeitos obrigados a indicar a origem dos recursos financeiros; o “Convênio relativo à luta contra os atos de corrupção no qual estão envolvidos funcionários das Comunidades Europeias e dos Estados Participantes da União Europeia”⁶⁸; a Convenção de Palermo (ONU) sobre Delinquência Organizada Transnacional; a “Convenção da União

⁶⁷RAMINA, Larissa L. O. – *Ação internacional contra a corrupção*. *Ibidem*, p. 65.

⁶⁸Convênio relativo à luta contra os atos de corrupção no qual estão envolvidos funcionários das Comunidades Europeias e dos Estados Participantes da União Europeia. [Em linha]. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/PRES_97_168. [Consult. em 20-01-2019].

Africana para prevenir e combater a corrupção”⁶⁹ e a Convenção de Mérida (ONU) sobre corrupção.

Dentre estes instrumentos normativos internacionais, daremos destaque a alguns mais específicos ao tema, entre os quais, a Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros da OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, a Convenção Interamericana contra a Corrupção da OEA – Organização dos Estados Americanos e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção da ONU – Organização das Nações Unidas.

O primeiro instrumento internacional a tratar da corrupção no âmbito transnacional foi a Convenção Interamericana contra a Corrupção, e logo no seu Preâmbulo, “expressa a justificativa do convencimento de seus membros na publicação do instrumento”⁷⁰. Fruto de um longo debate envolvendo os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), a Convenção fora assinada em março de 1996, por vinte e oito países. O seu texto engloba desde atos considerados como práticas de corrupção, até princípios e obrigações a serem observados no seu combate. Além da implementação de mecanismos anticorrupção, a Convenção prevê formas de cooperação que visem impedir ou combater a corrupção.

Enfim, a Convenção Interamericana Contra a Corrupção tem o propósito de “promover e fortalecer o desenvolvimento, por cada um dos Estados Partes, dos mecanismos necessários para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção e, promover, facilitar e regular a cooperação entre os Estados Partes para assegurar a eficácia das medidas e ações

⁶⁹Convenção da União Africana para prevenir e combater a corrupção. [Em linha]. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf. [Consult. em 20-01-2019].

⁷⁰Convenção Interamericana Contra a Corrupção [Em linha]. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/B-58.htm> [Consult. em 21-01-2019] - “Convencidos de que a corrupção solapa a legitimidade das instituições públicas e atenta contra a sociedade, a ordem moral e a justiça, bem como contra o desenvolvimento integral dos povos; Convencidos da importância de gerar entre a população dos países da região uma consciência em relação à existência e à gravidade desse problema e da necessidade de reforçar a participação da sociedade civil na prevenção e na luta contra a corrupção; Convencidos da necessidade de adotar o quanto antes um instrumento internacional que promova e facilite a cooperação internacional para combater a corrupção e, de modo especial, para tomar as medidas adequadas contra as pessoas que cometam atos de corrupção no exercício das funções públicas ou especificamente vinculados a esse exercício, bem como a respeito dos bens que sejam fruto desses atos; Decidem por assinar a respectiva convenção”.

para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção no exercício das funções públicas e os atos de corrupção especificamente vinculados com tal exercício”⁷¹.

Em 1997 a Organização para Desenvolvimento e Cooperação Econômica – OCDE, numa conquista histórica na luta contra a corrupção transfronteiriça, aprova, a Convenção sobre Suborno de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, definindo as obrigações dos governos, das empresas, dos contadores públicos, dos advogados e da sociedade civil das nações signatárias do Tratado. “A Convenção Antissuborno da OCDE estabelece padrões legalmente vinculantes para tornar o suborno de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais um crime. Prevê também um certo número de medidas que permitem a aplicação eficaz das suas disposições. É o primeiro e único instrumento internacional anticorrupção que visa a “oferta” de subornos a funcionários públicos estrangeiros”⁷².

Cabe destacar ainda, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, aprovada em 2003 pela Assembleia Geral da ONU, considerada o principal instrumento internacional anticorrupção, por estabelecer regras vinculantes aos países signatários, oferecendo um caminho para a criação de uma resposta a um problema global. De acordo com esta Convenção, “os Estados Partes devem adotar medidas para ampliar o acesso às contas públicas pelos cidadãos e estimular a participação da sociedade nesse processo, além de adotar medidas preventivas à lavagem de dinheiro, sublinhando, ainda, que a independência do Poder Judiciário e do Ministério Público é fundamental para o combate à corrupção”⁷³.

No capítulo sobre penalização e aplicação da lei, a referida Convenção pede aos Estados Partes que introduzam em seus ordenamentos jurídicos tipificações criminais que abranjam não apenas as formas básicas de corrupção, como o suborno e o desvio de recursos públicos, mas também atos que contribuem para a corrupção, tais como obstrução da justiça,

⁷¹Convenção Interamericana Contra a Corrupção - art. II. [Em linha]. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/B-58.htm>. [Consult. em 08-01-2019].

⁷²Convenção sobre o combate ao suborno de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais. [Em linha]. Disponível em: <http://www.oecd.org/fr/daf/anti-corruption/conventionsurlaluttecontrelacorruptiondagentspublicsetrangersdanslestransactionscommercialesinternationales.htm>. [Consult. em 20-01-2019].

⁷³Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. [Em linha]. Disponível em <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptcao/convencao.html>. [Consult. em 02-01-2019].

tráfico de influência e lavagem de recursos provenientes da corrupção. A penalização à corrupção “é condicionada pela existência de mecanismos que permitam o sistema de justiça criminal realizar ações de detenção, processo, punição e reparação ao país”,⁷⁴.

Em pronunciamento por ocasião do dia anticorrupção, em 9 de Dezembro 2014, o então Secretário das Nações Unidas Ban Ki-moon, fez um apelo ao combate da corrupção: “Para dismantelar as muralhas elevadas da corrupção, convoco todas as nações a ratificar e implementar a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção. As suas medidas precursoras nas áreas da prevenção, criminalização, cooperação internacional e recuperação de ativos fizeram importantes progressos, mas ainda há muito mais a fazer”,⁷⁵.

Além das ações realizadas pelas Organizações Governamentais, Organizações não-governamentais mundo afora, se empenham no combate e prevenção da corrupção, seja participando dos governos nacionais, das organizações internacionais ou atuando de forma independente. Cada nova iniciativa neste sentido, representa uma pedra a mais na construção de uma sociedade sem corrupção.

Dentre as inúmeras iniciativas de organismos não governamentais, destacam-se as Normas de Conduta para o Combate da Extorsão e do Suborno nas Transações Comerciais Internacionais, publicadas pela Câmara Internacional de Comércio – CCI, com o objetivo de promover boas práticas comerciais, ou seja, livres de corrupção. “No intuito de promover as Normas de Conduta, a CCI estabeleceu um Comitê Permanente em extorsão e corrupção e vários subcomitês que trabalham com aspectos da corrupção no setor privado, como o suborno. A OCDE, a Comissão Europeia e o Conselho da Europa participam nos trabalhos da Comissão”,⁷⁶. Apesar de não vinculativa para os membros da CCI, as Normas de Condutas tem como objetivo maior, promover a integridade no comércio internacional.

Vale lembrar que, inicialmente, a preocupação com a corrupção se restringia ao setor público, passando os instrumentos internacionais, tanto de *hard law*, como de *soft law*, a dar

⁷⁴Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção. [Em linha]. Disponível em <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptcao/convencao>. [Consult. em 20-12-2018].

⁷⁵KI-MOON, Ban - *Mensagem do Secretário-Geral das Nações Unidas Ban Ki-moon no Dia Internacional Anticorrupção*. [Em linha]. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2014/12/09-mensagem-do-secretario-geral-das-nacoes-unidas-ban-ki-moon-no-dia-internacional-anticorruptcao-00.html.html>. [Consult. em 02-07-2017].

⁷⁶RAMINA, Larissa L. O – *Ação internacional contra a corrupção*. *Ibidem*, p. 63.

enfoque à prevenção da corrupção no âmbito privado. Para tanto, foi se ampliando o campo de responsabilização às empresas privadas, no sentido de investigar irregularidades praticadas, adotar medidas corretivas e, quando for o caso, entregar os resultados às autoridades competentes. Tal situação se justifica, “devido ao papel proeminente que o setor privado ocupa na economia globalizada e ao processo contínuo de privatização de empresas públicas e atividades governamentais”⁷⁷. Neste intento, as empresas são convidadas a elaborar códigos de ética e desenvolver programas de *compliance*⁷⁸, destinados a promover o adequado cumprimento das normas por parte de seus órgãos e empregados, tudo com o objetivo de prevenir e combater a corrupção no âmbito privado.

Dentre as diversas atribuições das organizações internacionais, convém destacar o importante papel da *Transparency International* - TI⁷⁹, uma organização não-governamental com mais de vinte e cinco anos de atuação e capacidade de pesquisa mundialmente reconhecida, que vem propiciando e incentivando a implementação de amplo conjunto de ferramentas e de soluções de combate à corrupção. Neste sentido, a TI atua em ‘quatro grandes áreas’⁸⁰: (1) humanitária, porque a corrupção prejudica o desenvolvimento e conduz a violação de direitos humanos; (2) democrática, porque a corrupção compromete a democracia e, principalmente, aquela dos países em desenvolvimento e dos países que passam por processo de transição democrática; (3) ética, porque a corrupção causa rupturas na integridade

⁷⁷RAMINA, Larissa L. O – *Ação internacional contra a corrupção*. *Ibidem*, p. 62.

⁷⁸COMPLIANCE. [Em linha]. Disponível em <https://www.siteware.com.br/processos/o-que-e-compliance-nas-empresas/>. [Consult. em 14-01- 2019] - “O significado da palavra *compliance* tem relação com a conduta da empresa e sua adequação às normas dos órgãos de regulamentação. Esse conceito abrange todas as políticas, regras, controles internos e externos aos quais a organização precisa se adequar. Tanto a empresa como todas as pessoas que nela trabalham, inclusive fornecedores de interesse, precisam se comportar de acordo com as regras dos organismos reguladores. Além disso, devem garantir o fiel cumprimento dos diversos instrumentos normativos internos. Somente desta forma a empresa estará em compliance ambiental, trabalhista, financeiro, de segurança do trabalho, operacional, contábil etc”.

⁷⁹TI - Transparência internacional. [Em linha]. Disponível em: <https://www.transparency.org/> [Consult. em 13-12-2018] - “A Transparência Internacional consiste num movimento global compartilhando uma visão de mundo, no qual governos, negócios, sociedade civil e o cotidiano das pessoas estejam livres da corrupção. Criada em 1993, a instituição se faz presente em mais de 100 países e trabalha implacavelmente para agitar a consciência coletiva do mundo e provocar mudanças, o que tem influenciado a criação de convenções internacionais anticorrupção, o julgamento de líderes corruptos e apreensões de suas riquezas ilicitamente conquistadas”.

⁸⁰RAMINA, Larissa L. O – *Ação internacional contra a corrupção*. *Ibidem*, p. 64.

social; e (4) prática, visto que a corrupção causa profundas distorções de mercado, privando o povo dos benefícios que a livre oferta de bens e serviços pode trazer.

Um dos programas desenvolvidos pela TI, diz respeito ao monitoramento dos países que objetiva na apresentação do “Índice de Percepção da Corrupção - IPC”⁸¹ (divulgada anualmente, a pesquisa utiliza uma escala de zero a cem – representando respectivamente, altamente corrupto e altamente íntegro), que mede níveis de percepção da corrupção no setor público em todo o mundo. Segundo os dados de 2018, “Nenhum país atingiu a nota máxima no IPC. Na liderança do *ranking* neste ano está a Dinamarca, com 88 pontos. Entre os dez países mais bem colocados, sete são nações europeias, além de Nova Zelândia, Singapura e Canadá, único representante das Américas neste grupo. Todos estes países têm em comum instituições democráticas fortes, um estado de direito sólido, ampla liberdade de imprensa e liberdades civis. Já a parte debaixo do *ranking* é formada, principalmente, por países pobres, envolvidos em conflitos ou com instituições democráticas frágeis. A pior nação ranqueada foi a Somália, com 10 pontos, seguida pela Síria (13), o Sudão do Sul (13), o Iêmen (14) e a Coreia do Norte (14)”⁸².

A análise de 2019 reflete um aumento da corrupção em países sem controle de gastos com campanhas eleitorais, cujos governantes não se preocupam com o bem estar da sociedade, mas, com seus próprios interesses. Os dados demonstram que “o Brasil caiu uma posição em relação aos demais países e territórios avaliados: está hoje na 106ª posição, empatado com a Albânia, Costa do Marfim, Argélia e Egito. Na edição de 2018, o país aparecia na 105ª posição”⁸³. De acordo com a Presidente da TI, Delia Ferreira Rubio, “Os

⁸¹Índice de Percepção da Corrupção - IPC. [Em linha]. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/home/destaques>. [Consult. em 10-01-2019] - “O Índice de Percepção da Corrupção (IPC) é a mais duradoura e abrangente ferramenta de medição da corrupção no mundo. Ela existe desde 1996 e reúne, neste ano, resultados de 180 países e territórios. Também é a mais utilizada por tomadores de decisões nos setores público e privado para avaliar riscos e orientar suas ações. E serve, principalmente, para manter o tema da luta contra a corrupção na agenda global e motivar cidadãos a cobrarem respostas de seus governantes”.

⁸²Índice de Percepção da Corrupção 2018. [Em linha]. Disponível em: <http://ipc2018.transparenciainternacional.org.br/>. [Consult. em 14-05-2019].

⁸³BBC NEWS BRASIL - Brasil cai pelo 5º ano seguido no 'Ranking da Corrupção' e está empatado com Albânia e Egito. [Em linha]. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/brasil-cai-pelo-5-ano-seguido-no-ranking-da-corrupcao-e-esta-empatado-com-albania-e-egito-23012020>. [Consult. em 28-01-2020].

governos devem abordar urgentemente o papel corrupto do grande dinheiro no financiamento dos partidos políticos e a influência indevida que exerce sobre nossos sistemas políticos”⁸⁴.

O resultado desse tipo pesquisa objetiva a publicidade dos níveis de corrupção dos países avaliados, o que reflete diretamente na análise da credibilidade de cada um deles, impactando nas negociações comerciais internacionais e exigindo a implementação de medidas que visem a prevenção e o combate à corrupção e, conseqüentemente, a melhora do ranking. Nessa esteira, “outras organizações desenvolveram índices de corrupção, como o Banco Mundial – Indicadores Mundiais de Governança (*Worldwide Governance Indicators/WGI*) e o *Political Risk Services Inc.* - Guia Internacional de Risco País (*International Country Risk Guide - ICRG*)”⁸⁵. Cumpre observar, que todos estes mecanismos de monitoramento tem influenciado no ordenamento jurídico dos países avaliados e provocado o interesse do mercado financeiro internacional, propiciando ao mundo a difusão de uma cultura anticorrupção.

No âmbito das Organizações das Nações Unidas – ONU, vale ressaltar o Pacto Global - *UN Global Compact*, iniciativa desenvolvida pelo ex-secretário-geral, Kofi Annan, com o objetivo de mobilizar a comunidade empresarial internacional para a adoção, em suas práticas de negócios, de valores fundamentais e, internacionalmente aceitos, nas áreas de direitos humanos, relações de trabalho, meio ambiente e de combate à corrupção. Uma das principais metas do Pacto Global é fornecer diretrizes que a promoção do crescimento sustentável e da cidadania, por meio de lideranças corporativas comprometidas e inovadoras. “A iniciativa global é um avanço na implementação de um Regime de Direitos Humanos e Sustentabilidade empresarial. Atualmente, a iniciativa conta com cerca de 13 mil signatários, articulados em mais de 160 países, compostos por pequenas, médias e grandes empresas, além de organizações da sociedade relacionadas ao setor privado.”⁸⁶.

Trata-se portanto, de uma iniciativa mundial de adesão voluntária, que visa promover o diálogo entre empresas, organizações governamentais e não governamentais, sindicatos e

⁸⁴Índice de Percepção da Corrupção 2019. [Em linha]. Disponível em: <https://www.transparency.org/cpi2019>. [Consult. em 20-01-2020].

⁸⁵QUEIROZ, Jorge Washington de – *Corrupção o mal do século: entender para vencer o maior crime contra a sociedade*, 2018, p. 14.

⁸⁶*UN Global Compact – Pacto Global Brasil*. [Em linha]. Disponível em: <http://pactoglobal.org.br/>. [Consult. em 14-01-2019].

demais interessados no desenvolvimento de um mercado globalizado sustentável. “O Pacto Global advoga dez princípios universais, derivados da Declaração Universal de Direitos Humanos, da Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção”⁸⁷.

Ao aderir ao Pacto, a entidade se compromete a implantar em suas atividades cotidianas os dez princípios nele estabelecidos, bem como, a prestar contas à sociedade dos progressos alcançados com implementação dos referidos princípios, mediante Comunicações de Progresso (COP). Os dados enviados à ONU, “são compilados, mensurados e divulgados mundialmente”⁸⁸, refletindo o desempenho alcançado em cada uma das áreas: direitos humanos, trabalho, meio ambiente e corrupção.

Dentre os princípios universais enumerados pela referida Instituição, encontra-se o Princípio Anticorrupção (10), o qual enuncia que “as empresas devem combater a corrupção em todas as suas formas, incluindo extorsão e suborno”⁸⁹. O enunciado sinaliza que a corrupção, uma vez combatida no setor privado, produz efeitos no setor público, refletindo no dia a dia das pessoas. “Como princípio, possui grande relevância e força normativa, devendo se fazer presente em todos os casos em que se configura o crime de corrupção”⁹⁰. A partir deste preceito internacional, o qual incorpora a doutrina dos direitos humanos, buscou-se encontrar medidas a serem utilizadas por todos os povos, com o objetivo de se plantar sementes anticorrupção.

Toda essa gama de iniciativas representa o consenso global quanto à necessidade de prevenir e combater a corrupção, que tem como principais consequências a violação de

⁸⁷UN Global Compact – Pacto Global Brasil. [Em linha]. Disponível em: <http://pactoglobal.org.br/>. [Consult. em 14-01-2019].

⁸⁸UN Global Compact. [Em linha]. Disponível em: <http://pactoglobal.org.br/un-global-compact-lanca-relatorio-de-iniciativas-das-redes-locais/>. [Consult. em 14-01-2019] - “O UN Global Compact acaba de apresentar um documento que “compila as ações desenvolvidas pelas redes locais em todo o mundo para a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). A publicação Accelerating National SDGs Implementation 2018 Edition, foi lançada durante as atividades do SDG Business Forum que ocorreu em paralelo com o *High-Level Political Forum* – evento finalizado nesta quarta-feira (18) que agregou lideranças mundiais em Nova York. Ações do Pacto Global”.

⁸⁹Os dez princípios do Pacto Global. [Em linha]. Disponível em <http://www.pactoglobal.org.br/artigo/56/Os-10-principios>. [Consult. em 02-01-2019].

⁹⁰SANTOS, José Anacleto Abduch *et al* – *Comentários à Lei 12.846 - Lei Anticorrupção*, 2015, p. 12.

direitos humanos, a obstaculização à democracia e a ameaça ao desenvolvimento em todas as esferas. Mesmo com os evidentes avanços, o cenário atual reclama a adoção de uma cultura anticorrupção. Caso contrário, todos os esforços para acabar com a corrupção estão fadados ao fracasso, pois “o cidadão comum não está tão interessado na corrupção porque, no final das contas, não a considera um problema seu. (...) Se o cidadão não percebe o efeito negativo da corrupção, ele quase nunca considera a corrupção como uma real emergência”⁹¹.

No contexto geral, um grande número de países vem assimilando o Princípio Internacional anticorrupção, o qual se encontra refletido, expressa ou implicitamente, em Convenções, Resoluções, Recomendações, Programas e demais mecanismos desenvolvidos no âmbito internacional ou regional, no sentido de combater e prevenir a corrupção, hoje considerada um dos grandes crimes da história. “Este aspecto afigura-se de grande significado, na medida em que a corrupção, enquanto manifestação de entropia constitucional, deve ser hoje combatida não a partir de um sistema constitucional isolado do mundo, mas através da abertura do sistema constitucional à envolvente internacional”⁹².

Nesse sentido, cada Estado vem adaptando suas legislações internas e desenvolvendo programas que visam a conscientização dos malefícios da corrupção e das formas de combatê-la. No caso do Estado brasileiro, muitos são os mecanismos anticorrupção colocados à disposição da sociedade, seja através do arcabouço legislativo ou de outras ferramentas utilizadas neste sentido, conforme abordaremos a seguir.

⁹¹BBC - Brasil. *Punir políticos, sem mudar cultura, não transforma, diz czar anticorrupção da Itália*. [Em linha]. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42834828>. [Consult. em 19-01-2019] - “Conhecido na Itália como uma espécie de czar anticorrupção, o ex-procurador Raffaele Cantone diz que a punição a políticos envolvidos em corrupção não reduz a ocorrência do crime se não vier acompanhada de uma mudança na ‘mentalidade’ da população”.

⁹²MACHADO, Jónatas E. M. – *O princípio anticorrupção na Constituição brasileira de 1988 - A corrupção como inimigo número um*. *Ibidem*, p. 42.

2. O COMPROMISSO DO ESTADO BRASILEIRO NA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO ANTICORRUPÇÃO

Diante das dimensões internacionais da corrupção, o Estado brasileiro vem assimilando as políticas de cooperação global, desenvolvidas no sentido de preveni-la e de combatê-la. Para tanto, tem assumido compromissos perante a comunidade internacional e os seus cidadãos, assinando e ratificando a maioria dos instrumentos normativos que visem instrumentalizar programas de incentivo a uma cultura anticorrupção na esfera global.

Neste intento, aderiu ao movimento mundial de combate à corrupção, ao assinar a “Convenção Interamericana contra a Corrupção”⁹³, a qual fora ratificada e promulgada pelo “Decreto Nº 4.410, de 7 de outubro de 2002”⁹⁴; a “Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção”⁹⁵, promulgada por meio do “Decreto Nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006”⁹⁶ e a “Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionário Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais”⁹⁷, promulgada pelo “Decreto Nº 3.678, de 30 de novembro de 2000”⁹⁸.

As normas das Convenções mencionadas, ao serem incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro passam a ser vinculativas, inovando no direito interno e auxiliando na cooperação internacional de controle da corrupção. No entanto, a internacionalização do direito não está somente no plano das normas, mas na busca de valores comuns, o que coaduna com o movimento global de combate e prevenção à corrupção. Isso implica na

⁹³Convenção Interamericana contra a Corrupção. [Em linha]. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/B-58.htm>. [Consult. em 25-06-2019] - “A Convenção da OEA tem por objetivo, promover e fortalecer o desenvolvimento de mecanismos necessários para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção, além de promover, facilitar e regular assistência e a cooperação técnica entre os Estados partes”.

⁹⁴Decreto Nº 4.410, de 7 de outubro de 2002. [Em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4410.htm. [Consult. em 25-06-2019].

⁹⁵Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção”. [Em linha]. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptcao/convencao.html>. [Consult. em 02-07-2019] - “A Convenção da ONU objetiva um combate universal contra a corrupção, pelos Estados.

⁹⁶Decreto Nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. [Em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. [Consult. em 02-07-2019].

⁹⁷Convenção da OCDE. [Em linha]. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptcao/marco-legal.html>. [Consult. em 03-07-2019].

⁹⁸Decreto Nº 3.678, de 30 de novembro de 2000. [Em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3678.htm. [Consult. em 03-07-2019].

adesão ao Princípio Internacional Anticorrupção, o qual pode ser expressa ou implicitamente identificado no regime jurídico.

Nesse contexto, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, expressamente assume os direitos provenientes dos tratados e convenções internacionais aos quais o Brasil se obriga, e assim prescreve no artigo 5º. § 3º. “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”⁹⁹. Em sendo a “corrupção um instrumento de grave violação aos direitos humanos”¹⁰⁰, não restam dúvidas de que o teor das referidas Convenções fazem parte desta categoria normativa.

O constitucionalismo contemporâneo, baseado no substrato ético-social da norma jurídica, é consubstanciado por um conjunto de Princípios dotados de força axiológica, da qual decorre sua normatividade. Para o constitucionalista português José J. Gomes Canotilho, há duas grandes categorias de Princípios Constitucionais: os princípios jurídicos fundamentais, “historicamente objectivados e progressivamente introduzidos na consciência jurídica, encontram uma receção expressa ou implícita no texto constitucional”¹⁰¹ e os princípios políticos constitucionalmente conformadores, “que explicitam as valorações políticas fundamentais do legislador constituinte. Nestes princípios, se condensam as opções políticas nucleares e se reflecte a ideologia inspiradora da constituição”¹⁰².

Quanto ao grau de abstratividade, o autor classifica os Princípios Constitucionais em estruturantes - “constitutivos e indicativos das ideias directivas básicas de toda a ordem constitucional, a exemplo do princípio do Estado de direito, do princípio democrático e do princípio republicano”¹⁰³, em princípios gerais fundamentais e princípios constitucionais especiais. Dessa forma, os princípios estruturantes se concretizam através de outros princípios

⁹⁹Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - Art. 5º, § 3º. [Em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm [Consult. em 03-07-2019].

¹⁰⁰QUEIROZ, Jorge Washington de – *Corrupção - O mal do século*, *Idem*, p. 1 - “A corrupção é de longe o maior crime cometido na história da humanidade, uma vez que está por trás de todas as guerras fabricadas, principalmente após a 2ª Guerra Mundial (exemplos recentes: Iraque, Líbia e Síria), assim como de todas as mazelas que existem na sociedade, incluindo miséria, pobreza, fome e morte de bilhões de pessoas”.

¹⁰¹CANOTILHO, J. J. Gomes – *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 2003. p. 1165.

¹⁰²CANOTILHO, J. J. Gomes – *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, *Idem*, p. 1166.

¹⁰³CANOTILHO, J. J. Gomes – *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, *Ibidem*, p. 1173.

ou subprincípios, que os densificam, iluminando todo o sentido jurídico-constitucional e político-constitucional, formando com eles um sistema interno. Na visão do autor, os princípios constitucionais são de natureza plúrima e entendimentos variados, como os princípios definidores da forma de Estado, da estrutura do Estado, dos princípios estruturantes do regime político e dos princípios caracterizadores da forma de governo e da organização política em geral, estrutura similar ao sistema constitucional brasileiro, tendo em vista que os princípios, na medida do possível, podem ser vistos como normas.

Nessa perspectiva, são princípios fundamentais estruturantes da organização política brasileira: o Princípio Republicano, o Princípio Federativo, o Princípio do Estado Democrático de Direito, o Princípio da Soberania, o Princípio da Cidadania, o Princípio da Separação dos Poderes, o Princípio Representativo, o Princípio do Pluralismo Político, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana... e o Princípio Anticorrupção? Poderia ser inserido nesta categoria de princípios constitucionalmente estruturantes?

De acordo com os relatos históricos já apresentados, a corrupção sempre esteve presente nos embates filosóficos, teológicos e políticos. Na história do constitucionalismo, representa uma ameaça à sociedade. “Nos alvares do constitucionalismo já era clara a convicção de que o sucesso de uma constituição dependeria, em larga medida, da sua capacidade para combater a corrupção. Do ponto de vista lógico-político, a Constituição não pode tolerar a corrupção sob pena de autocontradição”¹⁰⁴.

Em sendo a corrupção um obstáculo ao constitucionalismo moderno, pode-se dizer que ela é “contrária a constituição e contraditória com os seus valores e princípios. A corrupção é entropia constitucional, um movimento da ordem para a desordem. Porque assim é, a constituição deve assumir uma postura de repúdio e combate à corrupção”¹⁰⁵. Nesse contexto, um princípio goza de ampla consagração quando, implícita ou expressamente, integra a estrutura do ordenamento jurídico. “Daí a importância da autonomização dogmática

¹⁰⁴MACHADO, Jónatas E. M. – *O princípio anticorrupção na Constituição brasileira de 1988 - A corrupção como inimigo número um. Ibidem*, p. 42.

¹⁰⁵MACHADO, Jónatas E. M. – *O princípio anticorrupção na Constituição brasileira de 1988 - A corrupção como inimigo número um. Ibidem*, p. 42.

do princípio anticorrupção, como princípio positivamente conformador e estruturante da ordem constitucional”¹⁰⁶.

Nesta senda, “o princípio anticorrupção se encontra subjacente, na constituição brasileira, a normas que se referem à Cidadania (art. 1º, II), à justiça, erradicação da pobreza (art. 3º, I e III), à moralidade administrativa (art. 5º, LXXIII), à impugnação do mandato eletivo por corrupção (art. 14, § 10), aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade (art. 37) ou à probidade administrativa (Arts. 15 e 37, § 4º, 85, V). Afigura-se inquestionável que o princípio anticorrupção é o denominador comum e uma das principais chaves de leitura destas disposições constitucionais”¹⁰⁷.

Frente aos direitos que visa proteger, resta reconhecer que o referido princípio é inerente ao Estado Constitucional, sendo autônomo e com peso próprio, reforçando-se na interação com outros princípios constitucionais, a exemplo, Moralidade, Legalidade, Separação do Poderes, devendo portanto, irradiar todo o ordenamento jurídico. Com efeito, “a ação imediata dos princípios consiste, em primeiro lugar, em funcionarem como critério de interpretação e de integração, pois são eles que dão coerência geral ao sistema”¹⁰⁸.

À luz deste raciocínio, não restam dúvidas que a Constituição brasileira, ora vigente, fora estruturada de modo a evitar e combater a corrupção. Deste modo, todo o seu arcabouço normativo, deve ser interpretado com base no Princípio Anticorrupção e, de forma reflexa, todo o ordenamento jurídico brasileiro deverá sinalizar neste sentido.

2.1. A legislação brasileira de combate à corrupção

O Estado brasileiro, ao ratificar documentos internacionais anticorrupção, mais do que assumir compromissos internacionais neste sentido, os introduz no ordenamento jurídico interno, seja como norma constitucional ou ostentando o *status* de normas ordinárias.

Uma análise histórica da evolução constitucional, nos revela que todas as Constituições brasileiras, até 1969, tinham como característica comum a exigência de probidade na administração pública, o que já sinalizava o compromisso da ordem jurídica no

¹⁰⁶MACHADO, Jónatas E. M. – *O princípio anticorrupção na Constituição brasileira de 1988 - A corrupção como inimigo número um. Ibidem*, p. 49.

¹⁰⁷MACHADO, Jónatas E. M. – *O princípio anticorrupção na Constituição brasileira de 1988 - A corrupção como inimigo número um. Ibidem*, p. 46.

¹⁰⁸MIRANDA, Jorge – *Manual de direito constitucional. Idem*, p. 199.

combate e prevenção da corrupção. Progressivamente, a Constituição Cidadã de 1988, não apenas tratou de algumas regras sobre servidores públicos, mas disciplinou os princípios básicos da administração pública, ampliando a escala axiológica de respeito à moralidade e legalidade administrativa, apresentando novos instrumentos de controle e repressão à corrupção e inovando em matéria de Administração Pública, ao consagrar os princípios e preceitos básicos referentes à gestão da coisa pública. “Dessa forma, em face da modernização e do agigantamento do Estado, a constitucionalização do Direito Administrativo representa verdadeiro instrumento de combate à corrupção em todos os níveis da Administração Pública, em defesa do regime democrático”¹⁰⁹.

Nesse sentido, a Carta Constitucional brasileira prescreve uma série de condutas ofensivas a bens juridicamente relevantes e, inicialmente afirma “Art.1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana”¹¹⁰. Logo em seguida elenca seus objetivos centrais no “Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”¹¹¹. Todos os objetivos citados sinalizam o compromisso da ordem jurídica brasileira em combater a corrupção, a exemplo da criminalização dos atos previstos no § 4º do Art. 37 - “Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”¹¹².

Diante do contexto, podemos inferir que o Princípio Anticorrupção encontra-se implícito em todo o texto constitucional, refletido na expressão de princípios como o da

¹⁰⁹MORAES, Alexandre de – *Direito Constitucional Administrativo*, 2006, p. 2.

¹¹⁰Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - Art. 1º. [Em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. [Consult. em 10-12-2019].

¹¹¹Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - Art. 3º. [Em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. [Consult. em 10-12-2019].

¹¹²Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - Art. 37, § 4º. [Em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. [Consult. em 10-12-2019].

Separação dos Poderes, à medida que este representa os meios de detenção de abuso no exercício do poder, de modo a evitar a corrupção bem como, no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, tendo em vista que a corrupção é responsável pela violação de direitos e garantias fundamentais ao ser humano. Por sua vez, o seu valor axiológico reflete nas demais normas fundamentais, como se observa, por exemplo, no “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”¹¹³.

Desta feita, o Princípio Anticorrupção irradia comandos que delimitam a ação do legislador, de modo que todas as demais normas do ordenamento devem ser interpretadas, visando respeitar os direitos e garantias fundamentais, o que culmina na propagação de uma cultura anticorrupção. Nessa esteira de entendimento, destaca o ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Ayres Britto que “a nossa constituição seguramente é a mais aparelhada do mundo, normativamente é a mais aparelhada no combate à corrupção, é a mais preocupada com probidade administrativa”¹¹⁴.

Na mesma vertente doutrinária, assevera o Prof. Jónatas Machado “os preceitos da Constituição brasileira anteriormente mencionados são mais do que suficientes para que os intérpretes e doutrinadores possam mobilizar normativa e argumentativamente o princípio anticorrupção como efetivamente dotado de consagração constitucional e retirar daí as necessárias consequências teóricas, hermenêuticas e metódicas”¹¹⁵.

Por conseguinte, no âmbito infraconstitucional, o ordenamento jurídico brasileiro conta com um corpo relevante de normas e mecanismos de combate a corrupção, aplicáveis tanto pela via administrativa como pela via judicial, de modo a efetivar os ditames constitucionais e alcançar as mais variadas situações jurídicas. Neste sentido, são inúmeros os

¹¹³Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - Art. 37. [Em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. [Consult. em 10-12-2019].

¹¹⁴BRITTO, Carlos Ayres – *Leis recentemente aprovadas criam novos mecanismos de combate à corrupção*. Rádio Câmara. [Em linha]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/reportagem-especial/473372-leis-recentemente-aprovadas-criam-novos-mecanismos-de-combate-a-corrupcao-bloco-3.html>. [Consult. em 13-05-2019].

¹¹⁵MACHADO, Jónatas E. M. – *O princípio anticorrupção na Constituição brasileira de 1988 - A corrupção como inimigo número um*. *Ibidem*, p. 47.

dispositivos legais que objetivam evitar e combater a corrupção, acerca dos quais, faremos uma breve abordagem cronológica dentre as normas vigentes:

1. O Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em título próprio, prevê uma série tipos penais praticados contra a Administração Pública, como “corrupção passiva”¹¹⁶ e “concussão”¹¹⁷. Há ainda tipificação específica relativa a crimes praticados por funcionário público contra a Administração em geral, a exemplo da “corrupção ativa”¹¹⁸ e do “tráfico de influência”¹¹⁹. Numa abrangência global, no rol de crimes praticados por particular contra a Administração Pública estrangeira, há previsão de “corrupção ativa em transação comercial internacional”¹²⁰.
2. A Lei Nº. 1.079, de 10 de abril de 1950 (Lei do *Impeachment*) define “os crimes de responsabilidade impostos ao Presidente da República, entre os quais os que atentarem contra a Constituição Federal e a probidade na administração”¹²¹, bem como, regula o respectivo processo de julgamento.
3. A Lei Nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), ao estabelecer normas destinadas a assegurar a organização e o exercício de direitos políticos, faz menção ao crime de “corrupção passiva”¹²² em capítulo próprio.
4. O Decreto-Lei Nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, no intuito de combater a corrupção tipifica como “crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal”¹²³, ações que lesariam a Administração Pública e, conseqüentemente a sociedade.

¹¹⁶Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Art. 317 [Em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. [Consult.em 12-07-2019].

¹¹⁷Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Art. 316. [Em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. [Consult.em 12-07-2019].

¹¹⁸Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Art. 333. [Em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. [Consult.em 12-07-2019].

¹¹⁹Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Art. 332. [Em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. [Consult.em 12-07-2019].

¹²⁰Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Art. 337-B. [Em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. [Consult.em 12-07-2019].

¹²¹Lei Nº 1.079, de 10 de abril de 1950 - Arts. 4º e 9º. [Em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11079.htm. [Consult. em 12-07-2019].

¹²²Lei Nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Art. 299. [Em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737compilado.htm. [Consult. em 25-07-2019].

¹²³Decreto-Lei Nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 - Art. 1º. [Em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0201.htm. [Consult. em 15-07-2019].

5. A Lei Complementar Nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei da Ficha Limpa), estabelece casos de inelegibilidade para os condenados pelos crimes relacionados à corrupção, regulamentando dispositivo constitucional, que assim dispõe que, “Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”¹²⁴.
6. A Lei Nº. 8.112, de 11 de novembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, prevê a possibilidade de “demissão por corrupção”¹²⁵ e de responsabilização do agente público por práticas criminosas “que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros”¹²⁶.
7. A Lei Nº 8.429, de 02 de junho de 1992, dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de “enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, elenca atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito”¹²⁷ e que “Causam Prejuízo ao Erário”¹²⁸, de modo a evitar a corrupção na gestão pública.

¹²⁴Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - Art. 14, § 9º. [Em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. [Consult. em 10-12-2019].

¹²⁵Lei Nº. 8.112, de 11 de novembro de 1990 - Art. 132. [Em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112compilado.htm. [Consult. em 30-07-2019] - “Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: I - crime contra a administração pública; IV- improbidade administrativa; VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos; X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional; XI- corrupção”.

¹²⁶Lei Nº. 8.112, de 11 de novembro de 1990 - Art. 122. [Em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112compilado.htm. [Consult. em 30-07-2019] - “Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros”.

¹²⁷Lei Nº 8.429, de 02 de junho de 1992 - Art. 9º. [Em linha]. disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. [Consult. em 02-08-2019].

¹²⁸Lei Nº 8.429, de 02 de junho de 1992 - Art. 10. [Em linha]. disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. [Consult. em 02-08-2019] - “Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei...”.

8. A Lei Nº 8.666, de 21 de junho 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui “normas para licitações e contratos da Administração Pública”¹²⁹, uma forma de reprimir fraudes e combater a corrupção, tudo em “conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade”¹³⁰.
9. A Lei Nº 9.613, de 03 de março de 1998, dispõe sobre os “crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores”¹³¹ e cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, no intuito de coibir crimes conexos com o crime de corrupção.
10. A Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, as quais “incluem a transparência como instrumento de prevenção da corrupção”¹³².
11. A Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil, autoriza as pessoas que venham a sofrer danos decorrentes de corrupção a exigir indenização de agente público que cometa ilegalidade, assim dispondo: “Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que

¹²⁹Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - Lei de Licitações e Contratos - Art. 3º. [Em linha]. disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm. [Consult. em 10-08-2019] - “Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

¹³⁰Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - Lei de Licitações e Contratos - Art. 3º.. [Em linha]. disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm. [Consult. em 10-08-2019]. “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

¹³¹Lei Nº 9.613, de 03 de março de 1998 - Art. 1º. linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613compilado.htm. [Consult. em 20-08-2019].

¹³²Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de responsabilidade fiscal - Art. 48. [Em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. [Consult. em 02-09-2019] - “Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos;

nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo”¹³³.

12. A Lei Nº 12.813, de 16 de maio de 2013, se dispõe a organizar disposições legais acerca do “conflito de interesses”¹³⁴ de quem exerce cargo ou emprego no Poder Executivo Federal e dos impedimentos posteriores ao exercício dos mesmos. Ao exigir o respeito ao princípio constitucional da impessoalidade, se revela importante ferramenta no combate à corrupção.

13. A Lei Nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, intitulada de Lei anticorrupção, além de outras providências, “dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira”¹³⁵. A principal inovação desta lei foi no sentido de “permitir que a própria pessoa jurídica seja submetida a processo por atos de corrupção, seja de responsabilização civil ou administrativa. Apesar de “disfarçar-se de lei administrativa e civil (*ou sui generis*), sua natureza é eminentemente penal”¹³⁶. Vale lembrar, que as diversas normas já citadas contemplam a responsabilização civil, penal e administrativa das pessoas físicas envolvidas com os atos de corrupção.

14. A Lei Nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, dentre outras providências, define a organização criminosa tipifica o “crime organizado”¹³⁷ e dispõe sobre a investigação

¹³³Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil brasileiro - Art. 43. [Em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. [Consult. em 20-08-2019].

¹³⁴Lei Nº 12.813, de 16 de maio de 2013 - Art. 3º. [Em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12813.htm. [Consult. em 05-09-2019] - “Art. 3º. Para os fins desta Lei, considera-se: I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público”.

¹³⁵Lei Nº 12.846, de 01 de agosto de 2013 - Lei anticorrupção. [Em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. [Consult. em 20-09-2019].

¹³⁶NUCCI, Guilherme de Souza. *Corrupção e anticorrupção*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 94.

¹³⁷Lei Nº 12.850, de 02 de agosto de 2013 - Art. 1º. [Em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. [Consult. em 01-10-2019] - “§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”.

criminal, “os meios de obtenção da prova”¹³⁸, e as infrações penais correlatas, dentre elas a corrupção. Neste sentido, os agentes que cometerem atos de corrupção de forma sistemática, “propiciando a organização criminosa”¹³⁹, condição para a prática de infração penal, serão severamente penalizados.

Tendo em vista o panorama legislativo apresentado e, a depender do caso concreto envolvendo atos de corrupção, outros dispositivos legais podem vir a ser aplicados. Com efeito, nada impede que várias leis sejam aplicadas ao mesmo tempo, no combate e prevenção deste crime tão maléfico à sociedade e que pode ser cometido em conexão com muitos outros, a exemplo, da lavagem de dinheiro e da organização criminosa. Fora possível perceber, que algumas das normas citadas, não foram idealizadas, especificamente, para servir de combate a corrupção. Entre os diplomas legais destacados, estão leis que endurecem penas e promovem a transparência e, todas contêm mecanismos que podem ser utilizados no combate à corrupção.

Apesar da vasta legislação disponível para o combate a corrupção, “recentemente, o fortalecimento da atuação das autoridades através da edição de nova legislação entrou no debate público por meio das dez medidas contra a corrupção, propostas por membros do Ministério Público Federal”¹⁴⁰. Trata-se do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2017, que chegou ao Senado e segue em andamento na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com a proposta de dez medidas contra a corrupção, uma iniciativa popular capitaneada pelo Ministério Público Federal, entregue ao Congresso Nacional com o apoio de cerca de dois milhões de assinaturas de cidadãos brasileiros. Este tipo de atitude, reforça o combate à

¹³⁸Lei Nº 12.850, de 02 de agosto de 2013 - Art. 3º. [Em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. [Consult. em 01-10-2019] - “Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova: I - colaboração premiada”.

¹³⁹Lei Nº 12.850, de 02 de agosto de 2013 - Art. 2º. [Em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. [Consult. em 01-10-2019].

¹⁴⁰SILVA, Gustavo – *Leis não faltam*. [Em linha]. Disponível em: <https://politize.jusbrasil.com.br/artigos/410388086/10-leis-contra-a-corrupcao-no-brasil>. [Consult. em 13-05-2019]

corrupção através da participação da sociedade, como previsto na “Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção”¹⁴¹.

No âmbito das Instituições, cumpre destacar o importante papel atribuído pela Constituição Federal de 1988 ao Ministério Público brasileiro, como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”¹⁴². O legislador constituinte reconheceu o Ministério Público, como órgão de Estado, com *status* de Poder e atuação pró-ativa no âmbito eleitoral, criminal e administrativo, com o objetivo de fiscalizar o funcionamento da administração pública, nas suas diversas áreas de atividade, combatendo a corrupção e má gestão pública. Tais prerrogativas sinalizam a presença do princípio anticorrupção no texto constitucional, credenciando a Instituição como importante aliada da sociedade, integrante do sistema constitucional anticorrupção.

Vale ressaltar ainda, a importância de outros órgãos criados pelo legislador constituinte com o objetivo precípuo de controle interno e externo da atividade administrativa no Estado brasileiro em todos os níveis da Federação, a exemplo dos “Tribunais de Contas”¹⁴³ e, do Ministério Público de Contas que atua junto às cortes, os quais devem exercer as suas funções, de modo a prevenir e combater a corrupção.

Nesse sentido, foi criada a Controladoria-Geral da União (CGU), através da Lei Nº 10.683, de 28 de maio de 2003, uma “típica agência anticorrupção do país, é o órgão encarregado, no âmbito do Poder Executivo, da defesa do patrimônio público e do incremento da transparência da gestão, por meio das atividades de controle interno, auditoria pública, correição, prevenção e combate à corrupção e ouvidoria. A CGU foi criada com a competência de órgão central dos sistemas de Controle Interno e de Correição no Governo Federal”¹⁴⁴.

¹⁴¹Convenção das Nações Unidas contra a corrupção - CNUCC - Art.13.1. [Em linha]. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf. [Consult. em 13-05-2019].

¹⁴²Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - Art. 127. [Em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. [Consult. em 10-12-2019].

¹⁴³Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - Art. 71. [Em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. [Consult. em 10-12-2019].

¹⁴⁴Histórico da Controladoria Geral da União. [Em linha]. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/historico/historico>. [Consult. em 02-06-2019].

No intuito de adequar a atuação da Controladoria aos novos desafios surgido ao longo dos anos, em janeiro de 2019, criou-se a Secretaria de Combate à Corrupção (SCC), “responsável por propor, sistematizar e padronizar procedimentos e atos normativos que se refiram às atividades relacionadas a acordos de leniência, inteligência e operações especiais desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União”.

Partindo-se deste cenário, observa-se que o avanço da corrupção no Estado brasileiro não decorre de omissão legislativa, o que coaduna com a visão crítica do professor Jónatas Machado, ao admitir que “o combate à corrupção não se dá, tão somente pelas ferramentas processuais, mas pela educação e aculturação dos princípios ético-morais”¹⁴⁵.

Nesse sentido, se faz necessário a disseminação de uma cultura anticorrupção pela via educacional, de modo a tocar o íntimo de cada cidadão e proporcionar uma mudança de mentalidade quanto aos malefícios da corrupção para a humanidade e desejo de exterminá-la em nosso meio.

Seguindo tais perspectivas, a Rede Brasil do Pacto Global, iniciativa da ONU que envolve o setor privado em programas alinhados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, conduz projetos no país por meio dos seus Grupos Temáticos - GT, divididos atualmente em: Água, Energia & Clima, Alimentos & Agricultura, Direitos Humanos & Trabalho, Anticorrupção e ODS. Esses grupos são formados por representantes das empresas e organizações que integram a Rede Brasil. O GT Anticorrupção propicia “um espaço para o desenvolvimento de projetos e para a promoção de aprendizado, diálogo construtivo e troca de experiências, influenciando pessoas e empresas e propiciando o entendimento dos riscos e das oportunidades no combate à corrupção”¹⁴⁶. As ferramentas e conhecimentos gerados neste ambiente ajudam a formatar as estratégias internas de *compliance*, boa governança e transparência, de modo a propagar uma cultura anticorrupção.

¹⁴⁵MACHADO, Jónatas E. M – *O princípio anticorrupção - Dimensões constitucionais e jurídico-internacionais*. [Em linha]. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/df2015/docs/anti-corruptao.pdf>. [Consult. em 09-05-2019].

¹⁴⁶Rede Brasil do Pacto Global – *Grupos Temáticos*. [Em linha]. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/solucao/6>. [Consult. em 22-06-2019].

2.2. O Acordo de leniência como estratégia de combate a corrupção

A palavra leniência é originada do latim *'lenitate'*¹⁴⁷, significando brandura, suavidade, doçura ou mansidão. No contexto jurídico, dá às sanções a qualidade de *'lenis'*¹⁴⁸, isto é, o abrandamento da punição a ser imposta. O acordo de leniência “define um ajuste formal efetuado, em princípio, entre Pessoa Jurídica e a União, relacionado à prática de infração, em regra, envolvendo direito econômico, com vistas à, confessando o(s) ilícito(s), contribuir para a condenação dos envolvidos, mediante provas irrefutáveis, podendo ser beneficiada com a extinção da ação punitiva do estado ou redução entre um e dois terços da pena aplicável”¹⁴⁹.

Em outro termos, o acordo de leniência “designa um ajuste entre certo ente estatal e um infrator confesso, pelo qual o primeiro recebe a colaboração probatória do segundo em troca da suavização da punição ou mesmo da sua extinção”¹⁵⁰, ou ainda, “garante ao infrator, certos benefícios, caso colabore nas investigações ou admita sua culpa no processo”¹⁵¹.

O instrumento, originado nos Estados Unidos da América e conhecido por Programa de Leniência ou *Leniency Program*, foi utilizado em 1978 pelo Departamento de Justiça, na repressão aos *trustes*. Tratava-se de acordo celebrado por autoridades antitruste locais e integrantes de cartel¹⁵², com a exigência de que o infrator fosse a delatar o conluio, antes do início das investigações pela agência governamental, sendo assim, beneficiado com a anistia ou perdão judicial no âmbito criminal. O objetivo do programa era beneficiar empresas e pessoas que denunciassem práticas ilegais de cartel às autoridades, desde que a colaboração

¹⁴⁷Dicionário online de português - Leniência. [Em linha]. Disponível em: <https://www.dicio.com.br>. [Consult. em 11-05- 2019] - “tolerância ou condescendência”.

¹⁴⁸Dicionário online de português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br>, *idibem*. “*Lene*: significa brando ou suave”.

¹⁴⁹Significado do termo acordo de leniência. [Em linha]. Disponível em: <http://www.dicionarioinformal.com.br/significado/acordo+de+leni%EAncia/23220/>. [Consult. em 30-06-2017].

¹⁵⁰MARRARA, Thiago – *Sistema Brasileiro De Defesa Da Concorrência: Organização, Processos E Acordos - Cpc/2015: Organização, Processos e Acordos Administrativos*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 512.

¹⁵¹ACORDO de leniência. [Em linha]. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/lenienciac/>. [Consult. em 11-05-2019].

¹⁵²Novíssimo Dicionário de Economia - Cartel. [Em linha]. Disponível em: <http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/FMI.BMNov%C3%ADssimo-Dicion%C3%A1rio-de-Economia.pdf>. [Consult. em 15-05- 2019] - “Grupo de empresas independentes que formalizam um acordo para sua atuação coordenada, com vistas a interesses comuns. O tipo mais frequente de cartel é o de empresas que produzem artigos semelhantes, de forma a constituir um monopólio de mercado”.

fosse antes do início das investigações e resultasse na captura de outros participantes de cartéis.

A história indica que as primeiras experiências de acordos de leniência não obtiveram sucesso, sendo necessárias diversas alterações no instituto para que se chegasse ao atual modelo, que passou a ser recomendado pelas organizações internacionais que se ocupam do tema defesa da concorrência, como a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico que aponta como forma de combater a corrupção “reforçar os procedimentos de denúncia e leniência”¹⁵³.

Os resultados da política antitruste norte-americana influenciaram órgãos de defesa da concorrência mundo afora, e outros países adotaram programas de leniência similares, com o objetivo de dismantelar os cartéis. Nesse sentido, a Comunidade Europeia adotou em 1996, o *Leniency Program*, o qual previa que as empresas que cooperassem com suas investigações de cartel poderiam obter imunidade ou redução de multas, as quais variavam de acordo com a ordem de delação.

Ainda no contexto internacional, é possível vislumbrar similitude do instituto mediante interpretação do artigo 26 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, no que se refere “a possibilidade de redução de pena a um arguido que fornecer informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas, ou a concessão de imunidade a uma pessoa que coopere de forma substancial na investigação”¹⁵⁴, assim como, do Artigo 37, Inciso 2 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, o qual abre a possibilidade de “cada Estado Parte prever, em

¹⁵³Relatórios econômicos OCDE Brasil – Fevereiro de 2018. [Em linha]. Disponível em: <https://www.oecd.org/eco/surveys/Brazil-2018-OECD-economic-survey-overview-Portuguese.pdf> p. 04. [Consult. em 13-05-2019].

¹⁵⁴Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional - Art. 26, 1.a, 2 e 3; . [Em linha]. Disponível em <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>. [Consult. em 23-05-2019] - “1. Cada Estado Parte tomará as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados: a) A fornecerem informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas, nomeadamente...2. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, nos casos pertinentes, de reduzir a pena de que é passível um arguido que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção. 3. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, em conformidade com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico interno, de conceder imunidade a uma pessoa que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção”.

casos apropriados, a mitigação de pena de toda pessoa acusada que preste cooperação substancial à investigação ou ao indiciamento dos delitos qualificados”¹⁵⁵.

Seguindo a tendência mundial, o Estado brasileiro, através da Medida Provisória Nº 2.055-4, de 11 de agosto de 2000, acrescentou dispositivos à Lei Nº 8.884, de 11 de junho de 1994, transformando o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em autarquia, dispondo sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica e admitindo o acordo de leniência com a finalidade de combater atos de cartéis. No entanto, somente com a publicação da “Lei Nº 10.149 de 20 de dezembro 2000”¹⁵⁶, o instituto se consolidou e passou a ser utilizado na defesa da concorrência vigorando até a revogação desta, pela Nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estruturou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispôs sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, e trouxe nova regulamentação para esse tipo de acordo o qual “pode ser celebrado com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que as informações resultem na captura de outros infratores”¹⁵⁷.

Contudo, o acordo de leniência ganhou importância e notoriedade com a publicação da Lei Nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conhecida como Lei Anticorrupção, a qual “dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira”¹⁵⁸. De acordo com a referida lei, para

¹⁵⁵Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção - Art. 37.2. [Em linha]. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf [Consult. em 23-05-2019] - “2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de prever, em casos apropriados, a mitigação de pena de toda pessoa acusada que preste cooperação substancial à investigação ou ao indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção”.

¹⁵⁶Lei Nº 10.149, de 20 de dezembro de 2000. [Em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110149.htm. [Consult. em 20-10-2019].

¹⁵⁷Lei Nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estruturou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. [Em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm. [Consult. em 03-11-2019] - “Art. 86. O Cade, por intermédio da Superintendência-Geral, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte: I - a identificação dos demais envolvidos na infração; e II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação”.

¹⁵⁸Lei Nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 - Lei Anticorrupção. [Em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. [Consult. em 25-11-2019]. “Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações

que seja celebrado o acordo, além da necessidade de apresentação de provas e informações relevantes à investigação e à captura de outros infratores, as empresas partes devem implementar um programa de ‘*compliance*’¹⁵⁹, como forma de “atenuar a sanção que lhe será imposta”¹⁶⁰.

Dessa forma, a celebração do acordo de leniência entre a Administração Pública e as pessoas jurídicas responsáveis pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira será admitida, desde que, “a colaboração resulte na identificação de outros envolvidos na infração e na obtenção de documentos que comprovem o ilícito, bem como, no preenchimento cumulativo de outros requisitos legais”¹⁶¹. Cumpre ressaltar que, uma vez celebrado, o acordo não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado, cabendo-lhe a imputação das sanções legais, podendo estas serem atenuadas. Como condição para esta atenuação, será apreciado a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, sinalizando o combate à corrupção pela via preventiva, através da assimilação de uma cultura anticorrupção.

Como podemos perceber, o acordo de leniência é celebrado na esfera administrativa, com foco na identificação de coautores e na apresentação de informações e provas que levem

e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte: I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração”.

¹⁵⁹O que é *compliance*? [Em linha]. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/o-que-e-compliance>. [Consult. em 02-06-2020] - “*compliance* é um termo amplamente aplicado pelo mundo corporativo para traduzir a conformidade de uma determinada corporação com relação às leis e regulamentos externos e internos”.

¹⁶⁰Lei Nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 - Lei anticorrupção. Art. 7º. [Em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12846.htm. [Consult. em 25-11-2019] - “Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:...VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica”.

¹⁶¹Lei Nº 12.846, de 01 de agosto de 2013 - Lei Anticorrupção. Art. 16, § 1º. [Em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12846.htm. [Consult. em 30-11-2019] - “Art. 16. § 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito; II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo; III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento”.

ao dismantelamento de crimes envolvendo *trustes* e corrupção, mediante a utilização da colaboração premiada, na modalidade delação.

2.3. Delação premiada ou colaboração premiada?

Inicialmente, cumpre esclarecer a diferença conceitual dos termos: delação e colaboração. Delação é a “revelação de crime, delito ou falta alheia, com o fim de tirar proveito dessa revelação”¹⁶², enquanto colaboração, significa “trabalhar em comum com outrem, agir com outrem para a obtenção de determinado resultado”¹⁶³.

No mundo jurídico, o termo ‘delação premiada’ refere-se a uma técnica de investigação que consiste na oferta de benefícios pelo Estado, ao infrator que confessar e apresentar informações úteis ao esclarecimento do fato delituoso, entre estas a indicação de outros envolvidos. Nesse sentido, a delação “é fruto de um acordo (um consenso, uma negociação, um pacto ou contrato) entre os órgãos repressivos do Estado (Ministério Público e Polícia Judiciária) e o suspeito e seu advogado”¹⁶⁴.

Já a colaboração premiada trata-se de um “instrumento de persecução penal destinado a facilitar a obtenção de provas do concurso de pessoas em fato criminoso, próprio ou alheio, e da materialidade de delitos graves, servindo também para localização do proveito ou do produto de crime ou para a preservação da integridade física de vítimas de certos delitos, ou ainda para a prevenção de infrações penais”¹⁶⁵.

Embora os termos sejam frequentemente utilizados como sinônimos, o procurador da República Vladimir Barros Aras considera a colaboração premiada uma espécie de técnica de investigação com quatro subespécies: delação premiada, colaboração para libertação, colaboração para localização e recuperação de ativos e colaboração preventiva. “Na modalidade ‘delação premiada’, o colaborador expõe as outras pessoas implicadas no crime e seu papel no contexto delituoso, razão pela qual o denominamos de agente revelador”.

¹⁶² Delação – Dicionário Aurélio. [Em linha]. Disponível em: <https://dicionariodoaurelio.com/delacao>. [Consult. em 18-05-2019].

¹⁶³ Colaboração – Dicionário Aurélio. *Idem*.

¹⁶⁴ GOMES, Luis Flávio – *Há diferença entre colaboração e delação premiada?* [Em linha]. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ha-diferenca-entre-colaboracao--e-delacao-premiada/14756>. [Consult. em 18-05-2019].

¹⁶⁵ ARAS, Vladimir Barros – *A técnica de colaboração premiada*. [Em linha]. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2015/01/07/a-tecnica-de-colaboracao-premiada/>. [Consult. em 18-05-2019].

Na mesma vertente doutrinária cumpre destacar o entendimento do jurista Luiz Flávio Gomes, para quem “a colaboração premiada é gênero, do qual a delação premiada é espécie” e do professor Renato Brasileiro de Lima ao prelecionar que, “o imputado, no curso da *persecutio criminis*, pode assumir a culpa sem incriminar terceiros, fornecendo, por exemplo, informações acerca da localização do produto do crime, caso que é tido como mero colaborador”¹⁶⁶.

É neste sentido a previsão normativa da Lei de Organização Criminosa, que no capítulo específico à colaboração premiada, estabelece: “O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa e a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada”¹⁶⁷.

Cabe destacar ainda, a previsão do instituto no artigo 16 da Lei Nº 12.846, de 01 de agosto de 2013, que assim estabelece: “A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte: I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração”¹⁶⁸. Acerca desta disposição legal, Guilherme Nucci

¹⁶⁶LIMA, Renato Brasileiro de – *Legislação Penal especial comentada*. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 525.

¹⁶⁷Lei Nº 12.850, de 02 de agosto de 2013 - Art. 4.º. [Em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. [Consult. em 01-10-2019].

¹⁶⁸Lei Nº 12.846, de 01 de agosto de 2013 - Lei anticorrupção. Art.16. [Em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. [Consult. em 25-11-2019].

entende que, “apesar da menção expressa ao termo colaboração, quer-se a confissão da pessoa jurídica ou a delação premiada”¹⁶⁹.

Com vistas aos argumentos apresentados acerca da diferença entre os dois institutos, com as quais comungamos inteiramente, entendemos que cada um deles insinua uma particularidade distinta. A colaboração seria gênero, da qual a delação é espécie. Um acordo firmado entre com o investigado, indiciado, réu ou condenado, por meio do qual é oferecido um prêmio em troca da sua confissão e cooperação nos procedimentos de determinada investigação.

Por conseguinte, o fato de um coautor de crimes cometidos mediante organização, entregar seus comparsas em troca da atenuação de sua pena, trata-se de uma colaboração às investigações, utilizando-se do instituto da ‘delação premiada’, termo que será utilizado deste ponto em diante.

¹⁶⁹NUCCI, Guilherme de Souza – *Corrupção e anticorrupção*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 178.

3. O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA

O termo ‘delação premiada’ significa instigação estatal ao acusado, para que este colabore com as investigações criminais em andamento, confessando a sua autoria e delatando seus comparsas, com o objetivo de obter benefícios no momento da aplicação de sua pena ou até mesmo a extinção da punibilidade. “Denunciar é no sentido de revelar, a colaboração não é equivalente à prova testemunhal, pois aqui o colaborador possui uma postura muito mais ativa de prestar informações, ao contrário da posição passiva de apenas responder perguntas e, como a própria palavra indica, deve ser efetiva, com o colaborador sempre disposto a ajudar nos esclarecimento dos fatos”¹⁷⁰.

Como afirma Damásio de Jesus, “delação é a incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório ou em outro ato. ‘Delação premiada’ configura aquela incentivada pelo legislador, que *premia* o delator, concedendo-lhe benefícios (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando etc.)”¹⁷¹.

Na mesma vertente doutrinária, lecionam Gustavo Badaró, para quem a delação premiada “consiste na afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na polícia, pela qual, além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribui a um terceiro a participação no crime como seu comparsa”.¹⁷² Já Guilherme Nucci, aduz que o instituto “significa a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o (s) comparsa (s). É o ‘dedurismo’ oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade”¹⁷³.

¹⁷⁰BITTAR, Walter Barbosa – *Delação Premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência*. 2ª.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 90.

¹⁷¹JESUS, Damásio E. de – *Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal brasileiro*. [Em linha]. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7551/estagio-atual-da-delacao-premiada-no-direito-penal-brasileiro>. [Consult. em 19-05-2019].

¹⁷²BADARÓ, Gustavo Henrique – *Processo Penal*. 4ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 454

¹⁷³NUCCI, Guilherme de Souza – *Manual de Direito Penal: parte geral*. 3ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 716.

No que concerne à natureza jurídica da delação premiada, à luz do direito processual penal é providencial levar em conta a distinção entre meios de prova e meios utilizados para a sua obtenção. “Enquanto o meio de prova se presta ao convencimento direto do julgador, os meios de obtenção de provas somente indiretamente, e dependendo do resultado de sua realização, poderão servir à reconstrução da história dos fatos”¹⁷⁴. O pensamento doutrinário converge no sentido de que a delação premiada trata-se de um meio de obtenção de prova.

Nessa linha de entendimento, adverte Tiago Cintra Essado, “quanto a considerar a delação premiada como meio de obtenção de prova, parece ser o enquadramento que melhor coaduna com os fins a que ele se destina, vale dizer, instrumento de repressão à criminalidade organizada”¹⁷⁵. No mesmo sentido ressalta-se a disposição da Lei Nº 12.850 de 2013, que elenca a colaboração premiada “como meio de obtenção de prova”¹⁷⁶. À luz deste raciocínio, estamos diante de uma técnica especial de investigação, através da qual, o delator auxilia o Estado na obtenção de fontes materiais de prova.

Denota-se, portanto, tratar-se de instrumento que objetiva resguardar os interesses sociais, extirpando do convívio social os elementos que configuram danos à vida em sociedade. Sob este aspecto, a utilização da delação premiada no processo de investigação visa suprir a carência estrutural do Estado que, para dar uma resposta positiva à sociedade, passa a premiar infratores que o leve a deflagrar organizações criminosas, mediante a delação dos co-autores nos delitos. Vale ressaltar, que a utilização do instituto não exime o delator da obrigação de reparar o dano causado, servindo a delação, apenas para minimizar a pena, proporcionalmente à colaboração prestada ao Estado.

Tendo em vista o modo como as organizações criminosas vem atuando, cada vez mais estruturadas, a delação premiada tornou-se uma importante ferramenta à disposição do Estado no combate aos crimes por elas praticados. Sua utilização vem de encontro ao crescimento do movimento global anticorrupção, o qual impõe a todas as Nações a

¹⁷⁴BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal. Idem*, p. 456.

¹⁷⁵ESSADO, Tiago Cintra – *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. n. 21, v. 101. São Paulo: Revista dos Tribunais, Março-Abril de 2013, Delação Premiada e Idoneidade Probatória. Disponível em https://www.ibccrim.org.br/rbccrim/110-/?ano_filtro=2013

¹⁷⁶Lei Nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Art. 3º, I. [Em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm. [Consult. em 10-11-2019] - “Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova: I - colaboração premiada”.

implementação de mecanismos eficazes de combate e prevenção da corrupção e outros crimes com ela conexos. Nesse sentido, destaca-se a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

Nesse contexto, “com o objetivo de combater a corrupção, os Estados deveriam desenvolver e implementar medidas adequadas para aumentar suas capacidades no tocante à prevenção, à detecção, à investigação e ao controle de práticas corruptas, e ao aperfeiçoamento da cooperação internacional neste âmbito”¹⁷⁷. Seguindo tais perspectivas, é que a delação premiada tem ocupado lugar de destaque nos debates jurídicos e vem sendo amplamente utilizada na política criminal brasileira. Nesse sentido, “a política criminal expressa o legítimo pensamento e vontade da comunidade para a qual se destina”¹⁷⁸.

Por conseguinte, a normatização do instituto vem ocorrendo de forma gradativa, seguindo a tendência mundial, atendendo às necessidades fáticas e o clamor social, os quais vem exigindo cada vez mais, instrumentos emergenciais de combate à criminalidade organizada, a exemplo da corrupção. A assimilação desta ferramenta pelo Estado brasileiro é reflexo dos movimentos de internacionalização de combate à corrupção e, tem como parâmetro as experiências bem-sucedidas na sua utilização em outros países, embora cada um deles com peculiaridades distintas, como passaremos a observar.

3.1. Evolução histórica da delação premiada no cenário mundial

Ao longo da história da humanidade é possível vislumbrar registros de delação, tendo em vista que, a possibilidade de se obter benefícios mediante a entrega de comparsas é prática bastante antiga. Desde a idade clássica, passando-se às histórias do cristianismo ao período conhecido como século das trevas, até culminar nos tempos modernos, sempre utilizou-se do instituto.

Nas passagens bíblicas, em Mateus, vislumbra-se um pacto de traição entre Judas, discípulo de Jesus, e os Sacerdotes romanos: “Então, um dos doze, chamado Judas Iscariotes, propôs: Que me quereis dar, e eu vo-lo entregarei? E pagaram-lhe trinta moedas de prata. E, desse momento em diante, buscava ele uma boa ocasião para o entregar”¹⁷⁹.

¹⁷⁷RAMINA, Larissa L. O – *Ação internacional contra a corrupção*. *Idem*, p. 42.

¹⁷⁸VENTURA, André – *Lições de direito penal*. Lisboa: Chiado Editora, 2013, p. 69.

¹⁷⁹ALMEIDA, João Ferreira de – *A Bíblia Sagrada*. *Idem*, Mateus 26. 14-16.

Na Idade Média, por volta dos séculos XIII a XVIII, já se via os primeiros indícios da delação. ‘Durante a Inquisição’¹⁸⁰, quando prevalecia o Direito Canônico, o instituto era incentivado. A igreja concedia um prazo para os pecadores confessarem suas heresias. Quem não o fizesse, poderia ser denunciado. O valor da confissão do delator dependia de como esta era produzida. Se a delação do coautor de determinado fato criminoso acontecia de forma espontânea, o entendimento da época era de que ele estava a mentir em prejuízo de outrem. No entanto, quando obtida mediante tortura, esta confissão era melhor valorada.

Logo, aquele que delatasse mediante tortura poderia ter sua pena mitigada com mais facilidade do que aquele que o fizesse espontaneamente. Entendimento que contraria os ensinamentos de Cesare Beccaria ao admitir, “crueldade consagrada pelo uso na maior parte das nações é a tortura do réu enquanto se forma o processo, ou para obrigá-lo a confessar o delito, ou pelas contradições em que incorre, ou para a descoberta dos cúmplices...”¹⁸¹.

No mundo moderno, não se pode precisar o momento exato do surgimento da Delação Premiada. No entanto, é possível identificá-la em alguns ordenamentos jurídicos. Nos Estados Unidos da América é muito conhecido o sistema *plea bargaining*, o qual “consiste em um processo de negociação através do qual o réu aceita confessar culpa em troca de alguma concessão por parte do Estado, que pode ser, redução no número ou na gravidade das acusações feitas contra o réu e redução da pena aplicada na sentença ou na recomendação de sentença feita pela acusação”¹⁸². Nesse sistema, ao representante do Ministério Público é atribuída total autonomia para negociar e decidir pelo prosseguimento ou não da acusação. Surgindo a possibilidade de acordo com o acusado, o MP pode propor a delação, inclusive, quando o crime é praticado unicamente pelo delator. Entretanto, não ocorrendo o acordo, há o seguimento da ação, culminando na acusação formal em juízo. Nesse particular, o acordo é

¹⁸⁰SUPER Interessante - *O que foi a inquisição?* [Em linha]. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/o-que-foi-a-inquisicao/>. [Consult. em 21-05-2019] - “Também chamada de Santo Ofício, essa instituição era formada pelos tribunais da Igreja Católica que perseguiam, julgavam e puniam pessoas acusadas de se desviar de suas normas de conduta. Os historiadores fazem distinção entre a Inquisição medieval, que vigorou na França, Itália e outros países europeus a partir do século XIII, e a Inquisição moderna, que alcançou seu apogeu na península Ibérica entre os séculos XV e XVIII”.

¹⁸¹BECCARIA, Cesare – *Dos Delitos e das Penas* (Tradução de José de Faria Costa), 2014, p. 92.

¹⁸²BARROS, Dirceu Francisco – *Processo penal adversarial versus processo penal consensual. Et al* CHEMERINSKY, Levenson, 2008, p. 648. [Em linha]. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60933/90-a-97-de-todos-os-casos-criminais-nos-estados-unidos-sao-submetidos-a-acordo-plea-bargaining-e-nao-vaio-a-julgamento>. [Consult. em 25-08-2019].

utilizado para dar uma resposta à sociedade, não exigindo-se que seja apontado um terceiro como co-autor do crime, criando-se um espaço para a busca da verdade transacionada entre a acusação e a defesa em fase pré-processual.

Nos parece que a delação premiada difere um pouco desse sistema, tendo em vista o objetivo do instituto, de premiar um coautor de crime por informações fornecidas, que levem as autoridades às organizações criminosas. “Nos Estados Unidos, o autor de crimes que se dispõe a colaborar com as investigações (por exemplo delatando outros coautores) pode ser beneficiado com o arquivamento das acusações, ter reduzido o número de imputações contra si dirigidas ou ser beneficiado com uma pena menor, ficando a critério do Promotor estipular o quantum da redução, sujeito à aprovação judicial”¹⁸³. É neste sentido o posicionamento de Juan Pablo Morrilas, que entende ser a delação premiada um “instituto específico, que não deve ser confundido com o sistema da *plea bargaining*, que se consubstancia em uma negociação antes do processo realizado entre o órgão acusador (Ministério Público) e o acusado”¹⁸⁴. O juiz federal Peter Messitte, do Distrito de Maryland, nos EUA, em palestra na Associação dos Advogados de São Paulo, afirmou que “as delações premiadas têm alterado o papel da magistratura norte-americana, pouco a pouco. No início das *plea bargains*, os julgadores se limitavam a homologar os acordos, mas atualmente passaram a verificar minuciosamente as condições”¹⁸⁵. Suas justificativas encontram guarida no fato de, no sistema norte-americano, o colaborador se transformar em testemunha do processo e sua palavra bastar para fechar o acordo com o Departamento de Justiça.

No regime jurídico da Alemanha, existe previsão legal de redução ou extinção da pena para o agente que, voluntariamente, impeça a organização criminosa de cometer crimes

¹⁸³MENDES, Luciene Angélica – *O acordo de vontades no processo criminal do Brasil e dos Estados Unidos*. p. 23. [Em linha]. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/doutrinas/doutrinas_autores/acordo%20vontades.pdf. [Consult. em 26-05-2019].

¹⁸⁴VIEIRA, Raphael Douglas; MORRILAS, Juan Pablo – Do Instituto da delação premiada: conceito, abordagem comparativa alienígena, evolução legislativa no Brasil e posicionamentos doutrinários. *Revista de Direito Penal, Processo penal e Constituição*. V. 4, n. 1 2018. p. 31. [Em linha]. Disponível em <https://www.indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/4324>. [Consult. em 26-05-2019].

¹⁸⁵GRILLO, Brenno – *Plea Bargain* - Juiz americano aponta diferenças entre delações no Brasil e nos EUA. *Revista Consultor Jurídico*, de 8 de dezembro de 2017. [Em linha]. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-dez-08/juiz-americano-aponta-diferencas-entre-delacoes-brasil-eua>. [Consult. em 28-05-2019].

ou fornecer informações que levem aos autores destes. Neste caso, “a *kronzeugenregelung* ou regulação dos testemunhos, fica a cargo discricionário do Juiz, e a vantagem pode ser concedida ainda que o resultado não tenha se materializado por circunstâncias alheias a vontade do agente”¹⁸⁶.

Na Itália, a delação passou a ser utilizada na década de 70, no combate a atos de terrorismo. Por conseguinte, mostrou-se extremamente eficaz anos depois, na operação que ficou conhecida como “mãos limpas ou *operazione mani pulite*”¹⁸⁷, considerada a maior operação de combate a corrupção daquele País. O instituto fora utilizado em casos emblemáticos, a exemplo das organizações da máfia. “Para revelar a prática sistemática e ilegal de escambo de dinheiro e de favores em detrimento da coisa pública, o juiz Di Pietro e a magistratura italiana desenvolveram novas técnicas de investigação a partir da análise do balanço das empresas e se valeram de centenas de delações premiadas para mapear duas realidades: o Estado italiano estava corroído e podre pela relação incestuosa entre empresários e políticos, e o processo democrático estava sendo sabotado pelo financiamento ilegal de partidos”¹⁸⁸.

A utilização da Delação Premiada pela Justiça italiana, sob a denominação de *pentito*, levou ao desmantelamento de um esquema de corrupção que envolvia políticos, empresários e a máfia *Cosa Nostra*. “Foi através das confissões de Tommaso Buscetta, que o Juiz italiano Giovanni Falconi conseguiu penetrar na estrutura interna da organização criminosa e realizar uma das maiores operação de combate à corrupção, levando mafiosos,

¹⁸⁶PEST, Robert – *A Colaboração Premiada no Processo Penal Alemão*. [Em linha]. Disponível em <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3322/pdf>. [Consult. em 29-05-2019].

¹⁸⁷BBC Brasil. [Em linha]. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2014/11/como-foi-a-mega-operacao-italiana-que-teria-inspirado-a-lava-jato.html>. [Consult. em 25-05-2019] - “Uma das maiores operação anticorrupção da história europeia, a operação Mãos Limpas ou *Mani Pulite*, ajudou a desmantelar diversos esquemas envolvendo tanto o pagamento de propina por empresas privadas interessadas em garantir contratos com estatais e órgãos públicos quanto o desvio de recursos para o financiamento de campanhas políticas”.

¹⁸⁸NETTO, Andrei – *Mãos ainda sujas*. [Em linha]. Disponível em: <http://www.defesanet.com.br/crise/noticia/21818/Antonio-di-Pietro--ex-magistrado-dos-Maos-Limpas---Moro-te-m-cumprir-o-seu-dever-e-sofrer-as-consequencias/>. [Consult. em 25-05-2019].

empresários e políticos para a prisão”¹⁸⁹. A partir de então, o instituto passou a integrar o Código Penal Italiano e outras leis esparsas.

Na Colômbia, a delação premiada é utilizada com objetivo central de dismantelar as organizações envolvidas com o narcotráfico, sendo contemplada no ordenamento interno como medida processual de emergência. O Código Penal colombiano estabelece benefícios para o agente que colaborar com a Justiça, independentemente de sua confissão como participante do crime, sendo que a delação para ser válida deve ser acompanhada de provas contundentes. “O acusado que delata poderá ser premiado inclusive com a participação no programa de proteção a testemunhas e as vítimas”.

Na Espanha, a delação premiada é conhecida por ‘*arrepentimiento*’, consistindo na possibilidade de redução ou extinção da pena do delator que renuncie às práticas delituosas, confesse sua participação nos crimes e venha a colaborar com o Estado, no sentido de, impedir o resultado desses crimes, auxiliar na captura de outros membros da organização criminosa ou revelar dados que implique na impossibilidade do desenvolvimento dessas organizações. “A introdução do instituto no Direito Espanhol se deu com a Lei Orgânica nº 3, de 25 de maio de 1988, que previu a redução parcial ou a extinção da pena no caso de haver a colaboração de participantes do crime de terrorismo com a justiça, o que se deu tanto devido a uma tendência dos países europeus em se preocupar com essa questão como também em razão dos ataques bascos”¹⁹⁰.

Acerca da utilização da delação premiada no regime jurídico de Portugal, não vislumbrou-se o registro do termo em si, mas de dispositivos legais que consagram compensação ao agente que, de forma contundente, venha a contribuir com a investigação de crimes praticados em coautoria. Inicialmente, no Código penal português se evidencia “o arrependimento do agente delator em vários dispositivos, os quais denotam a presença desta técnica de investigação criminal”¹⁹¹. Cita-se como exemplo o disposto, no artigo 301º, que

¹⁸⁹TEIXEIRA, Geraldo Nunes Laprovitera – *A Colaboração Premiada Como Instrumento do Ministério Público no Combate às Organizações Criminosas*. p. 78 [Em linha]. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-MP-CE_v.01_n.01_t.02.02.pdf. [Consult. em 02-06-2019].

¹⁹⁰BITTAR, Walter Barbosa – *Delação Premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência*. *Idem*, p. 08.

¹⁹¹Decreto-lei n.º 48/95 - *Código Penal português*. [Em linha]. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/185720/details/normal?l=1>. [Consult. em 20-11-2019] - “Art. 72: 1 - O tribunal atenua especialmente a pena, para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existirem

estipula a atenuação ou extinção da pena a ser aplicada aos crimes de associação criminosa e terrorismo, se o agente impedir ou se esforçar para impedir a continuidade das organizações criminosas ou comunicar à autoridade a sua existência, de modo a evitar a prática de crimes ou ainda, “auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis”¹⁹²; nos artigos 368º-A que, ao tipificar o crime de branqueamento, prevê uma “atenuação especial da pena quando da reparação do dano e/ou colaboração do agente na coleta de provas e identificação ou captura de outros agentes do ilícito penal”¹⁹³ e no artigo 374-B que dispõe sobre a “dispensa ou atenuação de pena no crime de corrupção e no recebimento indevido de vantagens”¹⁹⁴.

Na mesma inclinação, algumas leis esparsas sinalizam para a premiação do coautor de crimes específicos, que delate outros participantes e colabore com as investigações. Nesse sentido, destaca-se o Decreto-lei n.º 15/93 que, ao estabelecer o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, em capítulo quanto ao tráfico, branqueamento e outras infracções, “premia o agente que auxiliar concretamente as autoridades na recolha de provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis, particularmente tratando-se de grupos, organizações ou associações”¹⁹⁵.

circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena. 2 - Para efeito do disposto no número anterior, são consideradas, entre outras, as circunstâncias seguintes: (...) b) Ter havido actos demonstrativos de arrependimento sincero do agente, nomeadamente a reparação, até onde lhe era possível dos danos causados”.

¹⁹²Decreto-lei n.º 48/95 - Código Penal português. [Em linha]. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/185720/details/normal?l=1>. [Consult. em 20-11-2019] - “Artigo 301.º – Terrorismo...2 - A pena pode ser especialmente atenuada ou não ter lugar a punição se o agente abandonar voluntariamente a sua actividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela provocado, impedir que o resultado que a lei quer evitar se verifique, ou auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis”.

¹⁹³Decreto-lei n.º 48/95 - Código Penal português. [Em linha]. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/185720/details/normal?l=1> [Consult. em 20-11-2019] - “Artigo 368-A: N.º 7 - Quando tiver lugar a reparação integral do dano causado ao ofendido pelo facto ilícito típico de cuja prática provêm as vantagens, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância, a pena é especialmente atenuada”.

¹⁹⁴Decreto-lei n.º 48/95 - Código Penal português. [Em linha]. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/185720/details/normal?l=1>. [Consult. em 20-11-2019] - “Artigo 374-B: N.º 2 A pena é especialmente atenuada se o agente: a) Até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, auxiliar concretamente na obtenção ou produção das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis”.

¹⁹⁵Decreto-Lei 15/93. [Em linha]. Disponível em: <https://dre.pt/home/-/dre/585178/details/maximized>. [Consult. em 30-11-2019] - “Artigo 31.º Atenuação ou dispensa de pena: Se, nos casos previstos nos artigos 21.º, 22.º, 23.º

Segundo André Ferreira de Oliveira, “no domínio da corrupção e criminalidade económica e financeira, a Lei 36/94, 29 de setembro valoriza a colaboração do Arguido com atenuação de pena (artigo 8º, auxiliando “na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis”) e suspensão provisória do processo (apenas na corrupção ativa, mediante ‘injunções ou regras de conduta’, se a denúncia do crime contribuir “decisivamente para a descoberta da verdade”¹⁹⁶. No mesmo sentido, a Lei de combate ao terrorismo, com o objetivo de punir atos e organizações terroristas, “prevê a atenuação da pena para o agente que venha a cooperar com o recolhimento de provas ou com a captura de outros responsáveis pelo delito”¹⁹⁷.

Vale registrar ainda, o disposto na Lei N.º 20/2008, de 21 de Abril, a qual estabelece o regime de responsabilidade penal por crimes de corrupção no comércio internacional e na atividade privada. Dentre outras atribuições, a referida legislação define as pessoas que podem ser responsabilizadas e, em sintonia com o Código penal, especifica os tipos penais e as sanções a serem aplicadas e, mesmo sem mencionar o termo ‘delação premiada’ a utiliza como forma de chegar às organizações criminosas, assim dispondo neste sentido: “A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis ou de algum modo contribuir decisivamente para a descoberta da verdade; O agente pode ser dispensado de pena

e 28.º, o agente abandonar voluntariamente a sua actividade, afastar ou fizer diminuir por forma considerável o perigo produzido pela conduta, impedir ou se esforçar seriamente por impedir que o resultado que a lei quer evitar se verifique, ou auxiliar concretamente as autoridades na recolha de provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis, particularmente tratando-se de grupos, organizações ou associações, pode a pena ser-lhe especialmente atenuada ou ter lugar a dispensa de pena”.

¹⁹⁶OLIVEIRA, André Ferreira de – Soluções negociadas de justiça penal no direito português: uma realidade atual numa galáxia distante? *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 71-102, jan./abr. 2017. [Em linha]. Disponível em <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.39>. [Consult. em 25-05-2019]

¹⁹⁷Lei n.º 52/2003. [Em linha]. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/656128/details/normal?l=1>. [Consult. em 02-12-2019] - “Art. 4 n.º 13 - A pena pode ser especialmente atenuada ou não ter lugar a punição se o agente abandonar voluntariamente a sua actividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela provocado, impedir que o resultado que a lei quer evitar se verifique, ou auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis”.

se, voluntariamente, antes da prática do facto, repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, restituir a vantagem ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor”¹⁹⁸.

A análise aos dispositivos supracitados, sinaliza a relevância dada ao ‘direito premial’ pelo regime jurídico português, valorizando a cooperação dos arguidos e possibilitando a atenuação das penas ao ‘agente arrependido’, que adota comportamento compatível com o arrependimento sincero, ajudando nas investigações e evitando, assim, mais resultados danosos para o Estado. Nesse contexto, “Portugal não é exceção as necessidades já verificadas em outros países”¹⁹⁹.

Frente aos relatos apresentados, percebe-se que, com o avanço da criminalidade organizada, dentre outras atribuições, coube ao Estado encontrar ferramentas capazes de enfrentá-la. Tratando-se de organizações criminosas, as quais se modernizam e se organizam a níveis nunca vistos, se faz necessária uma visão contemporânea do direito penal, de modo a proporcionar uma justiça efetiva, o que por si só, justificaria a utilização da delação premiada, à qual se configura na permuta do direito de punir do Estado pela proteção um bem jurídico mais importante.

Pensado sob esse prisma, evidencia-se que o instituto da delação premiada vem sendo utilizado por diversos países mundo afora, com nomenclaturas diferentes. Outro ponto a ser mencionado, recai na legitimidade do instrumento, cuja fundamentação advém da recepção das diretrizes dos tratados, proporcionando “o alinhamento dos Estados no enfrentamento dos delitos econômicos e de corrupção, de maneira a reconhecer a necessidade de criar condições para que tais práticas não causem desarranjos ou maior irritação do sistema jurídico, interferindo assim na realização das atividades básicas da Administração Pública, como a promoção social, o desenvolvimento econômico, as relações políticas”²⁰⁰.

¹⁹⁸Lei n.º 20/2008 - Art. 5º. [Em linha]. Disponível em: https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/249978/details/normal?p_p_auth=0gixUZrl [Consult. em 18-12-2019].

¹⁹⁹OLIVEIRA, André Ferreira – Soluções negociadas de justiça penal no direito português: uma realidade atual numa galáxia distante? *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*. *Idem*, p.81.

²⁰⁰GOMES, Ana Cristina – *Acerca da experiência brasileira com o instituto da delação premiada. Expectativas político-criminais transmutadas em políticas públicas criminais*. [Em linha] 30 Jan 2020. Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_27697984_ACERCA_DA_EXPERIENCIA_BRASILEIRA_COM_O_INSTITUTO_DA_DELACAO_PREMIADA_EXPECTATIVAS_POLITICO_CRIMINAIS_TRANSMUDADAS_EM_POLITICAS_PUBLICAS_CRIMINAIS.aspx. [Consult. em 30-01-2020].

Esta realidade fática sinaliza a importância e a eficácia do instrumento, como técnica de investigação criminal, diante da complexidade dos crimes praticados por organizações criminosas em diferentes momentos da história. Denota-se portanto, que sua aplicação encontra justificativa na luta contra a corrupção, a qual visa proteger o bem-estar social em todos os sentidos. Tendo em vista que “a corrupção mina a legitimidade das instituições públicas, mina a sociedade, a ordem moral e a justiça, bem como contra o desenvolvimento integral dos povos”²⁰¹.

Diante deste cenário e, seguindo a tendência normativa advinda da Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional, retratada pela “Convenção de “Palermo”²⁰² e pela “Convenção de Mérida”²⁰³, o Estado brasileiro, além de internalizar este

²⁰¹Convenção Interamericana contra a corrupção - Preâmbulo. [Em linha]. Disponível em: http://www.oas.org/es/sla/ddi/tratados_multilaterales_interamericanos_B-58_contra_Corruptcion.asp. [Consult. em 20-05-2019].

²⁰²Convenção de Palermo. [Em linha]. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html> [Consult. em 22-12-2019] - “A Convenção de Palermo é o principal instrumento normativo global de combate ao crime organizado, sendo aprovado na Assembleia Geral da ONU do dia 15 de Novembro de 2000, assim dispondo no seu Art. 26.1: Cada Estado Parte tomará as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados: a) A fornecerem informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas, nomeadamente:(i) A identidade, natureza, composição, estrutura, localização ou atividades dos grupos criminosos organizados;(ii) As conexões, inclusive conexões internacionais, com outros grupos criminosos organizados;(iii) As infrações que os grupos criminosos organizados praticaram ou poderão vir a praticar; b) A prestarem ajuda efetiva e concreta às autoridades competentes, suscetível de contribuir para privar os grupos criminosos organizados dos seus recursos ou do produto do crime. 2. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, nos casos pertinentes, de reduzir a pena de que é passível um arguido que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente convenção. 3. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, em conformidade com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico interno, de conceder imunidade a uma pessoa que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente convenção”.

²⁰³Convenção de Mérida - Art. 37. [Em linha]. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf. [Consult. em 28-12-2019] - “Art. 37 - 1. Cada Estado Parte adotará as medidas apropriadas para estabelecer as pessoas que participem ou que tenham participado na prática dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção que proporcionem às autoridades competentes, informação útil com fins investigativos e probatórios e as que lhes prestem ajuda efetiva e concreta que possa contribuir a privar os criminosos do produto do delito, assim como recuperar esse produto. 2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de prever, em casos apropriados, a mitigação de pena de toda pessoa acusada que preste cooperação substancial à investigação ou ao indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção. 3. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de prever, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, a 4. concessão de imunidade judicial a toda pessoa que preste cooperação substancial à investigação ou ao indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.”.

regramento internacional no seu ordenamento jurídico, através dos Decretos 5.015/2004 e 5.687/2006, passa a regulamentar a utilização da delação premiada no combate às Organizações Criminosas, a exemplo, dos crimes de extorsão mediante sequestro, lavagem de dinheiro, tráfico de drogas e corrupção.

3.2. A delação premiada no regime jurídico brasileiro

A delação premiada, instituto em voga no cenário nacional, teve origem no Direito brasileiro, quando das ‘Ordenações Filipinas’, que vigorou de 1603 à entrada em vigor do Código Criminal do Império em 1830. No Livro V das Ordenações é possível vislumbrar dois dispositivos acerca do instituto. O primeiro, consta no título ‘Do Crime de Lesa Magestade’ o qual fazia referência ao perdão atribuído ao participante e delator de crimes contra a pessoa do Rei ou contra o Estado, desde que, este não fosse o organizador do fato delituoso. Neste sentido, estabelecia o Item 12 “E quanto ao que fizer conselho e confederação contra o Rey, se logo sem algum espaço, e antes que per outrem seja descoberto, elle o descobrir, merece perdão. E ainda por isso lhe deve ser feita mercê, segundo o caso merecer, se elle não foi o principal tratador desse conselho e confederação. E não o descobrindo logo, se o descobrir depois per espaço de tempo, antes que o Rey seja disso sabedor, nem feita obra por isso, ainda deve ser perdoado, sem outra mercê”²⁰⁴. Também sob o título ‘Como se perdoará aos malfeitores, que derem outros à prisão’, já se previa o perdão das penas imputadas ao delator²⁰⁵ que entregasse os demais participantes dos crimes ali tipificados.

Com base nas prescrições das Ordenações Filipinas, a delação premiada fora utilizada durante a Inconfidência Mineira, um movimento ocorrido em Minas Gerais em 1789, cujo principal objetivo era libertar o Brasil do domínio português. Na ocasião, Joaquim

²⁰⁴Ordenações Filipinas – Quinto Livro, Título VI, Item 12 [Em linha]. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1154.htm>. [Consult. em 20-05-2019].

²⁰⁵Ordenações Filipinas – Quinto Livro, Título CXVI. [Em linha]. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1272.htm> [Consult. em 20-05- 2019] - “Qualquer pessoa, que der à prisão cada um dos culpados, e participantes em fazer moeda falsa, ou em cercear, ou per qualquer artificio minguar, ou corromper a verdadeira (...); tanto que assim der à prisão os ditos malfeitores, ou cada hum delles, e lhes provar, ou forem provados cada hum dos ditos delictos, se esse, que o assi deu à prisão, participante em cada hum dos ditos malefícios, em que he culpado aquelle, que he preso, havemos por bem que, sendo igual na culpa, seja perdoado livremente, posto que não tenha perdão da parte. 1. E além do sobredito perdão, qie assi outorgamos, nos praz, que sendo o malfeitor, que assim foi dado à prisão, salteador de caminhos, que aquelle, que o descobrir, e der à prisão, e lho provar, haja de nos trinta cruzados de mercê”.

Silvério dos Reis obteve o perdão de suas dívidas com a Coroa Portuguesa em troca da delação dos colegas, que foram presos e acusados de traição contra o Rei. Dentre os participantes, Joaquim José da Silva Xavier, conhecido por Tiradentes, foi acusado como chefe do movimento e, condenado à morte por enforcamento e exposição pública de seus restos mortais, infâmia a si e à sua descendência, destruição de seus lares e terras e reversão de seus bens ao Fisco e à Câmara Real.

Cumprido observar, que já àquela época, o Estado tinha dificuldade em dismantelar as organizações criminosas e, tal como ocorre na atualidade, a delação premiada já se mostrava eficaz para este fim. Aliás, não se sabe ao certo, o que acontecera após a revogação do Livro V das Ordenações Filipinas pelo Código Criminal do Império de 1830, pois o instituto fora esquecido pelo ordenamento jurídico brasileiro, vindo a ressurgir em tempos recentes.

Influenciado por outros países e, diante das dificuldades em combater ‘grupos criminosos organizados’²⁰⁶, os quais, diante da globalização tem se mostrado cada vez mais articulados e complexos, o Estado brasileiro reintroduz o instituto da delação premiada no seu ordenamento jurídico. Nesse sentido, o texto constitucional vigente impõe a edição da lei que inaugura a utilização de delação premiada (Art. 5º. XLIII) - “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”²⁰⁷.

Esta previsão constitucional culminou na publicação da Lei dos Crimes Hediondos em 1990, a qual possibilitou a diminuição da pena, mediante o efetivo dismantelamento da quadrilha ou bando que tenha sido formada para fins de praticar crimes considerados

²⁰⁶TEIXEIRA, Geraldo Nunes Laprovitera - *A Colaboração Premiada Como Instrumento do Ministério Público no Combate às Organizações Criminosas*. [Em linha]. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-MP-CE_v.01_n.01_t.02.02.pdf. [Consult. em 02-06-2019] - “Os grupos criminosos organizados possuem uma estrutura ordenada, de difícil penetração e caracterizada pela divisão de tarefas, onde se almeja através da intimidação, do poder econômico e de influência sobre agentes estatais a consecução dos seus objetivos ilícitos, buscando sempre encobrir suas atividades criminosas através da supressão de provas e da aplicação da lei do silêncio”.

²⁰⁷Constituição da República Federativa do Brasil - Art. 5º, XLIII. [Em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. [Consult. em 05-06-2019].

hediondos. A partir de então, a delação premiada passou a integrar o texto de diversas atos normativos e, a ser aplicada em diferentes situações, como passaremos a demonstrar:

1. A Lei Nº 8.072/90, de 25 de julho de 1990, ao regulamentar o art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal de 1988, dispôs sobre “os crimes hediondos e estabeleceu pena de três a seis anos de reclusão para o crime praticado por quadrilha ou bando, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo”²⁰⁸ e, de forma expressa, autorizou a premiação do agente delator no parágrafo único do art. 8º. “o participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços”²⁰⁹.
2. A Lei Nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que definindo crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, previu a possibilidade de “qualquer pessoa provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes nela descritos fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção”²¹⁰. Através da publicação da Lei Nº 9,080 de 19 de julho de 1995, fora inserido no artigo 16 da referida legislação, o parágrafo único, o qual autoriza a utilização da delação premiada nos crimes nela previstos, quando cometidos em quadrilha ou co-autoria. Dessa forma, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. Outra inovação que merece destaque diz respeito à inserção de “novo parágrafo ao art. 25 da Lei Nº 7.492, de 16 de junho de 1986, intitulada de Lei do Colarinho Branco”²¹¹.

²⁰⁸Lei Nº 8.072 de 1999, de 25 de julho de 1990 - Lei dos crimes hediondos. [Em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm. [Consult. em 21-12-2019].

²⁰⁹Lei Nº 8.072 de 1999, de 25 de julho de 1990 - Lei dos crimes hediondos - Art. 8º, parágrafo único. [Em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm. [Consult. em 21-12-2019].

²¹⁰Lei Nº. 8.137, de 27 de dezembro de 1990 - Lei dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo - Art. 16. [Em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm. [Consult. em 21-12-2019].

²¹¹Lei Nº. 7.492, de 16 de junho de 1986 - Lei do Colarinho Branco. [Em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7492.htm. [Consult. em 21-12-2019] - “Art 25 - § 2º. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão

3. A Lei Nº. 9.034, de 03 de maio de 1995, já dispunha sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, estabelecendo que “nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria”²¹². A referida legislação fora revogada pela Lei nº 12.850/2013.
4. A Lei Nº 9.269, de 02 de abril de 1996, modificou o Código Penal, no tocante ao crime de extorsão mediante sequestro, autorizando a redução da pena em troca de delação que leve a autoridade ao sequestrado. Neste sentido, passou a estabelecer o novo § 4º do art. 159. “Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços”²¹³.
5. A Lei Nº. 9.613, de 03 de março de 1998, além de outras providências, dispôs sobre os crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos nela previstos e criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, abrindo-se a “possibilidade de utilização da delação premiada para dismantelar grupos criminosos”²¹⁴.
6. A Lei Nº 9.807, de 13 de julho de 1999, estabeleceu normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispôs sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente

espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços”.

²¹²Lei Nº. 9.034, de 03 de maio de 1995 - Art. 6º. [Em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9034.htm. [Consult. em 21-12-2019].

²¹³Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código penal brasileiro - Extorsão mediante seqüestro. [Em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. [Consult. em 21-12-2019] - “Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: Pena - reclusão, de oito a quinze anos”.

²¹⁴Lei Nº. 9.613, de 03 de março de 1998 - Art. 1º § 5º. [Em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613compilado.htm. [Consult. em 21-12-2019] - “A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime”.

prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. A publicação desta Lei possibilitou a utilização da delação premiada a qualquer tipo de crime. No seu cumprimento, passou-se a “premiar os delatores com o perdão judicial e a redução de pena de um a dois terços, como forma de proteger os réus colaboradores da investigação”²¹⁵.

7. A Lei nº 10.149, de 21 de dezembro de 2000, publicada com vistas a alterar e a Lei Nº 8.884, de 11 de junho de 1994, transformou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE em autarquia, dispôs sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, além de outras providências. Neste intento, o instituto da delação premiada foi introduzido textualmente, através da disposição do artigo 35 B. “a União, por intermédio da SDE, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de um a dois terços da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte: a identificação dos demais co-autores da infração; e a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação”²¹⁶.
8. A Lei Nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006, além de outras providências, instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD; prescreveu medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabeleceu normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes. No intuito e reprimir a produção e o tráfico ilícito de

²¹⁵Lei Nº. 9.807, de 13 de julho de 1999 - Art. 13. [Em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm. [Consult. em 21-12-2019] - “Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa; II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada; III - a recuperação total ou parcial do produto do crime. Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços”.

²¹⁶Lei nº 10.149, de 21 de dezembro de 2000 - Art. 35B. [Em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10149.htm. [Consult. em 21-12-2019].

drogas, o legislador recorreu ao instituto da delação premiada para chegar ao núcleo das organizações criminosas, assim dispondo: “o indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços”²¹⁷.

9. A Lei Nº. 12.683, de 09 de julho de 2012, alterou a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Neste sentido, “admitiu a delação premiada como instrumento para chegar à organização e combater o crime de lavagem de dinheiro”²¹⁸.
10. A Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, além de outras providências, dispôs sobre “a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira”²¹⁹. Esta lei intitulada de ‘Lei Anticorrupção, estabeleceu a possibilidade de acordo de leniência com pessoas jurídicas envolvidas em crimes de corrupção. O Art. 16, autorizando a celebração de acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos na referida Lei, exige a colaboração efetiva com as investigações e o processo administrativo. Se faz ainda imprescindível, que essa colaboração resulte na identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber e na obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração. Tal disposição refere-se diretamente ao instituto da delação premiada.
11. A Lei Nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, além de outras alterações no ordenamento jurídico, trata da organização criminosa e, em sintonia com as demais normas do ordenamento, estabelece regras para a colaboração premiada, em título próprio. Neste

²¹⁷Lei Nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006 - Art. 41. [Em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. [Consult. em 21-12-2019].

²¹⁸Lei Nº. 12.683, de 09 de julho de 2012 - Art. 5º. [Em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm [Consult. em 21-12-2019] - “§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime”.

²¹⁹Lei Nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 - Lei anticorrupção. [Em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. [Consult. em 21-12-2019].

sentido, apresentou parâmetros para que o juiz selecione os benefícios que serão aplicados ao agente colaborador das investigações. Vale ressaltar que, “em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração”²²⁰. Dentre os benefícios oferecidos ao colaborador o legislador elenca “o não oferecimento da denúncia como alternativa a ser ofertada quando o pacto for fixado durante a fase inquisitorial, deixando o Ministério Público de oferecer a denúncia contra o colaborador”²²¹. Após a homologação do juiz, ainda “poderá haver redução da pena, quando a colaboração acontece antes da sentença, situação na qual, a pena a ser imposta poderá ser reduzida em até 2/3 ou de ½ se a colaboração transcorrer depois da sentença”²²². Outra forma de compensação é substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, independentemente das “condições previstas no Art. 44 do Código penal”²²³. Cabe ainda “progressão de regime, quando o réu tiver completado 1/6 da pena em casos de crimes comuns e 2/5 da pena na hipótese de ser réu primário, em crimes hediondos ou equiparados aos hediondos ou 3/5, se reincidente e, perdão judicial”²²⁴, concedido

²²⁰Lei Nº. 12.850, de 02 de agosto de 2013. [Em linha]. disponível em: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. [Consult. em 22-12-2019].

²²¹Lei Nº. 12.850, de 02 de agosto de 2013- Art. 4º. [Em linha]. disponível em: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. [Consult. em 22-12-2019] - “ § 4º Nas mesmas hipóteses do caput , o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador: I - não for o líder da organização criminosa; II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo”.

²²²Lei Nº. 12.850, de 02 de agosto de 2013- Art. 4º. [Em linha]. disponível em: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. [Consult. em 22-12-2019] - “ § 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos”.

²²³Decreto-lei Nº 12.848 - Código penal brasileiro - Art. 44. [Em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. [Consult. em 22-12-2019] - “Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; II – o réu não for reincidente em crime doloso; III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente”.

²²⁴Lei Nº. 12.850 de 2013. [Em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. [Consult. em 22-12-2019] - “Art 4º. § 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido

quando a colaboração for bastante significativa. Note-se que a depender do nível de relevância da colaboração prestada pelo réu, poderá o benefício concedido acarretar, até mesmo, o perdão judicial.

Apesar da vasta legislação esparsa a tratar da delação premiada, percebe-se alguns requisitos específicos do instituto, comuns a todas elas. Estamos nos referindo à colaboração espontânea, a participação do delator na prática delituosa em questão, a relevância nas declarações e a efetividade das informações. “A possibilidade de impor condições que dizem respeito à prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa, à recuperação de ativos, à localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada e à interrupção da atividade ilícita do próprio colaborador, indica que a colaboração é instrumento processual que visa à produção de efeitos céleres em benefício da efetividade da tutela penal”²²⁵. Por conseguinte, sem o desmantelamento da organização criminosa, não há que se falar em eficácia da delação, nem tão pouco em premiação ao delator.

No âmbito do Executivo Federal e nos casos de atos contra a administração pública estrangeira, aplica-se o disposto no artigo 9º. da Lei Nº 12.846, de 1º de agosto de 2013: “competem à Controladoria-Geral da União - CGU a apuração, o processo e o julgamento dos atos ilícitos praticados contra a administração pública estrangeira, observado o disposto no Artigo 4 da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais”²²⁶. Nesse contexto, compete-lhe ainda, “a realização de acordos de leniência”²²⁷ com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos

previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)”.

²²⁵ROCHA, Fernando A. N. Galvão da – *Efetividade da tutela penal e colaboração premiada*. In ESPINEIRA, Bruno e CALDEIRA, Felipe (orgs). *Delação Premiada: estudos em homenagem ao Ministro Marco Aurélio de Mello*. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017, p. 689.

²²⁶Lei Nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013 - Art. 9º. [Em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. [Consult. em 03-07-2019].

²²⁷Lei Nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013 - Art. 16. [Em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. [Consult. em 03-07-2019] - “§ 10. A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira”.

atos tipificados na Lei Anticorrupção, visando a isenção ou a atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo. Para isso, a empresa deve manifestar o interesse de fazer o acordo, com a obrigação de identificar todos os participantes na infração e ceder informações (provas) que comprovem o ato ilícito. Além disso, a empresa deve reparar o dano financeiro ao Erário e se comprometer a implementar ou melhorar mecanismos internos de integridade.

No âmbito penal, o acordo é realizado mediante ‘delação premiada’, instituto regido pela ‘Lei N.º 12.850/2013’²²⁸ e exercido pela autoridade competente com o objetivo de assegurar ao acusado alguns benefícios quando este incrimina outrem, apontando-o como partícipe ou coautor de infração penal, de modo a contribuir para a investigação policial e o processo criminal.

A delação premiada trata-se de um acordo firmado com o Ministério Público Federal - MPF e a Polícia Federal – PF, no qual o réu ou suspeito de cometer crimes, se compromete a colaborar com as investigações e denunciar outros integrantes da organização criminosa em troca de benefícios. Nesse sentido, o instituto se caracteriza como um método especial de investigação, uma forma excepcional de obtenção de prova, efetivado por meio de um acordo realizado entre o acusado e o Ministério Público, no qual o infrator fornece informações cabíveis à autoridade competente e, em troca, recebe benefícios no cumprimento de sua pena.

Acerca desta ferramenta, nos cabe ainda, tratar do seu procedimento, o qual é normatizado pela Lei Nº 12.850 de 2013. No contexto legal, “a delação premiada pode ser requerida pelo próprio réu, através de um pedido formal feito por seu advogado, ou sugerida pelo promotor de justiça”²²⁹ que está investigando o processo criminal. Além disso, para que o

²²⁸Lei 12.850 de 2013. [Em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm. [Consult. em 22-12-2019] - “Art. 4º. O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V – a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada”.

²²⁹Lei 12.850 de 2013. [Em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm. [Consult. em 22-12-2019] - “Art. 4º, §

acordo produza eficácia, se faz necessário a homologação pelo magistrado. Caso a delação premiada seja aprovada, o delator deverá dar ao juiz informações pertinentes sobre o caso em apreciação. O Juiz, levando em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração, poderá fazer a concessão do benefício, podendo consistir: no perdão judicial, na redução em até 2/3 (dois terços) da pena privativa de liberdade ou na substituição desta, por pena restritiva de direitos.

Quando o acusado evoca este recurso, ele é primeiramente avaliado pelo Ministério Público que procede ao envio do pedido para o magistrado para que este o avalie. De forma inversa, o juiz pode sugerir ao acusado que proceda à delação, tendo como ‘incentivo’ a figura da delação premiada, sendo que o órgão acusador pode discordar e requerer ao magistrado que não conceda ao delator este benefício.

É imprescindível que a declaração do delator ocorra voluntariamente e proporcione efetiva colaboração com a investigação e com o processo criminal. Além do que, dessa colaboração deverá advir um ou mais dos seguintes resultados: “a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa e a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada”,²³⁰.

Vale ressaltar ainda, que todas as informações obtidas por meio da delação devem ser averiguadas. Nesse sentido, alerta Fernando Galvão da Rocha, “o acordo homologado judicialmente constitui apenas um meio de prova, que no curso da instrução processual, será confrontado com outros meios de prova e pode não conferir o lastro probatório necessário à

2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial”.

²³⁰Lei 12.850 de 2013 - Art. 4º. [Em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. [Consult. em 22-12-2019].

condenação das condutas ilícitas apontadas na colaboração. Após a homologação do acordo haverá investigação, instrução processual e julgamento de mérito”²³¹.

Caso as informações dadas pelo delator não sejam verdadeiras, o juiz poderá aumentar a condenação do delator e ainda processá-lo por “denúncia caluniosa”²³², sendo punido com dois a oito anos de reclusão por faltar com a verdade. João Orsini Martinelli reconhece a delação premiada como instrumento de duas dimensões: “(a) indício de prova, que permitirá a busca de outros meios probatórios; (b) meio de defesa, ou seja, pela delação o acusado poderá refletir sobre sua situação e decidir se quer ou não colaborar as investigações com a respectiva redução da pena, ou perdão judicial, quando permitido”²³³.

Como resultado da utilização do instituto em comento, o Estado brasileiro vivencia a maior operação de combate ao crime organizado dos últimos tempos, especialmente os que envolvem corrupção. Neste cenário, a delação premiada tem sido destaque nas diversas investigações da Polícia Federal, em grandes casos conhecidos, como Mensalão - “esquema criminoso investigado na Ação Penal nº 470, engendrado e executado para atender às pretensões do núcleo político, comandado pelo então ministro-chefe da Casa Civil no governo Lula, José Dirceu. Em sua essência, o esquema consistia no repasse de recursos a parlamentares federais, tendo como contrapartida apoio ao Governo Federal”²³⁴; Banestado - “escândalo envolvendo remessas ilegais de divisas, pelo sistema financeiro público brasileiro, para o exterior, na segunda metade da década de 1990. Através do esquema organizado, foram enviados dezenas de bilhões de reais ilegalmente para os Estados Unidos da América, dos

²³¹ROCHA, Fernando A. N. Galvão da – *Efetividade da tutela penal e colaboração premiada*. In ESPINEIRA, Bruno e CALDEIRA, Felipe (orgs). *Delação Premiada: estudos em homenagem ao Ministro Marco Aurélio de Mello*. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017, p. 690.

²³²Código penal brasileiro - *Denúncia caluniosa*. [Em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. [Consult. em 22-12-2019] - “Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa”.

²³³MARTINELLI, João Paulo Orsini – *Delação premiada: Uma realidade sem volta*. In ESPINEIRA, Bruno e CALDEIRA, Felipe (orgs). *Delação Premiada: estudos em homenagem ao Ministro Marco Aurélio de Mello*. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017, p. 246.

²³⁴Procuradoria Geral da República - *Mensalão*. [Em linha]. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mensalao-entenda-como-funcionava-o-nucleo-politico>. [Consult. em 03-06-2019].

quais US\$ 17 milhões foram devolvidos ao Brasil”²³⁵ e Caixa de Pandora - “Operação deflagrada em 2009 pela Polícia Federal do Brasil, com o apoio do informante Durval Barbosa. A investigação, também chamada de Mensalão do DEM de Brasília, apontou um suposto esquema de desvio de dinheiro de contratos do governo do Distrito Federal com empresas de informática para pagar propina a integrantes do governo de José Roberto Arruda e deputados distritais, em troca de apoio político”²³⁶. Todas as operações citadas tiveram as investigações definidas após as delações de participantes dos respectivos grupos criminosos.

Frente a esse tipo de criminalidade, a delação tem se mostrado essencial e efetiva para se chegar ao cerne das organizações, a exemplo da Operação Lava Jato, envolvendo o maior esquema de corrupção, tráfico de influência e lavagem de dinheiro, já revelados.

3.3. A utilização da delação premiada no caso mais emblemático vivenciado no Brasil, conhecido como “Lava Jato”

Em março de 2014, a Polícia Federal brasileira deflagrou a operação conhecida por ‘Lava Jato’²³⁷, fruto da unificação de quatro operações destinadas a desvendar crimes financeiros e desvio de recursos públicos, um esquema envolvendo empreiteiras, doleiros e políticos, por fraude em licitação e contratos com a ‘Petrobrás’²³⁸. Para caracterizar as investigações, as operações foram batizadas por ‘*Dolce Vita, Bidone, Casablanca* e Lava Jato’. As três primeiras faziam referência a filmes clássicos, nomenclatura escolhida de

²³⁵Procuradoria Geral da República - *Banestado*. [Em linha]. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso/curitiba/acoes/processo-penal-11>. [Consult. em 03-06-2019].

²³⁶*Caixa de Pandora*. [Em linha]. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2018/12/18/caixa-de-pandora-9-anos-apos-escandalo-no-df-ex-governador-e-ex-secretarios-sao-interrogados-por-formacao-de-quadrilha.ghtml> [Consult. em 03-06-2019].

²³⁷Ministério Público Federal - *Grandes casos*. [Em linha]. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/entenda-o-caso>. [Consult. em 02-06-2019] - “O nome do caso ‘Lava Jato’ decorre do uso de uma rede de postos de combustíveis e lava a jato de automóveis para movimentar recursos ilícitos pertencentes a uma das organizações criminosas inicialmente investigadas. Embora a investigação tenha avançado para outras organizações criminosas, o nome inicial se consagrou”.

²³⁸Petrobrás. [Em linha]. Disponível em <http://www.petrobras.com.br/pt/quem-somos/trajetoria/> [Consult. em 04-06-2019] - “A Petróleo Brasileiro S.A. é uma empresa estatal de economia mista, que opera atualmente em mais de 25 países, no segmento de energia, prioritariamente nas áreas de exploração, produção, refino, comercialização e transporte de petróleo, gás natural e derivados. É considerada a 28ª maior empresa do mundo em receita”.

acordo com as características de cada ‘doleiro’²³⁹ investigado, enquanto o termo Lava Jato fora extraído do ramo de serviços prestados por uma rede de lavanderias em postos de combustíveis, utilizada por uma das organizações criminosas investigadas, inicialmente para movimentar dinheiro ilícito. Para que as autoridades policiais dessem início à operação, foi imprescindível o trabalho desenvolvido no ‘Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF’²⁴⁰, ao registrar que “o grupo realizou operações financeiras atípicas, acima R\$ 10 bilhões de reais”²⁴¹.

Logo após a colheita de provas na fase inicial, as quais evidenciaram a existência de um grande esquema de corrupção e lavagem de dinheiro na Estatal Petrobras, o então procurador-geral da República, Rodrigo Janot, designou um grupo de procuradores para a formação de uma força-tarefa, com a atribuição de conduzir as investigações e apurar a prática de ilícitos de natureza criminal, no âmbito da operação Lava Jato.

Visando dismantelar esse esquema de corrupção, lavagem de dinheiro, tráfico de influência e outros crimes conexos, o Estado brasileiro vem se utilizando do instituto da delação premiada, como técnica de investigação que visa chegar a outros partícipes da ação criminosa, através de premiação para os colaboradores. Nesse sentido, pessoas envolvidas nas organizações, colaboram com as investigações, confessando a autoria e delatando seus comparsas, com o objetivo de obter benefícios no momento da aplicação de sua pena. A partir das informações fornecidas pelos delatores, novas investigações são iniciadas, abrindo-se um leque de novas fases dessa gigantesca operação.

²³⁹Polícia Federal do Brasil - *Lava Jato*. [Em linha]. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/imprensa/lava-jato> [Consult. em 02-06-2019] - “Esses doleiros eram responsáveis pela movimentação financeira e lavagem de dinheiro de inúmeras pessoas físicas e jurídicas, o que acabava por envolver uma grande diversidade de outros crimes, como tráfico internacional de drogas, corrupção de agentes públicos, sonegação fiscal, evasão de divisas, extração, contrabando de pedras preciosas, desvios de recursos públicos, dentre outros”.

²⁴⁰Receita Federal do Brasil. [Em linha]. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf> [Consult. em 03-06-2019] - “O Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF tem como missão produzir inteligência financeira e promover a proteção dos setores econômicos contra a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo”.

²⁴¹Polícia Federal brasileira - *Operação Lava Jato desarticula rede de lavagem de dinheiro em 7 estados*. [Em linha]. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2014/03/operacao-lava-jato-desarticula-rede-de-lavagem-de-dinheiro-em-7-estados>. [Consult. em 03-06-2019].

Cada uma das fases, a depender do *modus operandis* e das características dos criminosos, recebe uma denominação que a identifica durante as investigações. Numa ordem cronológica e, em sintonia com o princípio da transparência, o Ministério Público Federal do Brasil vem catalogando as diversas fases desenvolvidas ao longo dos anos de 2014 a 2019 - da 1ª a 68ª fase, registrando em cada uma delas o número de prisões, de conduções coercitivas, de busca e apreensão de materiais e, os acordos de colaboração realizados, além do resultado positivo alcançado na operação.

Dando seguimento às investigações iniciadas em 2014, em 21 de novembro de 2019, fora deflagrada a 68ª fase da Operação Lava Jato, no âmbito de um pedido de cooperação internacional formulado pelo MPF. Nesse sentido, “autoridades suíças cumpriram medidas em endereços da Trafigura e Vitol, gigantes de comercialização de petróleo e derivados. O objetivo das diligências foi aprofundar as investigações conduzidas no Brasil de crimes de corrupção, lavagem de ativos e organização criminosa que apontam para o envolvimento de integrantes da cúpula das duas empresas”²⁴². As referidas empresas, segundo o MPF, “realizaram transações de modo maciço e recorrente com a Petrobras no mercado internacional. Enquanto a Vitol fez negócios com a estatal entre 2004 e 2015 em valor superior a US\$ 14 bilhões, a Trafigura negociou valores superiores a US\$ 9 bilhões”²⁴³.

Partindo deste cenário e, no intuito de demonstrar a utilização da delação premiada nas diversas fases desenvolvidas no âmbito da Lava Jato, faremos um breve relato dos acordos realizados no decorrer da Operação, conforme dados registrados no sítio do Ministério Público Federal:

“Em agosto de 2014, os delegados da Polícia Federal Erika Marena e Felipe Hayashi, conduziram a primeira delação premiada no âmbito da Operação Lava Jato, na pessoa de Paulo Roberto Costa, ex-diretor da Petrobras; a partir daí e, com o avanço das investigações, outros investigados se propuseram a sair da organização e entregar nomes e dados em troca dos benefícios oferecidos pela delação, a exemplo do doleiro Alberto Youssef e dos executivos do grupo Toyo Setal, Augusto Ribeiro de Mendonça Neto e Júlio Gerin de Almeida Carvalho. A empresa também assinou

²⁴²Ministério Público Federal – 68ª Fase da Operação Lava Jato. [Em linha]. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/linha-do-tempo>. [Consult. em 20-01-2020].

²⁴³Operação Lava Jato: na 68ª fase, MP da Suíça cumpre mandados em Genebra. [Em linha]. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/11/21/operacao-lava-jato-na-68-fase-mp-da-suica-cum-pre-mandados-em-genebra.htm>. [Consult. em 20-01-2020].

o primeiro acordo de leniência das investigações; em novembro de 2014, o ex-gerente da Petrobras, Pedro Barusco realiza acordo de delação premiada e se compromete a devolver aos cofres públicos cerca de R\$ 182 milhões, o maior valor já repatriado da história do Brasil; em agosto de 2015, a empreiteira Camargo Corrêa fecha acordo de leniência e seus executivos celebram acordo de delação premiada com o MPF, admitindo pagamento de suborno e formação de cartel em obras da Petrobras; em 18 de novembro de 2015, Nestor Cerveró fechou acordo de delação premiada, após sua defesa entregar evidências de que o ex-senador Delcídio do Amaral tentou obstruí-lo à fazer colaboração com a justiça. Outros senadores foram acusados de receber propina, entre eles Jader Barbalho e Renan Calheiros; em 2016, Delcídio do Amaral, Maria Lúcia Tavares, João Santana e Zwi Skornicki, além de onze executivos da empreiteira Andrade Gutierrez também assinam acordo de delação premiada junto ao Supremo Tribunal Federal e, na sequência, em dezembro de 2016, o MPF firma acordo de leniência com a Odebrecht e a Braskem, nos quais, as empresas revelaram e se comprometeram a revelar fatos ilícitos apurados em investigação interna, praticados na Petrobras e em outras esferas de poder, envolvendo agentes políticos de governos federal, estaduais, municipais e estrangeiros; em 2017, setenta e oito executivos da Odebrecht fizeram acordo de delação em conjunto. Dentre os executivos que delataram estavam os ex-presidentes Marcelo e Emilio Odebrecht; em maio de 2017, as colaborações dos irmãos Joesley e Wesley Batista, além de outros executivos da JBS, levantou acusações, principalmente, contra o então presidente da República Michel Temer e o senador Aécio Neves; em dezembro de 2017, a força-tarefa da operação Lava Jato no MPF/PR firmou acordo de leniência com a empresa Keppel Fels Brasil, envolvendo diversos atos ilícitos praticados por empresas do conglomerado Keppel. A leniência celebrada com autoridades do Brasil, Estados Unidos e Singapura prevê o pagamento de multa de aproximadamente R\$ 1,4 bilhão, sendo que deste total, R\$ 692.435.847,20 serão integralmente destinados ao ressarcimento dos prejuízos causados aos cofres públicos do Brasil; em 13 de abril de 2018, o ex-ministro do Governo Lula Antonio Palocci fechou acordo de delação com a Polícia Federal e suas informações deram novo impulso às investigações. Por último, no final de 2019 a Força Tarefa da Lava Jato de São Paulo celebrou acordo de leniência, no qual a empreiteira Andrade Gutierrez se compromete a devolver cerca de R\$ 214 milhões aos cofres públicos”²⁴⁴.

²⁴⁴Ministério Público Federal – *Caso Lava Jato*. [Em linha]. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/linha-do-tempo>. [Consult. em 30-01-2020].

Tendo em vista os valores destacados nos acordos de delação celebrados ao longo da operação, se avalia o montante desviado pela prática da corrupção, bem como, os prejuízos causados à sociedade brasileira, cujos reflexos culminam na ineficiência dos serviços públicos. Vale lembrar que não basta a celebração do acordo. Por força de lei, o termo de cada um deles deverá ser submetido à homologação judicial, conforme dispõe o artigo 4º, § 7º da Lei Nº 12.850/13: “Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor”²⁴⁵.

No âmbito da Operação Lava Jato, levando-se em conta a inclusão do delator no rol de pessoas com prerrogativa de foro, ou ainda, quando o delator aponta como coautor dos crimes investigados, políticos e autoridades que devam ser investigados na Corte Suprema, os acordos celebrados pela força-tarefa da operação Lava Jato vem sendo homologados, parte na Primeira Instância Criminal e outra parte no Supremo Tribunal Federal, também responsável pelos inquéritos contra senadores, deputados federais, líderes partidários e demais autoridades citadas pelos delatores da maior ação de combate à corrupção no país. Nesse contexto, somente na Corte Suprema, “110 acordos de colaboração premiada foram homologados, como resultado das investigações da operação Lava Jato, entre 2015 e 2019. As multas decorrentes desses acordos somam mais de R\$ 784 milhões”²⁴⁶.

Após esta fase de homologação, o termo de acordo é juntado aos autos das ações penais em que a colaboração será utilizada e, no momento da sentença, o magistrado ou o colegiado, fará a gradação da pena, garantindo ao delator a premiação contratual com base na delação e proporcional aos resultados dela provenientes. É neste cenário que, em alguns momentos da operação Lava jato, as atenções são voltadas às decisões do Supremo Tribunal

²⁴⁵Lei 12.850 de 2013 - Art. 4º, § 6º. [Em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. [Consult. em 20-01-2020] - “§ 6º. O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor”.

²⁴⁶*Relatório de Dados da Lava Jato*. [Em linha]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-lava-jato-fachin.pdf>. [Consult. em 20-01-2020].

Federal, onde acontecem desdobramentos das investigações contra ministros de Estado, senadores e deputados federais.

Frente aos relatos apresentados e, diante dos desdobramentos da Operação Lava Jato, é evidente o papel desempenhado pela delação premiada, tendo em vista que, a cada delação efetuada, novos caminhos são abertos para os investigadores. Cumpre observar, que a recorrente utilização do instrumento reclama a observância dos parâmetros legais, bem como, a efetividade da delação. Nesse sentido, “há uma criteriosa análise de custos e benefícios sociais que decorrerão do acordo de colaboração, sempre por um conjunto de procuradores da República, ponderando-se diferentes pontos de vista. O acordo só é feito quando há concordância de que os benefícios irão superar os custos para a sociedade”²⁴⁷.

Como já aduzido anteriormente, a delação premiada vem sendo utilizada no âmbito da Operação Lava Jato, como medida excepcional de enfrentamento à criminalidade organizada que afronta o Estado brasileiro. Por conseguinte, percebe-se que nos últimos tempos, em decorrência da midiatização do sistema de justiça, que permite o acompanhamento virtual das operações investigativas, o clamor social tem influenciado da celebração em massa desses acordos, ocasionando uma maior cobrança de resultados pela população e estimulando o Ministério Público Federal a celebrá-los.

Mesmo com os evidentes avanços no combate a corrupção e, apesar dos resultados positivos auferidos em decorrência da utilização da delação premiada no Caso Lava Jato, há uma enorme divergência doutrinária acerca da sua legitimidade, como técnica de investigação criminal. No tópico a seguir, apresenta-se este embate teórico, que tem provocado a discussão entre os valores da pessoa humana e o interesse do Estado, o qual passa a negociar com o agente criminoso para obter resultados mais céleres na investigação.

²⁴⁷Ministério Público Federal – *Acordos de colaboração com investigados e réus*. [Em linha]. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/investigacao/colaboracao-premiada>. [Consult. em 04-06-2019].

3.3.1. Posicionamentos contrários à delação premiada

O principal argumento dos que advogam contra a utilização da delação premiada como técnica de persecução criminal, repousa na premissa de que o Estado não pode incentivar a traição, por tratar-se de uma conduta antiética.

Nesse sentido, “a famigerada delação premiada, entronizada nos procedimentos relacionados às ações penais de naturezas cautelar e condenatória, reunidas sob a midiática denominação de ‘operação lava-jato’, encerra uma valoração positiva de atitude profundamente reprovável no plano moral”²⁴⁸.

Este posicionamento baseia-se no fato do investigado beneficiar-se da própria torpeza, fato que remonta aos vestígios dos superados sistemas inquisitórios, gerando críticas de especialistas como o argentino Eugênio Raul Zaffaroni, para quem “o Estado está se valendo da cooperação de um delinquente, comprada ao preço de sua impunidade para fazer justiça, o que o direito penal liberal repugna desde os tempos de Beccaria”²⁴⁹.

Nessa esteira de entendimento, “não se pode admitir, eticamente, sem qualquer questionamento, a premiação de um delinquente que, para obter determinada vantagem, ‘dedure’ seu parceiro, com o qual deve ter tido, pelo menos, um pacto criminoso, uma relação de confiança para empreenderem alguma atividade no mínimo arriscada, que é a prática de algum tipo de delinquência”²⁵⁰.

Luiz Flávio Gomes aduz que, “premiar o traidor implica na difusão de uma cultura antivalorativa e, portanto representa grande equívoco sob a ética da pedagogia”²⁵¹. Na visão de Damásio de Jesus, “a polêmica em torno da delação premiada, em razão de seu absurdo

²⁴⁸KARAM, Maria Lúcia – *A midiática 'operação lava-jato' e a totalitária realidade do processo penal brasileiro*. [Em linha]. Disponível em: <https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Estado-Democratico-de-Direito/A-midiatica-operacao-lava-jato-e-a-totalitaria-realidade-do-processo-penal-brasileiro/40/35711>. [Consult. em 08-06-2019].

²⁴⁹ZAFFARONI, Eugenio Raúl – *Crime organizado: uma categorização frustrada*. p. 16. [Em linha]. Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/50483092/Eugenio-Raul-Zaffaroni-Crime-organizado-uma-categorizacao-frustrada> [Consult. em 02-06-2019].

²⁵⁰BITTENCOURT, Cezar Roberto – *Delação Premiada é favor legal, mas antiético*. [Em linha]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-10/cezar-bitencourt-delacao-premiada-favor-legal-antietico>. [Consult. em 08-06-2019].

²⁵¹GOMES, Luiz Flávio; CERVINE, Raul – *Crime organizado: enfoques criminológicos, jurídicos e político-criminal*. São Paulo, RT, 1995. p. 165.

ético, nunca deixará de existir. Se, de um lado, representa importante mecanismo de combate à criminalidade organizada, de outra parte traduz-se num incentivo legal à traição”²⁵².

Além da questão ética, outro argumento contrário à delação premiada é de que o instituto está eivado de inconstitucionalidade, sob o aspecto principiológico. Um deles recai na suposta violação ao princípio garantista²⁵³, que projeta a necessidade de uma proteção eficiente dos direitos fundamentais do delator. Nesse particular aspecto, “o uso sem critério da delação premiada por um Estado eminentemente positivista e acrítico, tende a cometer excessos e caminhar para a arbitrariedade”²⁵⁴. Outra suposta violação recai sobre o princípio da proporcionalidade da pena dos acusados, na medida em que o delator deixa de ser apenado ou recebe pena menor do que os coautores delatados, pela mesma conduta criminosa.

Nessa esteira, Eduardo Araújo entende que, “o princípio da proporcionalidade no processo penal destina-se a regulamentar a confrontação indivíduo-Estado que, por um lado, possui interesse no exercício do *ius puniendi* para a realização do Direito Penal; de outro lado, o cidadão investigado ou acusado, titular de direitos e garantias individuais, que têm interesse na preservação do *ius libertatis*. Esse princípio tem a finalidade, portanto, de equilibrar essa relação aparentemente contraditória de interesses, para evitar tanto a violação dos direitos fundamentais do particular, como o comprometimento da atividade estatal na repressão da criminalidade”²⁵⁵.

Na mesma vertente desfavorável à delação premiada, Renato Silveira adverte que “ao permitir o indivíduo antever as possíveis consequências de uma persecução criminal, especialmente quando não se exige, validamente, que o comportamento contrário à Lei seja desestimulado, mesmo que se compreenda as versões apresentadas pelos delatores como algo

²⁵²JESUS, Damásio E. de – *Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal brasileiro*. [Em linha]. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7551/estagio-atual-da-delacao-premiada-no-direito-penal-brasileiro>. [Consult. em 31-01-2020].

²⁵³BARROSO, Erica Montenegro Alves – *Justiça penal negociada sob a ótica do sistema garantista penal*. [Em linha]. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20457 [Consult. em 08-06- 2019] - “O modelo garantista penal proposto por Luigi Ferrajoli aborda uma leitura do direito penal e processual penal sob a ótica do Estado Democrático de Direito, maximizando garantias ao cidadão em contrapartida ao poder punitivo do Estado”.

²⁵⁴VALLE, Juliano Keller do – *Crítica à delação premiada: uma análise através de teoria do garantismo penal*. São paulo: Conceito, 2012. p. 120.

²⁵⁵SILVA, Eduardo Araújo da – *Crime Organizado - Procedimento Probatório*. 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 59.

vinculado ao utilitarismo, puro e simples, admite-se algo cujo conteúdo não pode ser mensurado em sua plenitude”²⁵⁶. Neste sentido, pontual é a crítica do professor da USP Renato Silveira, “ao se imaginar aceitável que o delator simplesmente não possa recorrer das incidências da delação, se está limitando o devido processo legal. Ao se fechar em copas a delação em uma única instância, imaginando até mesmo negociações com vantagens pecuniárias, pode-se, em um mundo não ideal, supor que a delação venha a se mostrar como incentivo ao que procurou originariamente combater: ao próprio ato de corrupção”²⁵⁷.

Para Cândido Furtado, “a delação no direito penal moderno é pessoal e espontânea, mas não está livre de pressão psicológica. Posto que o réu se encontra pressionado pelos termos da investigação, da prisão preventiva, da imputação generalizada ou exacerbada, e de condenação antecipada, em base à severidade das penas cominadas aos crimes que lhe são anunciados. Para que haja confissão espontânea e preliminar (delação) à luz dos Direitos Humanos, é preciso que se observem quatro aspectos: direito ao silêncio ou de permanecer calado; presunção de inocência enquanto não se comprove legalmente a culpa; encargo probatório do Parquet e devido processo legal”²⁵⁸.

Neste contexto, denota-se um nítido apego à prescrição legal de que “todo acusado tem o direito de permanecer calado”²⁵⁹ ou ainda, a de que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo, sendo desprezado a liberdade do acusado em fazê-lo. Nesse aspecto, “o instituto aparentemente conflita com o gozo da presunção de inocência e não-autoincriminação por influir para que o delator acabe cedendo ao anseio estatal por

²⁵⁶BITTAR, Walter Barbosa – O problema do conteúdo da valoração do depoimento dos delatores diante do conceito de justa causa para o regular exercício da ação penal. *Revista brasileira de Direito processual penal*. p. 235. [Em linha]. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBDPP_v.03-2017.pdf. [Consult. em 09-08-2019].

²⁵⁷SILVEIRA, Renato de Mello Jorge – *A delação premiada permite quase uma imunidade penal*. [Em linha]. Disponível em: <https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/07/renato-de-mello-jorge-silveira-delacao-premiada-permite-quase-uma-imunidade-penal.htm> l. [Consult. em 09-06-2019].

²⁵⁸MAIA NETO, Cândido Furtado – *Delação premiada e os direitos humanos*. [Em linha]. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34485/delacao-premiada-e-os-direitos-humanos>. [Consult. em 10-06-2019].

²⁵⁹Constituição da República Federativa do Brasil - Art. 5º. LXIII. [Em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. [Consult. em 12-06-2019].

informação, o que pode, sob certa feita, ocasionar prejuízos ao dever estatal de tutela da dignidade humana”²⁶⁰.

Alega-se ainda, que o uso indiscriminado da delação premiada reflete a ineficiência dos meios utilizados pelo Estado no exercício do poder punitivo. Nesse sentido, “o fundamento invocado é a confessada falência do Estado para combater a dita criminalidade organizada, que é mais produto da omissão dos governantes ao longo dos anos do que propriamente alguma ‘organização’ ou ‘sofisticação’ operacional da delinquência massificada”²⁶¹. Nessa perspectiva, já advertia Beccaria que “alguns tribunais prometem a impunidade ao cúmplice do delito grave que denuncie os seus companheiros”²⁶². Para o grande penalista, ao utilizar-se desta técnica, “o tribunal mostra a sua própria incerteza, a fraqueza da lei, que implora a ajuda de quem a ofende”, tratando-se, portanto, de uma desvantagem ou uma inconveniência à aplicação do instituto.

Em sentido oposto, muitos doutrinadores defendem a utilização da delação premiada, e o fazem fundamentados na aplicação da lei e nos resultados práticos obtidos ao longo dos anos, especialmente, na efetiva resposta dada à sociedade brasileira frente aos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro, tráfico de entorpecentes e muitos outros, todos praticados em bando.

3.3.2. Posicionamentos favoráveis à delação premiada.

Apesar das várias críticas à legitimidade da utilização do instituto da delação premiada na Operação Lava Jato, outro segmento de juristas o reconhece como ferramenta essencial no combate às organizações criminosas. Nesse sentido, adverte Deltan Dallagnol, enquanto procurador da República em Curitiba e coordenador da força-tarefa da Operação

²⁶⁰FERNANDES, Fernando Andrade; AIRES, Murilo Thomas – A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. *Revista brasileira de direito processual penal*. Porto Alegre. v3. Nº 1 2017. p, 253-284.

²⁶¹BITENCOURT, Cezar Roberto – *Delação premiada na "lava jato" está eivada de inconstitucionalidades*. [Em linha]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-dez-04/cezar-bitencourt-nulidades-delacao-premiada-lava-jato>. [Consult. em 09-06-2019].

²⁶²BECCARIA, Cesare – *Dos delitos e das penas*. *Ibidem*, p. 147

que “a colaboração do delator oferece ao investigador a oportunidade de iluminar o labirinto da corrupção e descobrir os melhores caminhos para desvendá-lo”²⁶³.

Ressalta-se ainda, a posição do Ministério Público Federal, ao reconhecer que “sem os acordos de colaboração pactuados entre procuradores da República e os investigados, o caso Lava Jato não teria alcançado evidências de corrupção para além daquela envolvendo Paulo Roberto Costa. Existia prova de propinas inferiores a R\$ 100 milhões”²⁶⁴.

Em oposição às ilações citadas, quanto à utilização do instituto revestir-se de prática antiética, “não concordamos com este raciocínio, porque se busca exatamente a aplicação de um instrumento previsto em lei, trazido ao mundo jurídico com a finalidade de tornar mais eficiente a aplicação da justiça, exatamente nos casos mais graves, que abalem de forma mais agressiva a ordem pública. Bem aplicado, torna a investigação mais rápida e mais eficiente. Além do mais, pode-se considerar que a “ética” seja um valor moral de menor agressividade do que a prática de um crime, ou melhor, do crime que comporta a aplicação da medida de delação premiada. Na hipótese do confronto de ambos, não parece incoerente sacrificar tópicos de ética em troca da restauração da ordem pública abalada pela prática do crime grave”²⁶⁵. Entender a delação premiada como conduta antiética é perquirir acerca da ética no crime organizado, o que seria inconcebível.

A partir deste raciocínio, é imprescindível valorar o bem jurídico a ser protegido quando da utilização do instituto. No paradigma do Estado Democrático de Direito, “pretende-se conjugar os limites formais e substanciais para a intervenção punitiva com os comandos incriminadores que obrigam o Estado a tutelar os direitos fundamentais, visando à construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inciso I, da Constituição da República)”²⁶⁶.

²⁶³DALLAGNOL, Deltan – *As luzes da delação premiada*. [Em linha]. Disponível em: <https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/07/luzes-da-delacao-premiada.html>. [Consult. em 08-07-2019].

²⁶⁴Ministério Público Federal – *Acordos de colaboração no caso Lava Jato*. [Em linha]. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/investigacao/colaboracao-premiada>. [Consult. em 08-07-2019].

²⁶⁵MENDRONI, Marcelo Batlouni – *Crime Organizado: aspectos gerais e mecanismos legais*. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.82.

²⁶⁶ROCHA, Fernando A. N. Galvão da – *Efetividade da tutela penal e colaboração premiada*. In ESPINEIRA, Bruno e CALDEIRA, Felipe (orgs). *Delação Premiada: estudos em homenagem ao Ministro Marco Aurélio de Mello*. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 688.

Nesse sentido, parece-nos que a delação premiada é um mal necessário, pois o bem maior a ser tutelado é o Estado Democrático de Direito. Não é preciso ressaltar que o crime organizado tem ampla penetração nas entranhas estatais e possui condições de desestabilizar qualquer democracia, sem que se possa combatê-lo, com eficiência, desprezando-se a colaboração daqueles que conhecem o esquema e se dispõem a denunciar coautores e partícipes. No universo de seres humanos de bem, sem dúvida, a traição é desventurada, mas não cremos que se possa dizer o mesmo ao transferirmos nossa análise para o âmbito do crime, por si só, desregrado, avesso à legalidade, contrário ao monopólio estatal de resolução de conflitos, regido por leis esdrúxulas e extremamente severas, totalmente distante dos valores regentes dos direitos humanos fundamentais”²⁶⁷.

Em contraponto aos questionamentos de ordem principiológica, os defensores da utilização da delação premiada advogam que não há transgressão nesse sentido, uma vez que seu rito é legalmente definido e realizado com a participação voluntária do colaborador. Nesse contexto, o instituto não poderia ser apontado como violador do princípio garantista, como adverte o promotor de justiça no Ministério Público do Espírito Santo, Gustavo Senna: “dizer que a utilização da colaboração premiada é ilegítima porque fere o garantismo, acaba sendo uma postura que protege de forma deficiente alguns direitos fundamentais, como o direito à segurança pública, a um processo penal eficaz, mormente em hipóteses de criminalidade difusa, como os casos de corrupção e envolvimento de organizações criminosas, não passando, portanto, de um garantismo unilateral, que configura um risco para o Estado Democrático de Direito”²⁶⁸.

Nessa esteira de entendimento, acrescenta Natália Suzuki que, “diante dos argumentos sobre a inconstitucionalidade da delação premiada frente a este princípio, demonstra-se que é complexo valorar e buscar certa proporcionalidade da pena à medida da análise da colaboração realizada pelo delator fora realizada de forma eficiente ou não. E a obtenção de provas deve estar em consonância com este princípio e sendo que a delação premiada não fere o princípio da proporcionalidade, pois a aplicação da pena sofre variação

²⁶⁷NUCCI, Guilherme de Souza – *Manual de processo penal e execução penal*. 5ª.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 418.

²⁶⁸SENNA, Gustavo – *O ministério público e a colaboração premiada*. In: Temas atuais do ministério público. 5 ed. Revista, ampliada e atualizada. Bahia: Juspodivw, 2014, p 842.

em seu cálculo de acordo com a culpabilidade e sendo um colaborador, sua culpabilidade é reduzida”²⁶⁹.

Na mesma vertente doutrinária, adverte o juiz federal José Paulo Baltazar Júnior que “a colaboração premiada é indispensável no âmbito da criminalidade organizada, e os ganhos que podem daí advir superam, largamente, os inconvenientes apontados pela doutrina. O instituto vem, na verdade, na mesma linha da confissão, do arrependimento eficaz e da reparação do dano, nada havendo aí imoral, residindo a sua racionalidade no fato de que o agente deixa de combater crimes e perpetuação e facilitação a persecução”²⁷⁰.

No que se refere à imputação de violação ao Princípio do Contraditório, quando o acordo de delação é celebrado durante a instauração do inquérito, ressalta-se o posicionamento do ministro de STF Luís Roberto Barroso, “se a colaboração é um meio de obtenção de prova e se compete à polícia a produção de provas na fase de investigação, não considero razoável interditar a polícia a ter essa atuação”²⁷¹. Ainda no âmbito do STF, quando se discutia naquela Corte a questão do sigilo dos acordos de delação, o ministro Ricardo Lewandowski destacou que a colaboração premiada “é um instrumento útil, eficaz, internacionalmente reconhecido, utilizado em países civilizados” e manteve o sigilo do texto de um determinado acordo enquanto durasse a investigação relativa ao paciente”²⁷².

Com efeito, ainda que se argumente contra o instituto, conforme os ditames legais, a delação premiada visa auxiliar na busca da verdade real, permitindo que a persecução penal seja efetiva, prevalecendo a justiça sobre os fatos, como aduz Vanise Rohring Monte: “a delação premiada é instrumento efetivo para promover a segurança e justiça, pois dá à persecução penal um concreto instrumento para que se busque a redução da impunidade no país e efetivo combate à criminalidade organizada”²⁷³. Nesse particular aspecto, “foram

²⁶⁹NAMBA, Natália Suzuki – Reflexões jurídicas sobre a utilização do instituto da delação premiada no combate ao crime organizado. *Revista Toledo Prudente*. Vol. 24, nº 24, 2012. [Em linha]. Disponível em <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Juridica/article/view/3123>. [Consult. em 26-06-2019].

²⁷⁰BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo – *Crimes federais*. 9ª. ed. São Paulo: Saraiva. 2014, p.1291.

²⁷¹SUPREMO Tribunal Federal – *ADI discute poder da polícia para firmar acordo de colaboração premiada*. [Em linha]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=364763>. [Consult. em 24-06-2019].

²⁷²SUPREMO Tribunal Federal – 1ª Turma, HC 90.688/PR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. em 12/02/2008.

²⁷³MONTE, Vanise Rohring – A necessária interpretação do instituto da delação premiada, previsto na Lei 9.807/99, à luz dos princípios constitucionais. *Revista Ajuris*. Porto Alegre, 2001, v. 16, nº 82, p. 237.

muitas as críticas feitas à delação premiada, mas acabou estabelecendo-se um consenso em torno da necessidade de medidas extremas, que representavam a resposta a um estado de verdadeira guerra contra as instituições democráticas e a segurança dos cidadãos”²⁷⁴.

Seguindo os mesmos argumentos, cumpre destacar o posicionamento de Sérgio Moro, enquanto juiz da 13ª Vara Federal em Curitiba, ao defender os acordos de delação premiada, celebrados no âmbito da Operação Lava Jato, “crimes não são cometidos no céu e, em muitos casos, as únicas pessoas que podem servir como testemunhas são igualmente criminosos”²⁷⁵. Sob este aspecto, a celebração de acordos de delação premiada dentro dos padrões legais estabelecidos favorece a persecução criminal no enfrentamento a estas organizações criminosas, permitindo o acesso aos seus líderes. “Esses acordos servem à produção de provas, à recuperação de ativos derivados de crimes ou a eles relacionados, são úteis para a localização de vítimas sequestradas ou de pessoas desaparecidas, e ainda servem à prevenção de crimes graves. Precisamos abandonar a ideia de que os acordos só serviriam para investigar crimes de colarinho branco, o que é um equívoco”²⁷⁶.

Frente aos posicionamentos apresentados, bem como, diante da relevância do instrumento, denota-se que, no enfrentamento entre a eticidade e a eficiência da persecução penal, o instituto da delação premiada tem sido objeto de elogios e críticas pela comunidade jurídica. Todavia, no contexto da investigação, a colaboração pós delitiva tem se mostrado uma ferramenta eficaz no combate ao crime organizado. Na verdade, “existe muita incompreensão sobre a verdadeira extensão desta técnica. Não se trata de estímulo à traição, como certos comentaristas acreditam, mas de ferramenta do direito premial, que encontra símile em outros institutos jurídicos. O uso da colaboração premiada é estimulado por organizações internacionais sérias e respeitadas, como a ONU, a União Europeia, o Conselho

²⁷⁴GRINOVER, Ada Pellegrini – *O processo III série: estudos e pareceres de processo penal*. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013. p. 234.

²⁷⁵MORO, Sérgio – *Juiz da Lava Jato defende acordos de delação premiada*. [Em linha]. Disponível em: <https://agencia-brasil.jusbrasil.com.br/noticias/151765613/juiz-da-lava-jato-defende-acordos-de-delacao-premiada>. [Consult. em 11-06-2019].

²⁷⁶ARAS, Vladimir – *É preciso repensar o modelo de MP, para diminuir a função de mero parecerista*. [Em linha]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-15/entrevista-vladimir-aras-candidato-pgr>. [Consult. em 26-06-2019].

da Europa e por organismos como o GAFI - Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Terrorismo Internacional”²⁷⁷.

Partindo-se deste cenário, vale ressaltar que a utilização desta técnica especial de investigação ao longo da Operação Lava Jato, tem facilitado a persecução criminal, uma vez que, ao apontar o caminho a ser seguido no grande labirinto das organizações criminosas, proporciona a redução no tempo de andamento do processo, aumentando assim, a eficácia e a segurança jurídica. Nesse contexto, podemos inferir que a pronta identificação dos participantes da organização criminosa e o desmantelamento das operações em andamento, possibilita ao Estado punir os criminosos e recuperar os valores desviados. Dessa forma, a facilitação do acesso às informações concedidas na delação, priorizam os benefícios do instituto, frente aos argumentos que repudiam o instrumento.

A despeito de todas as críticas à delação premiada, a técnica vem sendo utilizada com êxito no enfrentamento a criminalidade organizada, demonstrando perfeita sintonia do Estado brasileiro com o movimento global de combate à corrupção, caracterizando a otimização do princípio anticorrupção, o qual encontra-se implicitamente consagrado na Constituição Federal de 1988, refletindo em todo o ordenamento jurídico.

Analisando as diversas situações aduzidas, comungo dos argumentos que defendem a utilização da delação premiada, reconhecendo sua legitimidade e importância no âmbito da Operação Lava Jato. Todavia, com o dever de observância dos critérios legais, tendo em vista que, “na investigação, a delação premiada é um elemento auxiliar, não central. A colaboração sozinha não pode servir para condenar ninguém, ela tem que se fazer acompanhar de elementos probatórios”, como adverte o ex-presidente do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto²⁷⁸. Sob esta perspectiva, encontra-se relevância nos aspectos funcionalidade e eficiência do instrumento, apreciado neste caso em concreto.

²⁷⁷ARAS, Vladimir – *Colaboração premiada é importante para romper pacto de silêncio mafioso*. Consultor Jurídico. [Em linha]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/20anos/2017-ago-14/vladimir-aras-do-mpf-colaboracao-premiada-e-importante-para-romp>. [Consult. em 26-06-2019].

²⁷⁸BRITTO, Carlos Ayres – *Delação premiada é elemento auxiliar, não central*. [Em linha]. Disponível em: <https://www.ayresbritto.com.br/delacao-premiada-e-elemento-auxiliar-nao-central-diz-ayres-britto/>. [Consult. em 11-06-2019].

Por conseguinte, apesar da controvérsia doutrinária acerca da utilização da delação premiada, o instituto tem se mostrado grande aliado da justiça, ao possibilitar, não somente a apuração e a condenação de integrantes de organizações criminosas, a exemplo das identificadas na Operação Lava Jato, mas também, ao devolver a credibilidade das Instituições brasileiras, que têm se esmerado em apresentar resultados satisfatórios no combate a corrupção, preservando e defendendo o Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, vislumbra-se na delação premiada um importante mecanismo de efetivação do princípio anticorrupção, o qual “contém uma obrigação de otimização normativa e empírica, sendo suscetível de ponderação abstrata e concreta com outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos”²⁷⁹.

3.3.3. Resultados práticos decorrentes da delação premiada na Operação Lava Jato

Com a globalização, a prática dos crimes conexos com o de corrupção, a exemplo do crime de lavagem de dinheiro, ganhou características internacionais. Neste contexto, a Operação Lava Jato, ao inovar no tocante aos métodos de investigação utilizados, gerou demandas para o maior número de países na história do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça - DRCI/SNJ do Ministério da Justiça e Segurança Pública, cuja atribuição é analisar a tramitação dos pedidos ativos de assistência jurídica internacional em matéria penal, inclusive os que versam sobre recuperação de ativos no exterior. “Apenas no caso Lava Jato, nos últimos 5 anos, o montante de valores repatriados chegou a 800 milhões de reais. Como isto foi possível? Mediante a combinação de acordos de colaboração premiada para rastreamento e devolução de ativos com instrumentos de cooperação internacional”²⁸⁰.

Nesse sentido, desde o primeiro pedido de cooperação internacional, em 2014, “a SCI recebeu 497 pedidos passivos de cooperação jurídica em matéria penal, oriundos de 39

²⁷⁹MACHADO, Jónatas E. M. – *O princípio anticorrupção na Constituição brasileira de 1988 - A corrupção como inimigo número um. Ibidem*, p. 48.

²⁸⁰ARAS, Vladimir – *Cooperação internacional e outros catalisadores da persecução anticorrupção*. [Em linha]. Disponível em: <https://www.jota.info/especiais/cooperacao-internacional-e-outros-catalisadores-da-persecucao-anticorrupcao-29-052019>. [Consult. em 25-06-2019].

países, e 384 pedidos ativos destinados a 61 nações. O país com maior número de demandas, com 39,5% das solicitações, é o Peru, seguido pela Suíça (22,2%). No âmbito da cooperação ativa, o MPF teve como principal destino a Suíça (31,2%), seguido dos Estados Unidos (12,6%). Como resultado desta cooperação, já foram bloqueados no exterior mais R\$ 2,1 bilhões, em bens e valores, na Suíça, em Mônaco, Singapura, Luxemburgo, Ilhas Jersey, Ilhas Guernsey, Estados Unidos, entre outros”²⁸¹.

Em 4 de setembro de 2018, na reunião de trabalho da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, na sede do Escritório da UNODC, o procurador da República Paulo Roberto Galvão, membro do Grupo Executivo da Secretaria de Cooperação Internacional (SCI) do Ministério Público Federal e integrante da Força-Tarefa da Operação Lava Jato, expôs em painel as estratégias utilizadas na investigação, os métodos para superar entraves à repatriação de ativos e a importância da cooperação internacional para a evolução do caso, ocasião na qual afirmou: “até o caso Lava Jato, apenas R\$ 45 milhões de recursos desviados do Brasil por agentes públicos corruptos haviam sido devolvidos ao Estado brasileiro”²⁸².

Em março de 2019, a Operação Lava Jato, desencadeada pelo Ministério Público Federal e pela Polícia Federal, completou cinco anos em andamento, apresentando resultados em números jamais vistos. De acordo com o Ministério Público Federal no Paraná, “os 1.825 dias de trabalho de investigação, acusação e julgamentos resultaram em 242 condenações contra 155 pessoas, em 50 processos sentenciados por lavagem de dinheiro, corrupção ativa e passiva, fraude à licitação, organização criminosa, evasão de divisas, lavagem de dinheiro, tráfico internacional de drogas, crime contra a ordem econômica, embaraço à investigação de organização criminosa e falsidade ideológica. Nesse período, R\$ 2,5 bilhões retornaram à Petrobras, a principal estatal lesada pelo esquema, conforme determinação da Justiça – o que corresponde a uma média de R\$ 1,37 milhão por dia devolvido aos cofres públicos desde 2014. No total de 13 acordos de leniência com empresas envolvidas, está previsto o ressarcimento de R\$ 13 bilhões. O MPF tem expectativa de que o valor apurado possa chegar

²⁸¹MINISTÉRIO Público Federal – *Efeitos da Lava Jato no exterior*. [Em linha]. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/efeitos-no-externo>. [Consult. em 10-06-2019].

²⁸²MINISTÉRIO Público Federal – *MPF apresenta resultados da Operação Lava Jato à ONU*. [Em linha]. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/noticias/noticias-1-1/mpf-apresenta-resultados-da-operacao-lava-jato-a-onu>. [Consult. em 10-06-2019].

a R\$ 40 bilhões”²⁸³. Com base nestas cifras, se mostram incontestáveis os efeitos da delação premiada no caso.

Ainda no decorrer do ano de 2019, apesar de celebrados com menos frequência, os acordos de delação continuaram a acontecer. A título de exemplo, em junho de 2019 fora assinado um novo acordo transnacional, entre a Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia-Geral da União (AGU), o Ministério Público brasileiros e o Departamento de Justiça dos Estados Unidos, com a Technip Brasil e a Flixfibras, alvos da Operação Lava Jato. No acordo realizado, as referidas empresas se comprometem a devolver R\$ 1,13 bilhão à Petrobras e ao governo dos Estados Unidos.

No momento atual, as investigações no âmbito da Lava Jato correm em várias frentes. Na primeira instância, além de Curitiba, foram criadas forças-tarefas no Rio de Janeiro e em São Paulo. No Supremo Tribunal Federal – STF seguem as investigações de fatos criminosos envolvendo autoridades com prerrogativa de foro, o que demanda a atuação da Procuradoria-Geral da República – PGR. Nesse contexto, “até agora, a procuradoria fez 183 acordos de delação, a maioria de empresários e operadores financeiros que ajudaram a desbaratar o esquema que desviou R\$ 6 bilhões da Petrobras. Em termos comparativos, o total de denunciados na Lava Jato representa um oitavo do número da Operação Mãos Limpas, que sacudiu a Itália nos anos 1990”²⁸⁴.

Os dados acumulados até então, demonstram que a Operação, utilizando-se da delação premiada, culminou na condenação de políticos, empresários, agentes públicos e outros participantes da grande rede de corrupção envolvendo a estatal Petrobras, o maior alvo dos atos ilícitos. “Depois de cinco anos do início da operação Lava Jato, a Justiça Federal do Paraná já condenou, em primeira instância, 163 pessoas. De todos os condenados, 67 indivíduos celebraram acordos de colaboração premiada com procuradores – 41% dos condenados. Somando as diferentes condenações das mesmas pessoas, chega-se a um total de

²⁸³COSTA, Gilberto – Lava Jato completa cinco anos com 155 pessoas condenadas. *Agência Brasil* de 16 de março de 2019. Brasília. [Em linha]. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-03/lava-jato-completa-cinco-anos-com-155-pessoas-condenadas>. [Consult. em 09-06-2019].

²⁸⁴CERIONE, Clara – Cinco anos da Lava Jato: os resultados e desafios da operação. *Jornal Estadão* de 17 de março de 2019. [Em linha]. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/cinco-anos-da-lava-jato-os-resultados-e-desafios-da-operacao/>. [Consult. em 09-06-2019].

247 condenações e 61 absolvições na Lava Jato de Curitiba, ou seja, o patamar total é de 20% de absolvições – pouco menos que os 30% de arquivamentos de inquéritos, denúncias rejeitadas ou absolvição total ou parcial da Lava Jato no Supremo Tribunal Federal. A média da pena das 247 condenações da Justiça Federal do Paraná na Lava Jato é de 8 anos e 11 meses”²⁸⁵.

Outro ponto a ser mencionado é que, no decorrer de toda a investigação, em cumprimento aos acordos celebrados, os valores estão sendo devolvidos pelos condenados. “Hoje são investigados dezenas de agentes públicos, além de grandes empresas, havendo evidências de crimes de corrupção envolvendo valores muito superiores a R\$ 1 bilhão. Apenas em decorrência de acordos de colaboração, já se alcançou a recuperação de cerca de meio bilhão de reais”²⁸⁶.

A última devolução de numerários decorrente desses acordos ocorreu em 07 de junho de 2019, valores estes, que já se encontravam bloqueados para este fim, conforme noticiado: “A Justiça Federal acolheu pedido da força-tarefa da Operação Lava Jato e autorizou que sejam transferidos R\$ 681.043.425,20 que estavam depositados em conta judicial, decorrentes de acordo de leniência celebrado com a empresa Braskem”²⁸⁷.

Em decorrência da repercussão do caso Lava Jato e do interesse da sociedade brasileira em acompanhá-lo, o Ministério Público Federal, em sintonia com o princípio da transparência, criou um site contendo todas as informações e esclarecimentos sobre a operação. Além de permitir o acompanhamento das investigações, das providências adotadas e das decisões judiciais proferidas, é possível visualizar os resultados produzidos em benefício do patrimônio público.

²⁸⁵PÁDUA, Luciano – *Delação em foco. Dos 163 condenados na Lava Jato de Curitiba, 40% são delatores* [Em linha]. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/lava-jato-curitiba-condenados-delatores-15042019>. [Consult. em 19-06-2019].

²⁸⁶*Colaboração premiada: acordos de colaboração com investigados e réus*. [Em linha]. Disponível em <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/investigacao/colaboracao-premiada>. [Consult. em 19-06-2019].

²⁸⁷Jornal Estadão de 07 jun 2019 - *Lava Jato autoriza devolução de R\$ 681 milhões para Petrobras e União*. [Em linha]. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/lava-jato-autoriza-devolucao-de-r-681-milhoes-para-petrobras-e-uniao-07062019>. [Consult. em 19-06-2019].

Observando-se todo o período desta gigantesca operação, apresenta-se o infográfico numérico referente às investigações realizadas na ‘primeira instância’ (dados atualizados até 19 de Março de 2020)²⁸⁸.

1. A Lava Jato em números em Curitiba

119
Denúncias apresentadas
116
Ações penais
165
Condenados (1ª e 2ª instâncias)
49
Acordos de colaboração
14
Acordos de leniência
70
Total de operações

Mais números da operação:

163 Prisão temporária

130 Prisão preventiva

1.343 Busca e apreensão

211 Condução coercitiva

10 Ações de improbidade administrativa

2 Acordos de colaboração homologados no TRF4

138 Acordos de colaboração homologados no STF em atuação conjunta com a PGR

²⁸⁸MINISTÉRIO Público Federal – *Resultados da Operação Lava Jato*. [Em linha]. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/resultado>. [Consult. em 15-07-2020].

500 Número de denunciados

4 bilhões devolvidos aos cofres públicos (Petrobras, União etc)

2,1 bilhões previstos em multas compensatórias decorrentes de acordos de colaboração

12,4 bilhões previstos em multas compensatórias decorrentes de acordos de leniência

111,5 milhões de renúncias voluntárias de réus

4 milhões - 1 Termo de Ajustamento de Conduta

14,3 bilhões previstos de recuperação

Fonte: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados>

2. A Lava Jato em números no Rio de Janeiro

56
Denúncias apresentadas
56
Ações penais
41
Condenados (1ª e 2ª instâncias)
37
Acordos de colaboração
3
Acordos de leniência
39
Total de operações

Mais números da operação:

48 Prisão temporária

217 Prisão preventiva

471 Busca e apreensão

35 Condução coercitiva

6 Ações de improbidade administrativa

945 milhões ressarcidos e pagos em multas compensatórias decorrentes de acordos de colaboração

145 milhões ressarcidos e pagos em multas compensatórias decorrentes de acordos de leniência

6,21 bilhões de Solicitação de reparação de danos

250 milhões de valores recuperados foram liberados para o pagamento do 13º atrasado de 146 mil aposentados e pensionistas do estado do Rio

339 denunciados

Fonte: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados>

3. A Lava Jato em números em São Paulo

9
Denúncias apresentadas
9
Ações penais
4
Condenados (1ª e 2ª instâncias)
10
Acordos de colaboração
2
Acordos de leniência
6
Total de operações

Mais números da operação:

3 Ações de improbidade

118 Investigações abertas

89 Número de denunciados

Fonte: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados>

Além dos números da Lava Jato na primeira instância, outras investigações seguem no Supremo Tribunal Federal, a pedido da Procuradoria Geral da República, envolvendo

autoridades com prerrogativa de foro. Nesse contexto, o MPF apresenta os números decorrentes da Operação na Corte Suprema (dados atualizados até 06 de Maio de 2020)²⁸⁹:

4. A Lava Jato em números no STF

71
Inquéritos
45
Denúncias apresentadas
126
Denunciados

Mais números da operação Lava Jato no STF:

183 Acordos de colaboração

R\$ 1,5 bilhão previsto de recuperação decorrentes de acordos de colaboração (multa + perdimento)

R\$ 800 milhões de multas pagas

R\$ 607 milhões devolvidos aos cofres públicos

Fonte: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados>

Frente aos dados apresentados, verifica-se que, em decorrência dos acordos de delação premiada no âmbito da Lava Jato, fora possível a recuperação de quantias bastante significativas, as quais foram desviadas por organizações criminosas na prática de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro.

Além dos resultados em números, os quais demonstram a utilidade prática da delação premiada, há de se considerar outras consequências positivas advindas da Operação Lava Jato. Tendo em vista a publicidade dos valores desviados, aliada à falta de recursos para suprir os serviços públicos essenciais, a sociedade fora tomada por um misto de indignação, luta e justiça. Estes sentimentos sinalizam uma espécie de sanção psicológica social, capaz de gerar estímulos no cidadão em combater a corrupção, seja em decorrência da conscientização dos malefícios por ela provocados ou pelo temor em incorrer na mesma prática delitiva.

²⁸⁹MINISTÉRIO Público Federal – *Resultados da Operação Lava Jato. Instância Superior STF*. [Em linha]. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados>. [Consul. em 15-07-2020].

Em resposta a esses estímulos, vieram as manifestações populares em apoio a Lava Jato, bem como, o repúdio a candidatos corruptos nas últimas eleições, o que demonstra uma nova mentalidade do povo brasileiro acerca da corrupção e do seu papel na sociedade. De forma reflexa, o combate à corrupção nas instituições públicas foi intensificado pelas constantes denúncias por má gestão e pela exigência de transparência na aplicação do dinheiro público. Na mesma onda anticorrupção, o meio empresarial evidencia a transparência corporativa, através da elaboração de códigos de condutas, parametrizando o mercado e exigindo dos seus colaboradores uma conduta ética na atividade laboral. Nesse contexto, em sendo as instituições formadas por pessoas, se faz necessário formar cidadãos éticos se desejarmos diminuir e extirpar a corrupção funcional.

Nessa esteira de entendimento, afirma Guilherme Nucci que “ a principal luta contra a corrupção começa em casa, nos lares, com a educação infanto juvenil. Os pais devem dar o exemplo de atuação ética e moral, assim como os professores dos ensinos básico e fundamental. Se todos fizerem a sua parte na composição de uma sociedade livre de *jeitinhos* ilícitos para auferir vantagens, há esperança para que a corrupção diminua no Brasil”²⁹⁰. Esta situação sinaliza que, somente através de cidadãos éticos, teremos um País sem corrupção. “Não existe país no mundo em que o governo seja corrupto e a população honesta e vice-versa”²⁹¹.

Nesta perspectiva e, na busca de uma maior conscientização sobre o combate às práticas cotidianas da corrupção, a Controladoria-Geral da União (CGU) lançou a Campanha “Pequenas Corrupções – Diga Não”²⁹² cujo objetivo é conscientizar os cidadãos para a necessidade de combater atitudes antiéticas, as quais costumam ser culturalmente aceitas como normais. As peças utilizadas na campanha buscam promover a reflexão sobre práticas comuns no dia-a-dia dos brasileiros, como: falsificar carteirinha de estudante, roubar TV a cabo, comprar produtos piratas, furar fila, tentar subornar o guarda de trânsito para evitar multas, entre outras. Essa consciência ética esperada de cada cidadão, sem dúvida, irá causar

²⁹⁰NUCCI, Guilherme – *Corrupção e anticorrupção. Ibidem*, p. 174.

²⁹¹KARNAL, Leandro – *Palestra em Francisco Beltrão*. [Em linha]. Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/oeste-sudoeste/noticia/2016/05/nao-existe-pais-com-governo-corrupto-e-populacao-honesto-diz-historiador.html>. [Consult. em 22-07-2019].

²⁹²CONTROLADORIA Geral da União – *Diga Não: Campanha Pequenas Corrupções*. [Em linha]. Disponível em: <https://www.cgu.gov.br/redes/diga-nao>. [Consult. em 22-07-2019].

um grande impacto no cenário econômico e político do nosso país, pois para que tenhamos uma sociedade mais justa e honesta, devemos começar com pequenas mudanças de consciência sobre o que ético ou não.

À luz deste raciocínio e, também no contexto da investigação, em entrevista no ‘Programa Conversa com Bial’ da TV Globo²⁹³, o ministro do STF Luís Roberto Barroso, afirmou que , “ao trazer à tona casos de corrupção, a Lava-Jato faz nascer a esperança de mudança na política brasileira”. Acrescentou ainda: “a sociedade tem que estar mobilizada. A Lava-Jato sobreviveu [até aqui] pela sociedade e pela imprensa. Há uma semente plantada. Nunca mais será como antes.”. Por certo, o povo brasileiro, motivado pelos resultados provenientes da Operação Lava Jato, tem refletido mais sobre a corrupção e, especialmente, em como não incorrer nesta conduta delitiva.

Feitas estas ponderações e, levando-se em conta os últimos acontecimentos envolvendo a Lava Jato, cumpre registrar que a Operação vem sofrendo constantes ataques de políticos e poderosos que, ao sentirem-se ameaçados, tentam desmoralizar e barrar a investigação. Nesta empreitada, membros do MPF do Paraná foram vítimas da ação criminosa de um hacker que praticou ataques à atividade do Ministério Público, à vida privada e à segurança de seus integrantes. Em resposta ao ocorrido, noticiou o site do MPF, “os procuradores da Lava Jato não vão se dobrar à invasão imoral e ilegal, à extorsão ou à tentativa de expor e deturpar suas vidas pessoais e profissionais. A atuação sórdida daqueles que vierem a se aproveitar da ação do “hacker” para deturpar fatos, apresentar fatos retirados de contexto e falsificar integral ou parcialmente informações atende interesses inconfessáveis de criminosos atingidos pela Lava Jato”²⁹⁴.

Além do fato citado, outros episódios do cenário nacional, sinalizam o esvaziamento da investigação e a diminuição dos reflexos positivos auferidos pela Operação, a exemplo “da decisão do STF de, por 6 votos a 5, remeter à Justiça Eleitoral crimes de corrupção e lavagem

²⁹³BARROSO, Luís Roberto – *Programa Conversa com Bial*. [Em linha]. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2017/08/23/barroso-afirma-na-tv-que-lava-jato-e-vitima-de-operacao-aba-fa-2.ghtml>. [Consult. em 19-07-2019].

²⁹⁴MINISTÉRIO Público Federal – *Força-tarefa informa a ocorrência de ataque criminoso à Lava Jato*. [Em linha]. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias-pr/forca-tarefa-informa-a-ocorrencia-de-ataque-criminoso-a-lava-jato>. [Consult. em 22-07-2019].

de dinheiro, se ocorridos em conjunto com algum crime eleitoral (como caixa 2)”²⁹⁵. De acordo com os comentários do Blog Transparência Brasil, este fato se assemelha ao ocorrido na Operação Mãos Limpas, que combateu a corrupção na Itália durante os anos 90, “com uma diferença, lá foram os políticos, por meio de aprovação de leis, que fizeram a impunidade prevalecer”²⁹⁶.

Com o mesmo propósito de neutralizar a Operação Lava Jato, aponta-se a aprovação da Lei de Abuso de Autoridade, que visa cercear ações de competência dos magistrados e membros do MP. Na visão do presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR, Fábio George Cruz da Nóbrega, a nova lei representa "um enorme retrocesso no combate à corrupção e à criminalidade organizada"²⁹⁷. No mesmo sentido, poder-se-ia enumerar muitos outros fatos, cujas ocorrências culminaram no mesmo objetivo, a exemplo da interferência política em órgãos de controle, como Polícia Federal e Receita Federal.

Por certo, todas as interferências mencionadas representam um enorme prejuízo para a sociedade brasileira e vários degraus a menos na escalada de combate à corrupção global. Os reflexos dessas ações foram registrados nos informes da Transparência Internacional, quando da mensuração do Índice de Percepção da Corrupção 2019. No ranking mundial “o Brasil alcançou a 106ª posição entre 180 países e territórios avaliados, seguindo estagnado no combate à corrupção, com 35 pontos, índice inferior a países como, Colômbia, Etiópia e Gâmbia, todos com 37 pontos no IPC”²⁹⁸. Este cenário de decadência, nos remete aos resultados positivos oriundos da Lava Jato e à reflexão acerca das ações que os confrontam. Observando-se os últimos acontecimentos, é perceptível que grande parte das autoridades

²⁹⁵TRANSPARÊNCIA Internacional/Brasil – *O fim da Lava Jato?* [Em linha]. Disponível em: https://www.transparencia.org.br/blog/o-fim-da-lava-jato/?gclid=CjwKCAiAyeTxBRBvEiwAuM8dnWXo0rNBhq0-vGbZtAYykqR2JOIZH6w4DOisz8J7RopCf5mY1P03kxoCC9sQAvD_BwE. [Consult. em 25-07-2019].

²⁹⁶TRANSPARÊNCIA Internacional/Brasil – *O fim da Lava Jato?* *Idem*.

²⁹⁷Jornal UOL - *Polícia: Lei de Abuso enfraquece combate à corrupção*. [Em linha]. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/09/27/lei-de-abuso-enfraquece-combate-a-corrupcao-e-ao-crime-organizado-diz-anpr.htm?cmpid=copiaecola>. [Consult. em 28-07-2019].

²⁹⁸TRANSPARÊNCIA Internacional – *IPC 2019*. [Em linha]. Disponível em: <https://comunidade.transparenciainternacional.org.br/asset/67:indice-de-percepcao-da-corrupcao-2019?stream=1>. [Consult. em 25-07-2019].

brasileiras não está preocupada com esses índices, nem tão pouco, no combate à corrupção mundial.

Apesar de todas as investidas no sentido de desmoralizar a força-tarefa da Lava Jato, a Operação continua firme no seu propósito de combater o crime de corrupção e outros, com ela conexos. Conforme dados atualizados pelo MPF, “a Lava Jato possui hoje desdobramentos no Rio de Janeiro, em São Paulo e no Distrito Federal, além de inquéritos criminais junto ao Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça para apurar fatos atribuídos a pessoas com prerrogativa de função. Ainda há equipes da operação atuando nos Tribunais Regionais Federais das 2ª (RJ/ES) e 4ª (RS/SC/PR) Regiões”²⁹⁹.

Reconhecendo que essa luta é justa e democrática, a sociedade brasileira continua de mãos dadas em apoio às autoridades empenhadas na Operação, com exceção dos interessados na continuidade das práticas de corrupção, ou seja, aqueles que se beneficiam do resultado dos desvios de dinheiro público.

²⁹⁹MINISTÉRIO Público Federal – *Operação Lava Jato*. [Em linha]. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato>. [Consult. em 06-02-2020].

CONCLUSÃO

A temática da corrupção e a incessante busca de mecanismos capazes de combatê-la, direcionou esta abordagem teórica à análise do instituto da delação premiada. Neste propósito, através da pesquisa documental e bibliográfica, buscou-se verificar se a utilização desta técnica pelo Estado brasileiro traduz a efetivação do Princípio Internacional Anticorrupção.

Considerando-se os aspectos observados, chegou-se ao entendimento da corrupção como um fenômeno global, cuja análise se desdobra por vários campos do saber, e conforme a evolução dos valores sociais e políticos, os seus contornos foram se modificando no espaço e no tempo. Nesse contexto, a sua prática deixa de ser avaliada apenas sob a ótica da cultura religiosa ou política e passa a ser analisada também sob o viés econômico, propiciando a visualização dos seus custos para a sociedade. Vista sob este prisma, fora possível detectar a presença da corrupção entre as principais causas de violação aos direitos humanos, cujos efeitos têm o condão de destruir valores fundamentais da dignidade humana. A partir de então, a temática da corrupção passou a compor a agenda internacional, iniciando-se a busca por instrumentos capazes de enfrentá-la a nível mundial.

Este cenário de combate à corrupção e preservação dos direitos humanos, levou a comunidade internacional a se empenhar na busca de mecanismos comuns a serem utilizados por todos os povos. Por conseguinte, todos os esforços desenvolvidos neste sentido, culminaram na formação de um sistema normativo global, consubstanciado por verdadeiros princípios anticorrupção. Nesse sentido, destacou-se a importância das principais Convenções específicas ao tema, como a Convenção Interamericana contra a Corrupção, no âmbito da OEA, a Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros da OCDE e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, da ONU. Vislumbrou-se nestes instrumentos normativos, um objetivo central comum: fomentar a adequação dos regimes internos dos países signatários na busca de uma resposta global ao problema da corrupção.

Verificou-se ainda, que muitas Entidades governamentais e não-governamentais pelo mundo afora, se empenham em desenvolver programas de transformação cultural anticorrupção. No âmbito das Organizações das Nações Unidas, ressaltou-se o Pacto Global,

iniciativa desenvolvida com o objetivo de mobilizar a comunidade empresarial internacional para a adoção, em suas práticas de negócios, de valores fundamentais e, internacionalmente aceitos, nas áreas de direitos humanos, relações de trabalho, meio ambiente e de combate à corrupção. Ao aderir ao Pacto, a entidade se compromete a implantar em suas atividades cotidianas os dez princípios nele estabelecidos e a prestar contas à sociedade dos progressos alcançados a partir da implementação. Dentre estes princípios universais, encontra-se o Princípio Anticorrupção, segundo o qual, as empresas devem combater a corrupção em todas as suas formas, incluindo extorsão e suborno. O enunciado principiológico sinaliza que a corrupção, uma vez combatida no setor privado, produz efeitos no setor público, refletindo no dia a dia das pessoas.

Na perspectiva de efetivação das políticas globais anticorrupção, restou demonstrado os esforços empreendidos pelo Estado brasileiro na internacionalização do direito pátrio, ao assumir compromissos perante a comunidade internacional e os seus cidadãos. Neste propósito, elencou-se os principais instrumentos normativos assinados e ratificados, os quais visam instrumentalizar programas anticorrupção. Entende-se, que a incorporação desses preceitos globais no ordenamento jurídico brasileiro, além de auxiliar na cooperação internacional de controle da corrupção, inovou no direito interno, não somente no plano das normas, mas na busca de valores comuns, o que coaduna com o movimento mundial de combate à corrupção.

Por todos esses aspectos, conclui-se que o Princípio Internacional Anticorrupção encontra-se refletido em todo o texto constitucional, seja por estar associado aos direitos humanos, à democracia, à República, ao Estado de Direito ou por ser inerente ao Estado Constitucional, atuando como princípio autônomo, interagindo com outros princípios, a exemplo do Princípio da Moralidade, da Legalidade e da Separação dos Poderes. Por conseguinte, o corpo de normas infraconstitucionais dispõe de vários mecanismos de combate à corrupção e a outros crimes com ela conexos, aplicáveis tanto administrativamente, como pela via judicial.

Em análise aos mecanismos anticorrupção postos à disposição da sociedade brasileira, evidenciou-se a delação premiada, uma técnica especial de persecução penal, consistente na oferta de benefícios ao infrator que confessar o crime e fornecer informações

relevantes, capazes de levar às autoridades os demais integrantes da organização criminosa. Observou-se que a normatização desse instrumento, ocorrera de forma gradativa, seguindo a tendência mundial e acompanhando o movimento dinâmico das práticas delituosas realizadas em concurso de pessoas, a exemplo do tráfico de entorpecentes, da lavagem de dinheiro e da corrupção.

Analisando-se a evolução desta técnica no contexto mundial, demonstrou-se a sua eficácia quando utilizado por alguns países, a exemplo da Itália no caso ‘Mãos Limpas’, considerada a maior operação de combate à corrupção daquele país, e da Colômbia, para dismantelar as organizações envolvidas com o narcotráfico. No contexto brasileiro, raízes da delação premiada foram encontradas nas Ordenações Filipinas, em vigor de 1603 a 1830. Sob a égide deste regramento, a delação premiada fora implementada durante a Inconfidência Mineira, resultando na condenação à forca de Joaquim José da Silva Xavier, conhecido por Tiradentes, acusado como chefe do movimento. Em virtude dos fatos históricos mencionados, percebe-se que já àquela época, o Estado tinha dificuldade em investigar crimes praticados em bando e, tal como na atualidade, a delação premiada se mostrou adequada às necessidades sociais.

No atual cenário vivenciado pela sociedade brasileira, a ferramenta ganhou destaque pela utilização no maior esquema de corrupção, lavagem de dinheiro e tráfico de influência já revelado, conhecido por ‘Lava Jato’, operação que serviu de palco para esta investigação científica. Nesse sentido, visando dismantelar o esquema de corrupção evidenciado, a Polícia Federal em trabalho conjunto com o Ministério Público Federal, passou a utilizar-se dos acordos de delação premiada. Em decorrência destes, pessoas envolvidas na organização criminosa passaram a colaborar com a investigação, confessando a sua participação nos crimes e apontando os demais partícipes, em troca de benefícios a serem aplicados no momento da aplicação das respectivas penas. Partindo-se das informações fornecidas pelos delatores, novas investigações foram sendo iniciadas para as devidas averiguações, o que resultou num enorme leque dessa gigantesca operação.

Por conseguinte, como uma roda-viva, a Operação iniciada em 2014, em dezembro de 2019 contava com 70 fases, as quais foram sendo ampliadas a partir das pessoas e dos caminhos indicados pelos delatores. A celebração dos acordos de delação ao longo desta

investigação culminou na condenação e responsabilização dos envolvidos no esquema de corrupção, abrindo-se a possibilidade de recuperação de cifras na casa dos bilhões de reais, correspondente a parte dos valores desviados.

Tendo em vista a publicidade dos dados envolvendo todo o esquema de corrupção evidenciado, aliada à falta de recursos para suprir os serviços públicos essenciais, a sociedade fora tomada por um misto de indignação, luta e justiça. Este cenário gerou uma espécie de sanção psicológica social, capaz de gerar estímulos no combate a corrupção, seja em decorrência da conscientização dos malefícios por ela provocados ou pelo temor em incorrer na mesma prática delitiva. Esses estímulos puderam ser mensurados nas manifestações populares em apoio a Lava Jato e no repúdio a candidatos corruptos nas últimas eleições, o que demonstra uma nova mentalidade do povo brasileiro acerca da corrupção e do seu papel na sociedade.

De forma reflexa, o combate à corrupção nas instituições públicas fora intensificado pelas constantes denúncias por má gestão e pela exigência de transparência na aplicação do dinheiro público. Na mesma onda anticorrupção, o meio empresarial evidencia a transparência corporativa, através da elaboração de códigos de condutas, parametrizando o mercado e exigindo dos seus colaboradores uma conduta ética na atividade laboral. Neste contexto, em sendo as instituições formadas por pessoas, entende-se que, para extirpar a corrupção funcional, se faz necessário formar cidadãos éticos.

Todo esse cenário nos leva a concluir que, apesar da controvérsia doutrinária acerca da utilização da delação premiada no caso em concreto, o instituto tem se mostrado grande aliado da justiça. Além de possibilitar a apuração e a condenação dos integrantes das organizações criminosas identificadas na Operação, tem propiciado a devolução da credibilidade às Instituições brasileiras, que têm se esmerado em apresentar resultados satisfatórios no combate à corrupção, preservando e defendendo o Estado Democrático de Direito.

Com o propósito de atualizar os fatos envolvendo a Lava Jato, elencou-se alguns acontecimentos recentes, cuja autoria fora imputada a políticos e poderosos investigados, objetivando enfraquecer e neutralizar a Operação em andamento. Por certo, as interferências mencionadas representam grande prejuízo para a sociedade brasileira e um retrocesso na

escalada de combate à corrupção global. Apesar de todas as investidas no sentido de desmoralizar a força-tarefa da Lava Jato, a Operação continua firme no seu propósito de combater o crime de corrupção e outros, com ela conexos.

Preme a os objetivos traçados inicialmente, considera-se que estes foram integralmente alcançados. Os resultados advindos da aplicação da delação premiada na Operação Lava Jato permitem inferir a efetividade do instrumento, cuja instrumentalização é legitimada pelo regime jurídico interno, o qual se mostrou em perfeita sintonia com o Princípio Internacional Anticorrupção.

No entanto, nos cabe observar que esta efetividade poderia ser potencializada, não fosse o prejuízo advindo da publicidade inadequada dos termos e do conteúdo das declarações constantes dos acordos celebrados, levando à condenação moral dos delatados, bem antes da investigação e oferecimento de denúncia contra os mesmos. Nesse sentido, o aprimoramento do instituto exige maior rigor no cumprimento da legislação em vigor e o preenchimento das lacunas por seus aplicadores, de modo a impedir arbitrariedades durante a investigação e o processo.

Mesmo com os evidentes avanços na luta contra a corrupção, os quais demonstram todo o empenho do Estado brasileiro nesse sentido, os índices desta prática crescem de modo assustador, exigindo uma luta firme e constante no enfrentamento desta conduta delitiva. Acerca deste fato, entende-se por oportuno, fazer-se uma reflexão sobre a corrupção culturalmente aceita, enraizada em cada indivíduo e externada nas ações do cotidiano, as chamadas ‘pequenas corrupções’. Apesar de não tipificadas como ilegais e não sofrerem repressão estatal, elas possuem grande poder de disseminação e, por certo, exigem outras ferramentas de combate, talvez uma reeducação e assimilação de uma cultura de aplicação dos princípios ético-morais. Por certo, apontar as ferramentas apropriadas ao combate dessas ações, exigiria uma nova investigação.

REFERÊNCIAS

ACÓRDÃO do Supremo Tribunal Federal – *Ação Direta de Inconstitucionalidade discute poder da polícia para firmar acordo de colaboração premiada*. [Em linha]. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=364763259STF>, 1ª Turma, HC 90.688/PR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. em 12/02/2008. [Consult. em 24-06-2019].

ALMEIDA, João Ferreira de – *A Bíblia Sagrada*. 2ª ed. São Paulo: Sociedade Bíblica do Brasil, 1996.

ARAS, Vladimir Barros – *A técnica de colaboração premiada*. [Em linha]. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2015/01/07/a-tecnica-de-colaboracao-premiada/>. [Consult. em 18-05-2019].

_____. – *É preciso repensar o modelo de MP , para diminuir a função de mero parecerista*. [Em linha]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-15/entrevista-vladimir-aras-candidato-pgr>. [Consult. em 26-06-2019].

_____. – *Colaboração premiada é importante para romper pacto de silêncio mafioso*. Consultor Jurídico. [Em linha]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/20anos/2017-ago-14/vladimir-aras-do-mpf-colaboracao-premiada-e-importante-para-romp>. [Consult. em 26-06-2019].

_____. – *Cooperação internacional e outros catalisadores da persecução anticorrupção*. [Em linha]. Disponível em: <https://www.jota.info/especiais/cooperacao-internacional-e-outros-catalisadores-da-persecucao-anticorrupcao->. [Consult. em 25-06-2019].

ARAÚJO, Maria da Glória Dantas de – *Ética e os valores do indivíduo*. [Em linha]. Disponível em: <http://www.administradores.com.br/artigos/cotidiano/a-etica-e-os-valores-do-individuo/54296/>. [Consult. em 25-06-2018].

BACHELET, Michelle – *Os 70 da Declaração Universal dos Direitos Humanos*. [Em linha]. Disponível em:

https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/01/Chamada-Moncoes_70anosDUDH.pdf.
[Consult. em 26-07-2018].

BADARÓ, Gustavo Henrique – *Processo Penal*. 4ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. ISBN 978-852-036-768-1.

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo – *Crimes federais*. 9ª. ed. São Paulo: Saraiva. 2014. ISBN 978-854-721-560-6.

BANCO Mundial. [Em linha]. Disponível em: <http://www.bancomundial.org/>.
[Consult. em 10-12-2018].

BARROS, Dirceu Francisco – *Processo penal adversarial versus processo penal consensual*. Et al CHEMERINSKY, Levenson, 2008, P. 648 [Em linha]. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60933/90-a-97-de-todos-os-casos-criminais-nos-estados-unidos-sao-submetidos-a-acor-do-plea-bargaining-e-nao-vao-a-julgamento>. [Consult. em 16-12-2019].

BARROSO, Erica Montenegro Alves – *Justiça penal negociada sob a ótica do sistema garantista penal*. [Em linha]. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20457.
[Consult. em 08-06-2019].

BARROSO, Luís Roberto – *Conversa com Bial*. [Em linha]. Disponível em: <https://valor.globo.com/politica/noticia/2017/08/23/barroso-afirma-na-tv-que-lava-jato-e-vitima-de-operacao-abafa-2.ghtml>. [Consult. em 19-07-2019].

BBC Brasil – *Operação Lava Jato*. [Em linha]. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2014/11/como-foi-a-mega-operacao-italiana-que-teria-ins-pirado-a-lava-jato.html>. [Consult. em 22-05-2019].

BECCARIA, Cesare – *Dos delitos e das penas* (Tradução de José de Faria Costa). 4.ª ed. Lisboa: Fundação Calouste, 2014. ISBN 978-972-310-816-3.

BITTAR, Walter Barbosa – *Delação Premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência*. 2.ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. ISBN 978-853-751-128-2.

_____. – O problema do conteúdo da valoração do depoimento dos delatores diante do conceito de justa causa para o regular exercício da ação penal. *Revista brasileira de Direito processual penal*. [Em linha]. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_

servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBDPP_v.03-2017.pdf. [Consult. em 02-12-2019].

BITENCOURT, Cezar Roberto – *Delação premiada na "lava jato" está eivada de inconstitucionalidades*. [Em linha]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-dez-04/cezar-bitencourt-nulidades-delacao-premiada-lava-jato>. [Consult. em 25-09-2019].

_____. – *Delação Premiada é favor legal, mas antiético*. [Em linha]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jun-10/cezar-bitencourt-delacao-premiada-favor-legal-antietico>. [Consult. em 08-06-2019].

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco – *Dicionário de Política* (trad. Carmem C. Varriale). V. I. 11ª. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1996. ISBN 852-300-309-6.

BOBBIO, Norberto – *A era dos direitos* (trad. Carlos Nelson Coutinho). Rio de Janeiro: Campos, 1992. ISBN 857-001-710-3.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria constitucional da democracia participativa*. São Paulo: Malheiros, 2001. ISBN 857-420-279-7.

BRASIL, Controladoria Geral da União do – *Acordo de leniência na Lei anticorrupção*. [Em linha]. Disponível em: (<http://www.cgu.gov.br/assuntos/responsabilizacao-de-empresas/lei-anticorruptcao/acordo-leniencia/acordo-de-leniencia>). [Consult. em 30-06-2018].

_____. – *Diga Não: Campanha Pequenas Corrupções*. [Em linha]. Disponível em: <https://www.cgu.gov.br/redes/diga-nao>. [Consult. 09-11-2019].

_____. – *Histórico institucional*. [Em linha]. Disponível em: <https://www.cgu.gov.br/sobre/institucional/historico>. [Consult. em 02-06-2019].

BRASIL, Ministério Público Federal do – *Acordos de colaboração no caso Lava Jato*. [Em linha]. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/investigacao/colaboracao-premiada>. [Consult. em 08-06-2019].

_____. – *Caso Lava Jato*. [Em linha]. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/>. [Consult. em 15-01-2019].

_____. – *Efeitos da Lava Jato no exterior*. [Em linha]. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/efeitos-no-exterior>. [Consult. em 29-01-2020].

_____. – *Força-tarefa informa a ocorrência de ataque criminoso à Lava Jato*. [Em linha]. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias-pr/forca-tarefa-informa-a-ocorrencia-de-ataque-criminoso-a-lava-jato>. [Consult. em 15-01-2019].

_____. – *Resultados da Operação Lava Jato*. [Em linha]. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/parana/resultado>. [Consult. em 29-01-2020].

_____. – *Resultados da Operação Lava Jato à ONU*. [Em linha]. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/noticias/noticias-1-1/mpf-apresenta-resultados-da-operacao-lava-jato-a-onu>. [Consult. em 10-01-2020].

BRASIL, Polícia Federal do – *Operação Lava Jato desarticula rede de lavagem de dinheiro em 7 estados*. [Em linha]. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2014/03/operacao-lava-jato-desarticula-rede-de-lavagem-de-dinheiro-em-7-estados>. [Consult. em 02-06-2019].

BRASIL, Procuradoria Geral da República do – *Mensalão: entenda como funcionava o núcleo político*. [Em linha]. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mensalao-entenda-como-funcionava-o-nucleo-politico>. [Consult. em 03-06-2019].

BRITTO, Carlos Ayres – *Delação premiada é elemento auxiliar, não central*. [Em linha]. Disponível em: <https://www.ayresbritto.com.br/delacao-premiada-e-elemento-auxiliar-nao-central-diz-ayres-britto/>. [Consult. em 09-06-2019].

_____. – *Leis recentemente aprovadas criam novos mecanismos de combate à corrupção*. Rádio Câmara. [Em linha]. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/radio/materias/reportagem-especial/473372-leis-recentemente-aprovadas-criam-novos-mecanismos-de-combate-a-corruptao-bloco-3.html>. [Consult. em 13-05-2019].

CANOTILHO, José Joaquim Gomes – *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7.^a ed. Coimbra: Almedina, 2012. ISBN 978-972-402-106-5.

CARLETI, Amilcare – *Código de Hamurábi*. In: Brocardos Jurídicos, 1986

CARTA Africana de Direitos Humanos e dos Povos da ONU. [Em linha]. Disponível em: <http://dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>. [Consult. em 05-12-2018].

CERIONE, Clara. Cinco anos da Lava Jato: os resultados e desafios da operação. *Jornal Estadão* de 17 de março de 2019. [Em linha]. Disponível em <https://exame.abril.com.br/brasil/cinco-anos-da-lava-jato-os-resultados-e-desafios-da-operacao/>. [Consult. em 09-06-2019].

COMPARATO, Fábio Konder – *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. ISBN 978-85-472-2103-4.

COAF - Conselho de Controle de Atividades Financeiras. [Em linha]. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf>. [Consult. em 02-06-2019].

COSTA, Gilberto – *Lava Jato completa cinco anos com 155 pessoas condenadas*. Agência Brasil de 16/03/2019. Brasília. [Em linha]. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-03/lava-jato-completa-cinco-anos-com-155-pessoas-condenadas>. [Consult. em 09-06-2019].

CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da União*, Seção 1, N.º 191-A (05-10/88), p. 01- 32.

CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa. *Diário da República*, Seção 1, N.º 86 (10-04-76).

CONVENÇÃO das Nações Unidas contra a Corrupção. [Em linha]. Disponível em: <https://www.unodc.org>. [Consult. em 01-04- 2019].

CONVENÇÃO das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. [Em linha]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. [Consult. em 01-04- 2019].

CONVENÇÃO Interamericana contra a Corrupção. [Em linha]. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-58.htm>. [Consult. em 08-04-2019].

CONVENÇÃO sobre o Combate ao Suborno de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais. [Em linha]. Disponível em: <http://www.oecd.org/fr/daf/anti-corruption/conventionsurlaluttecontrelacorrupciondagentspublicsetrangersdanslestransactionscommercialesinternationales.htm>. [Consult. em 20-12-2019].

CONVENÇÃO de Viena sobre Direitos Humanos – Cap I, 10. [Em linha]. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>. [Consult. em 05-12-2018].

DALLAGNOL, Deltan – *As luzes da delação premiada*. [Em linha]. Disponível em: <https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/07/luzes-da-delacao-premiada.html>. [Consult. em 08-06-2019].

DECLARAÇÃO de Direito ao Desenvolvimento da Assembleia Geral das Nações Unidas. [Em linha]. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. [Consult. em 05-12-2018].

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. [Em linha]. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.html. [Consult. em 05-01-2019].

DECRETO-LEI n.º 15/93. *Diário da República*. Série I-A (22-01-93), p. 15.

DECRETO -LEI n.º 48/95. *Diário da República*. Série I-A (15-03-95), p. 63.

DECRETO-LEI n.º 2.848/40. *Diário Oficial da União*. Seção 1 (31-12-40), p. 61.

DECRETO-LEI Nº 201/67. *Diário Oficial da União*. Seção 1 - (27-2/67), p. 2348.

ESSADO, Tiago Cintra – Delação Premiada e Idoneidade Probatória. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. n. 21, v. 101. São Paulo: Revista dos Tribunais, Março-Abril de 2013. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/rbccrim/110-/?ano_filtro=2013. [Consult. em 05-05-2019].

FERNANDES, Fernando Andrade; AIRES, Murilo Thomas – A colaboração premiada como instrumento de política criminal: a tensão em relação às garantias fundamentais do réu colaborador. *Revista brasileira de direito processual penal*. Porto Alegre. v3. Nº 1 2017. p, 253-284.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves – *A democracia no limiar do século XXI*. São Paulo: Saraiva, 2001. ISBN 850-203-224-0.

FILGUEIRAS, Fernando – *Corrupção, Democracia e Legitimidade*. Belo Horizonte: UFMG, 2008. ISBN 978-857-041-705-3.

FUNDAÇÃO Fernando Henrique Cardoso. *Improbidade administrativa*. [Em linha]. Disponível em: <https://fundacaofhc.org.br/iniciativas/debates/delacao-premiada-uma-comparacao-entre-estados-unidos-e-brasil>. [Consult. em 07-05-2019].

GARCIA, Emerson – *Improbidade administrativa*. 7.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2013. ISBN 978-850-222-815-3.

GOMES, Ana Cristina – *Acerca da experiência brasileira com o instituto da delação premiada. Expectativas político-criminais transmudadas em políticas públicas criminais*. [Em linha]. Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_27697984_ACERCA_DA_EXPERIENCIA_BRASILEIRA_COM_O_INSTITUTO_DA_DELACAO_PREMIADA_EXPECTATIVAS_POLITICO_CRIMINAIS_TRANSMUDADAS_EM_POLITICAS_PUBLICAS_CRIMINAIS.aspx. [Consult. em 30-01-2020].

GOMES, Luiz Flávio – *Há diferença entre colaboração e delação premiada?* [Em linha]. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/ha-diferenca-entre-colaboracao-e-delacao-premiada/14756>. [Consult. em 18-05-2019].

GOMES, Luiz Flávio; CERVINE, Raul – *Crime organizado: enfoques criminológicos, jurídicos e político-criminal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

GRILLO, Brenno – *Plea Bargain* – Juiz americano aponta diferenças entre delações no Brasil e nos EUA. *Revista Consultor Jurídico*, de 8 de dezembro de 2017. [Em linha]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-08/juiz-americano-aponta-diferencas-entre-delacoes-brasil-eua>. [Consult. em 11-08-2019].

GRINOVER, Ada Pellegrini – *O processo III série: estudos e pareceres de processo penal*. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013. ISBN 978-856-602-528-6.

JESUS, Damásio E. de – *Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal brasileiro*. [Em linha]. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7551/estagio-atual-da-delacao-premiada-no-direito-penal-brasileiro>. [Consult. em 11-11-2019].

KANT, Immanuel – *Fundamentação da metafísica dos costumes* (trad. Paulo Quintela). Lisboa: Edições Setenta, 1986.

KARAM, Maria Lúcia – *A midiática 'operação lava-jato' e a totalitária realidade do processo penal brasileiro*. [Em linha]. Disponível em: <https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Estado-Democratico-de-Direito/A-midiatica-operacao-lava-jato-e-a-totalitaria-realidade-do-processo-penal-brasileiro/40/35711>. [Consult. em 08-06-2019].

KARNAL, Leandro – *Palestra em Francisco Beltrão*. [Em linha]. Disponível em: <http://g1.globo.com/pr/oeste-sudoeste/noticia/2016/05/nao-existe-pais-com-governo-corrupto-e-populacao-honesto-diz-historiador.html>. [Consult. em 12-06-2019].

LEI n.º 20/08. *Diário da República Série I* N.º 78 (21-04-08), p.

LEI n.º 52/03. *Diário da República Série I-A* N.º 193 (22-08-03), p.

LEI n.º 1.079/50. *Diário Oficial da União Seção I* (12/4/50), p. 5425.

LEI n.º 4.737/65. *Diário Oficial da União Seção I* (19/7/65), p. 6746.

LEI COMPLEMENTAR n.º 64/90. *Diário Oficial da União Seção I* (21/5/90), p. 9591-9595.

LEI n.º 8.072/90. *Diário Oficial da União Seção I* (26/7/90), p. 2447.

LEI n.º 8.112/90. *Diário Oficial da União - Seção I* (12/12/90), p. 23935.

LEI n.º 8.137, 27 de dez. de 1990 - *Diário Oficial da União - Seção I* (28/12/90), p. 3571.

LEI n.º 8.429/92. *Diário Oficial da União Seção I* (3/6/92), p. 1351.

LEI n.º 8.666/93. *Diário Oficial da União Seção I* (22/6/93), p. 1320.

LEI n.º 9.034/95. *Diário Oficial da União Seção I* (4/5/95), p. 6241.

LEI n.º 9.269/96. *Diário Oficial da União Seção I* (3/4/96), 1460.

LEI n.º 9.613/98. *Diário Oficial da União Seção I* (4/3/98), p. 1322 vol. 3.

LEI n.º 9.807/99. *Diário Oficial da União Seção I* (13/07/99). p. 1.

LEI COMPLEMENTAR n.º 101/00. *Diário Oficial da União Seção 1* (5/5/00), p. 1.

LEI n.º 10.149/00. *Diário Oficial da União Seção 1 - Eletrônico* (22/12/00), p. 2.

LEI n.º 10.406/02. *Diário Oficial da União Seção 1* (11/1/02), p. 1.

LEI n.º 10.683/03. *Diário Oficial da União Seção 1* (29/5/03), p. 2.

LEI n.º 11.343/06. *Diário Oficial da União Seção 1* (24/8/06), p. 2.

LEI n.º 12.529/11. *Diário Oficial da União Seção 1* (1/12/11), p. 1.

LEI n.º 12.686/12. *Diário Oficial da União Seção 1*. (18/07/12), p. 1.

LEI n.º 12.813/13. *Diário Oficial da União Seção 1* (17/5/13), p. 1.

LEI n.º 12.846/13. *Diário Oficial da União. Seção 1*. N.º 1 (02-08-13), p. 01.

LEI n.º 12.850/13. *Diário Oficial da União. Seção 1*. Edição Extra. (05-08-13), p. 3.

LIMA, Renato Brasileiro de – *Legislação Penal especial comentada*. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015. ISBN 978-854-420-247-0.

MACHADO, Jónatas E. M. – *O princípio anticorrupção: dimensões constitucionais e jurídico-internacionais anticorrupção*. [Em linha]. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/df2015/docs/anti-corrupcao.pdf>. [Consult. em 25-06-2018].

_____. – *Reflexão: o princípio bíblico anticorrupção*. [Em linha]. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=R80a9XGg1M8>. [Consult. em 10-01-2018].

_____. – *O princípio anticorrupção na Constituição brasileira de 1988 - A corrupção como inimigo número um*. In Pedro Trovão do Rosário, Luciene Dal Ri e Denise Hammerschmidt (Orgs) – *Direito Constitucional Luso e Brasileiro na Contemporaneidade*. [Em linha]. Curitiba: Juruá, 2019. Disponível em: https://www.jurua.com.br/shop_item.asp?id=27536. [Consult. Em 25-08-2020]. ISBN 978-853-628-552-8.

MACHIAVELLI, Niccoló – *O Príncipe*. Edição Ridendo Castigat Mores. [Em linha]. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobebook/principe.pdf>. [Consult. em 02-01-2018].

MAIA NETO, Cândido Furtado – *Delação premiada e os Direitos Humanos*. [Em linha]. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/34485/delacao-premiada-e-os-direitos-humanos>. [Consult. em 22-02-2019].

MARRARA, Thiago – *Sistema Brasileiro De Defesa Da Concorrência: Organização, Processos E Acordos - Cpc/2015: Organização, Processos e Acordos Administrativos*. São Paulo: Atlas, 2015. ISBN 978-859-700-055-9.

MARTINELLI, João Paulo Orsini – *Delação premiada: Uma realidade sem volta*. In ESPINEIRA, Bruno e CALDEIRA, Felipe (orgs). *Delação Premiada: estudos em homenagem ao Ministro Marco Aurélio de Mello*. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. ISBN 978-858-425-708-9.

MENDES, Luciene Angélica – *O acordo de vontades no processo criminal do Brasil e dos Estados Unidos*. [Em linha]. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/doutrinas/doutrinas_autores/acordo%20vontades.pdf. [Consult. em 09-11-2019].

MENDRONI, Marcelo Batlouni – *Crime Organizado: aspectos gerais e mecanismos legais*. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2009. ISBN 978-859-700-732-9.

MIRANDA, Jorge – *Manual de Direito Constitucional*. Tomo I. 7ª ed.Coimbra: Coimbra Editora, 2011. ISBN 978-972-321-995-1.

MONTE, Vanise Rohring – A necessária interpretação do instituto da delação premiada, previsto na Lei 9.807/99, à luz dos princípios constitucionais. *Revista Ajuris*. Porto Alegre, 2001, v. 16, nº 82, p. 237.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de – *O Espírito das Leis* (trad. Cristina Murachco). 2.ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. ISBN 853-360-553-6.

MORAES, Alexandre de – *Direito Constitucional Administrativo*. 3ª. ed. São Paulo: Atlas, 2006. ISBN 852-244-341-6.

MORO, Sérgio – *Juiz da Lava Jato defende acordos de delação premiada*. [Em linha]. Disponível em: <https://agencia-brasil.jusbrasil.com.br/noticias/151765613/juiz-da-lava-jato-defende-acordos-de-delacao-premiada>. [Consult. em 11-06-2019].

MUNDO Educação – *O que é Corrupção?* [Em linha]. Disponível em <http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/o-que-corrupcao.htm>. [Consult. em 02-06-2018].

NAMBA, Natália Suzuki – Reflexões jurídicas sobre a utilização do instituto da delação premiada no combate ao crime organizado. *Revista Toledo Prudente*. Vol. 24, nº 24, 2012. [Em linha]. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Juridica/article/view/3123>. [Consult. em 26-06-2019].

NETTO, Andrei – *Mãos ainda sujas*. [Em linha]. Disponível em: <http://www.defesanet.com.br/crise/noticia/21818/Antonio-di-Pietro--ex-magistrado-dos-Maos-Limpas---Moro-tem-que-cumprir-o-seu-dever-e-sofrer-as-consequencias/>. [Consult. em 22-05-2019].

Notícias Agência Brasil – *Juiz da Lava Jato defende acordos de delação premiada*. [Em linha]. Disponível em: <https://agencia-brasil.jusbrasil.com.br/noticias/151765613/juiz-da-lava-jato-defende-acordos-de-delacao-premiada>. [Consult. em 09-06-2019].

NUCCI, Guilherme de Souza – *Corrupção e anticorrupção*. Rio de Janeiro: Forense, 2015. ISBN 978-853-096-528-0.

_____. – *Manual de Direito Penal: parte geral*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. ISBN 978-853-097-752-8.

_____. – *Manual de processo penal e execução penal*. 5ª.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. ISBN 978-853-097-130-4.

OLIVEIRA, André Ferreira de – Soluções negociadas de justiça penal no direito português: uma realidade atual numa galáxia distante? *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 71-102, jan./abr. 2017. [Em linha]. Disponível em <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.39>. [Consult. em 25-05-2019].

ORDENAÇÕES Filipinas – Quinto Livro, Título VI, Item 12 [Em linha]. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5p1154.htm>. [Consult. em 20-05-2019].

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas – *UNODC e Corrupção*. [Em linha]. Disponível em: www.un.org/corruption. [Consult. em 25-08-2018].

PÁDUA, Luciano – *Delação em foco. Dos 163 condenados na Lava Jato de Curitiba, 40% são delatores*. [Em linha]. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/lava-jato-curitiba-condenados-delatores-15042019>. [Consult. em 26-04-2018].

Pacto Global Anticorrupção. [Em linha]. Disponível em: <http://globalcompact.pt/anti-corruptcao>. [Consult. em 26-04-2018].

PEST, Robert – *A Colaboração Premiada no Processo Penal Alemão*. [Em linha]. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3322/pdf>. [Consult. em 28-04-2018].

PIOVESAN, Flávia – *Temas de Direitos Humanos*. 2.^a ed. São Paulo: Max Limoriad, 2003. ISBN 858-630-003-9.

QUEIROZ, Jorge Washington de – *Corrupção o mal do século: entender para vencer o maior crime contra a sociedade*. Rio de Janeiro: Alta Books, 2018. ISBN 978-855-080-290-6.

RAMINA, Larissa L. O – *Ação internacional contra a corrupção*. Curitiba: Juruá, 2002. ISBN 857-394-686-5.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da – *Efetividade da tutela penal e colaboração premiada*. In ESPINEIRA, Bruno e CALDEIRA, Felipe (orgs). *Delação Premiada: estudos em homenagem ao Ministro Marco Aurélio de Mello*. 2.^a ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. ISBN 978-858-425-708-9.

ROUSSEAU, Jean Jacques – *Discurso sobre a economia política*. Brasília: UNB, 1985.

SANDEL, J. Michael – A desigualdade social é a base da corrupção. *Revista Isto É*. [Em linha]. São Paulo (17 Jun. 2016) N.º 2428. Entrevista concedida a Ana Weiss. Disponível em: <http://istoe.com.br/desigualdade-social-e-base-da-corruptcao/>. [Consult. em 30-07-2018].

_____. – O combate à corrupção requer mudança cultural. [Em linha]. *Revista Exame*. São Paulo (26 mar. 2015). Entrevista concedida a Eduardo Salgado. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/revista-exame/combate-a-corruptcao-requer-mudanca-cultural-diz-filosofo/>. [Consult. em 20-03-2018].

SANTOS, José Anacleto Abduch; BERTONCINI, Mateus; CUSTÓDIO FILHO, Ubirajara – *Comentários à Lei 12.846 - Lei Anticorrupção*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. ISBN. 9788520363928.

SARLET, Ingo Wolfgang – *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 13.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018. ISBN 978-859-590-025-7.

_____. – As Dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico constitucional necessária e possível. [Em linha]. *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC* n. 09 – jan./jun. 2007 - p. 361-388. Disponível em: http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo_Wolfgang_Sarlet.pdf. [Consult. em 07-01-2019].

_____. – *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 7.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. ISBN 978-857-348-609-4.

_____. – *Dimensões da dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional*. 2.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. ISBN 978-857-348-600-1.

SCHWENCK, Terezinha – *Novos direitos*. [Em linha]. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2566/os-novos-direitos>. [Consult. em 07-01-2019].

SENNA, Gustavo – *O Ministério Público e a colaboração premiada*. In: *Temas atuais do ministério público*. 5 ed. Revista, ampliada e atualizada. Bahia: Juspodivw, 2014. ISBN 978-858-525-735-4.

SILVA, Eduardo Araújo da – *Crime Organizado: Procedimento Probatório*. 2ª. ed. São Paulo: Atlas, 2009. ISBN 978-852-245-450-1.

SILVA, José Afonso da – *Comentário contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2005. ISBN 978-853-920-251-5.

SILVA, Gustavo – *Leis não faltam*. [Em linha]. Disponível em: <https://politize.jusbrasil.com.br/artigos/410388086/10-leis-contr-a-corrupcao-no-brasil>. [Consult. em 13-05-2019].

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge – *A delação premiada permite quase uma imunidade penal*. [Em linha]. Disponível em:

<https://epoca.globo.com/tempo/noticia/2015/07/renato-de-mello-jorge-silveira-delacao-premiada-permite-quase-uma-imunidade-penal.html>. [Consult. em 09-06-2019].

SODER, José – *Direitos do homem*. São Paulo: Cia Ed. Nacional, 1960.

STARLING, Heloisa Maria Murgel – *Ditadura Militar*. In AVRITZER, Leonardo (org.). *Corrupção: ensaios e críticas*. Belo Horizonte: UFMG, 2008. ISBN 978-857-041-965-1.

TEIXEIRA, Geraldo Nunes Laprovitera – *A Colaboração Premiada como Instrumento do Ministério Público no Combate às Organizações Criminosas*. [Em linha]. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-MP-CE_v.01_n.01_t.02.02.pdf. [Consult. em 02-06-2019].

TRANSPARÊNCIA Internacional – *Índice de Percepção da Corrupção (IPC) - respostas de seus governantes*. [Em linha]. Disponível em: <https://www.ipc.transparenciainternacional.org.br/>. [Consult. em 10-01-2019].

_____. – *O que é corrupção?* [Em linha]. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/quem-somos/perguntas-frequentes/>. [Consult. em 28-08-2018].

UN Global Compact – *Pacto Global rede Brasil*. [Em linha]. Disponível em: <http://pactoglobal.org.br/>. [Consult. em 14-01-2019].

VALLE, Juliano Keller do – *Crítica à delação premiada: uma análise através de teoria do garantismo penal*. São Paulo: Editora Conceito, 2012. ISBN 978-857-874-273-7.

VENTURA, André – *Lições de direito penal*. Lisboa: Chiado Editora, 2013. ISBN 978-989-510-840-4.

VIEIRA, James Batista – *Um mapa analítico da corrupção*. [Em linha]. Disponível em: http://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/revista-tecnica/edicoes/n-6-juldez-2014/integra/2012/12/corruptao-um-mapa-analitico/indexa336.html?no_cache=1&cHash=c9d27cbc17123348b5cf359c29970688. [Consult. em 28-06-2018].

VIEIRA, Raphael Douglas; MORRILAS, Juan Pablo – Do Instituto da delação premiada: conceito, abordagem comparativa alienígena, evolução legislativa no Brasil e posicionamentos doutrinários. *Revista de Direito Penal, Processo penal e Constituição*. [Em linha]. Vol. 4, n. 1 (2018). p. 31. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/4324>. [Consult. em 26-05-2019].

ZAFFARONI, Eugenio Raúl – *Crime organizado: uma categorização frustrada*. [Em linha]. Disponível em: <https://pt.scribd.com/doc/50483092/Eugenio-Raul-Zaffaroni-Crime-organizado-uma-categorizacao-frustrada>. [Consult. em 02-06-2019].